

14



CONGRESSO NACIONAL

VETO

Autor: Presidência da República

Nº 9, DE 2002

(MENSAGEM nº 00316 de 26/04/2002, na origem)

Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do Veto Parcial aposto ao PLV 00003 2002 (MPV 00014 2001, na origem), dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfra), a Conta de Desenvolvimento Energético (cde), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis 9427, de 26 de dezembro de 1996, 9648, de 27 de maio de 1998, 3890-A, de 25 de abril de 1961, 5655, de 20 de maio de 1971, 5899, de 5 de julho de 1973, 9991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISORIA

Autor: Presidência da República

Nº 14, DE 2001

(MENSAGEM Nº 00784, de 21/12/2001 - CN e Nº 01418, de 21/12/2001 - PR)

EMENTA: Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

RECEBADO

Classificado de acordo com o art. 181
de Resolução 561/2001 Subsecretaria
de Arquivo 12 de 12 de 2004
Chefe de Serviço de Arquivo Legislativo

MPV Nº 14

| | |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Publicação no DO | 21-12-2001 |
| Designação da Comissão | 26-12-2001 |
| Instalação da Comissão | 27-12-2001 |
| Emendas | Até 26-12-2001 (6º dia da publicação) |
| Prazo final Comissão | 21-12-01 a 20-2-2002 (14º dia) |
| Remessa do Processo à CD | 20-2-2002 |
| Prazo na CD | de 21-2- a 6-3-2002 (15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 6-3-2002 |
| Prazo no SF | 7-3- a 20-3-2002 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 20-3-2002 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 21-3-02 a 23-3-2002 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 24-3-2002 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 7-4-2002 (60 dias) |
| (*) Prorrogação do prazo final no Congresso: | 6-6-2002 (60 dias) |

(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 8-4-2002, por Ato do Presidente da CD - DOU de 8/4/2002

MENSAGEM Nº 64, DE 2002-CN

(n.º 316/2002, na origem)

VETO

PRAZOS:

NA COMISSÃO:

NO CONGRESSO:

| | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|------|----|--------------|------|----|---------|-------------|-------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | ANJOS |
| 0001 | CN | PLEG | MPV | 00014 | 2001 | 26 | 12 | 2001 | CN | SSCLCN | Funcionário | |

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

| | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|------|----|--------------|------|----|----------|-------------|--------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | MONDIN |
| 0002 | CN | SSCLCN | MPV | 00014 | 2001 | 26 | 12 | 2001 | CN | ATA-PLEN | Funcionário | |

Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

| | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|----------|-----|--------------------------|------|----|--------------|------|----|---------|-------------|-------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | LCNOG |
| 0003 | CN | ATA-PLEN | MPV | 00014 | 2001 | 26 | 12 | 2001 | CN | SACM | Funcionário | |

A Presidência comunica ao Plenário adoção da referida medida, em 21.12.2001, e publicada no dia 21 do mesmo mês e ano..

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, com Senadores Titulares: PMDB Renan Calheiros e Nabor Júnior; PFL José Agripino e Francelino Pereira; BLOCO (PSDB/PPB) Geraldo Melo; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) José Eduardo Dutra; PSB Ademir Andrade; PTB Carlos Patrocínio; Suplentes: PMDB Gilvam Borges e Juvêncio da Fonseca; PFL Romeu Tuma e Leomar Quintanilha; BLOCO (PSDB/PPB) Pedro Piva; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) Sebastião Rocha; PSB Roberto Saturnino; PTB Arlindo Porto e os Srs. Deputados Titulares: PSDB Jutahy Junior e Narciso Rodrigues; Bloco (PFL/PST) Inocêncio Oliveira e Abelardo Lupion; PMDB Geddel Vieira Lima; PT Walter Pinheiro; PPB Odelmo Leão; (PSDC) Fernando Zuppo; Suplentes: PSDB Carlos Batata e Sebastião Madeira; Bloco (PFL/PST) Ariston Andr e e Corauci Sobrinho; PMDB Albérico Filho; PT Aloizio Mercadante. Gerson Peres, juntamente com o estabelecimento do calendário, anexado ao processado.

À SACM.

| | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|------|----|--------------|------|----|---------|-------------|----------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | SERGIOBR |
| 0004 | CN | SACM | MPV | 00014 | 2001 | 20 | 02 | 2002 | CN | SACM | Funcionário | |

No prazo regimental não foi apresentada emenda à Medida.

| | | | | | | | | | | | |
|---------------|-------------------|--|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|--------|----------------------------------|
| N.Bal 0005 | Cs/Órg CN SACM | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | SERGIOBR ----- Funcionário |
| | | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 20 | Mês 02 | Ano 2002 | CN | SSCLCN | |

Esgotado o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN.

| | | | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------|--|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|--------|----------------------------------|
| N.Bal 0006 | Cs/Órg CN SSCLCN | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | SONIALIM ----- Funcionário |
| | | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 20 | Mês 02 | Ano 2002 | CN | SSCLCN | |

Anexadas fls. n.ºs 06 a 24, referentes à Mensagem n.º 784/2001-CN.

| | | | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------|--|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|--------|----------------------------------|
| N.Bal 0007 | Cs/Órg CN SSCLCN | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | SONIALIM ----- Funcionário |
| | | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 20 | Mês 02 | Ano 2002 | CN | SSCLCN | |

Anexada folha n.º 25, referente ao Ofício do Líder do PFL da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

| | | | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------|--|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|-------|----------------------------------|
| N.Bal 0008 | Cs/Órg CN SSCLCN | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | SONIALIM ----- Funcionário |
| | | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 20 | Mês 02 | Ano 2002 | CN | SSEXP | |

À Subsecretaria de Expediente com destino à Câmara dos Deputados (§ 8º, do art. 62 da Constituição Federal) tendo em vista o término do prazo na Comissão Mista.

| | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|-------|-----|--------------|-----|----|---------|----|--------|------|----|-------|-------------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | PIERRE | | | | |
| 0009 | CN | SSEXP | MPV | Número | 00014 | Ano | 2001 | Dia | 20 | Mês | 02 | Ano | 2002 | CN | SSEXP | Funcionário |

Recebido neste órgão às 15 :44 hs.

| | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|-------|-----|--------------|-----|----|---------|----|----------|------|----|-----|-------------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | KOHLRAUS | | | | |
| 0010 | CN | SSEXP | MPV | Número | 00014 | Ano | 2001 | Dia | 20 | Mês | 02 | Ano | 2002 | CN | SGM | Funcionário |

Ofício nº 37 (CN), de 20.02.02, encaminhando o Processado da referida Medida ao Presidente da Câmara dos Deputados, conforme o art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32.

| | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|-------|-----|--------------|-----|----|---------|----|-------|------|----|--------|-------------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | TRIND | | | | |
| 0011 | CN | SGM | MPV | Número | 00014 | Ano | 2001 | Dia | 11 | Mês | 04 | Ano | 2002 | CN | SSCLCN | Funcionário |

Recebida da Câmara dos Deputados, para revisão, nesta data, às 19h13min.
À SSCLCN, para anexar documentos.

| | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|-------|-----|--------------|-----|----|---------|----|--------|------|----|-----|-------------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | MONDIN | | | | |
| 0012 | CN | SSCLCN | MPV | Número | 00014 | Ano | 2001 | Dia | 11 | Mês | 04 | Ano | 2002 | CN | SGM | Funcionário |

Anexada fls. 29 referente ao Ofício nº 77, de 2002, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituições de membros na Comissão Mista incumbida de apreciar a medida.



| | | | | | | | | | | | |
|---------------|------------------|--|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|------|----------------------|
| N.Bal 0013 | Cs/Órg CN SGM | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | TRIND Funcionário |
| | | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 11 | Mês 04 | Ano 2002 | CN | PLEG | |

Ao PLEG, para anexar os documentos recebidos da Câmara dos Deputados.

| | | | | | | | | | | | |
|---------------|-------------------|--|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|--------|------------------------|
| N.Bal 0014 | Cs/Órg CN PLEG | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | AMENDES Funcionário |
| | | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 11 | Mês 04 | Ano 2002 | CN | SSCLSF | |

Anexei Ofício nº 148, de 11.04.2002, do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, com o autógrafo do PLV nº 03, de 2002 (MPV nº 14, de 2001), redação final e outros. folhas 30 a 111.
À SSCLSF.

| | | | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------|--|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|----------|----------------------|
| N.Bal 0015 | Cs/Órg CN SSCLSF | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | TRIND Funcionário |
| | | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 11 | Mês 04 | Ano 2002 | CN | ATA-PLEN | |

Aguardando leitura no Senado Federal.

| | | | | | | | | | | | |
|---------------|-----------------------|--|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------|--------|-------------------------|
| N.Bal 0016 | Cs/Órg CN ATA-PLEN | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | ALSOCARV Funcionário |
| | | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 11 | Mês 04 | Ano 2002 | CN | SSCLSF | |

Leitura do Ofício nº 148/2002, de 11 do corrente, do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, submetendo a matéria à apreciação do Senado Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, aprovado por aquela Casa na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2002.
A Presidência esclarece ao Plenário que a vigência da medida expirou no dia 7 do corrente, sendo prorrogado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, por mais 60 dias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, esclarecendo ainda, que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado desde o dia 23 de março último e que a prorrogação do prazo de sua vigência não restaura os prazos de sua tramitação, passando a Medida Provisória sobrestar todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime sua votação.
À SSCLSF, para inclusão da matéria na Ordem do Dia da próxima terça-feira, dia 16, conforme concordância das Lideranças do Senado Federal.



| | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------|
| N.Bal 0017 | Cs/Órg CN SSCLSF | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSCLSF | TRIND Funcionário |
| | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 15 | Mês 04 | Ano 2002 | | |

Juntados avulsos da matéria, primeira e segunda edição, refeito por incorreção em página do PLV, de fls. 154/155.

| | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|-----------------------|
| N.Bal 0018 | Cs/Órg CN SSCLSF | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSCLCN | JANICE Funcionário |
| | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 16 | Mês 04 | Ano 2002 | | |

A Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

| | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------|
| N.Bal 0019 | Cs/Órg CN SSCLCN | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSCLCN | POLLA Funcionário |
| | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 16 | Mês 04 | Ano 2002 | | |

A presente Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8-4-2002, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 5-4-2002, publicado no DOU (Seção I), de 8-4-2002, anexado às folhas 156 do processo.

| | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|----------------------|----------------------|
| N.Bal 0020 | Cs/Órg CN SSCLCN | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSCLSF | POLLA Funcionário |
| | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 16 | Mês 04 | Ano 2002 | | |

A Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal.

| | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| N.Bal 0021 | Cs/Órg CN SSCLSF | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN ATA-PLEN |  JAMICE Funcionário |
| | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 16 | Mês 04 | Ano 2002 | | |

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa extraordinária de 16.04.2002, às 18:30 hs, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.
Discussão, em turno único.

| | | | | | | | | | |
|---------------|-----------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------------------|-------------------------|
| N.Bal 0022 | Cs/Órg CN ATA-PLEN | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSEXP | RODRIGUE Funcionário |
| | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 16 | Mês 04 | Ano 2002 | | |

18:30 - Anunciada a matéria.

O Sr. Geraldo Althof, relator adjunto presta esclarecimentos à matéria.

Discussão encerrada, em conjunto, da medida e do projeto, tendo usado da palavra os Srs. Roberto Saturnino, Eduardo Suplicy, Tião Viana, Antônio Carlos Valadares, Ademir Andrade e Moreira Mendes.

È lido e rejeitado o Requerimento nº 167/2002, subscrito pelas Sras. Heloisa Helena e Maria do Carmo Alves, de destaque para votação em separado do art. 1º do projeto.

Em seguida são lidos os Requerimentos nºs 168 a 170/2002, todos das Sras. Heloisa Helena e Maria do Carmo Alves, de destaques para votação em separado dos arts. 2º, 4º e 10, do projeto, respectivamente.

A seguir são retirados os requerimentos de destaques lidos anteriormente, nos termos dos Requerimentos nºs 171 a 173/2002, lidos e deferidos nesta oportunidade, todos da Sra. Heloisa Helena.

Aprovado o projeto, fica prejudicada a medida, tendo usado da palavra as Sras. e os Srs. Senadores José Agripino, Casildo Maldaner, Sebastião Rocha, Heloisa Helena, Romero Jucá, Antonio Carlos Valadares, Roberto Saturnino, Geraldo Melo, Carlos Patrocínio, Paulo Hartung, Moreira Mendes, Fernando Ribeiro e Juvêncio da Fonseca, com o seguinte resultado: Sim 40, Não 20, Abst. 2, Total = 62.

À sanção.

À SSEXP.

| | | | | | | | | | |
|---------------|--------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| N.Bal 0023 | Cs/Órg CN SSEXP | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSEXP |  THEES Funcionário |
| | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 17 | Mês 04 | Ano 2002 | | |

Recebido neste órgão às 11:20 hs.

| | | | | | | | | | |
|---------------|--------------------|--------------------------|-----------------|-------------|--------------|-----------|-------------|-------------------|-------------------------|
| N.Bal 0024 | Cs/Órg CN SSEXP | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SGM | ATSOBRAL Funcionário |
| | | Tipo MPV | Número 00014 | Ano 2001 | Dia 17 | Mês 04 | Ano 2002 | | |

À SGM para revisão dos autógrafos (fls. 165-183).

| | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|------|----|--------------|------|----|---------|--|----------------------------------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | CLAUDIAA ----- Funcionário |
| 0025 | CN | SGM | MPV | 00014 | 2001 | 17 | 04 | 2002 | CN | SSEXP | | |

Procedida a revisão dos autógrafos. (fls. 165 a 183).

À SSEXP.

| | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|------|----|--------------|------|----|---------|--|----------------------------------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | KOHLRAUS ----- Funcionário |
| 0026 | CN | SSEXP | MPV | 00014 | 2001 | 17 | 04 | 2002 | CN | SSEXP | | |

Recebido neste órgão às 20:10 hs.

| | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|------|----|--------------|------|----|---------|--|----------------------------------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | MIRPEREI ----- Funcionário |
| 0027 | CN | SSEXP | MPV | 00014 | 2001 | 19 | 04 | 2002 | CN | SGM | | |

A SGM atendendo solicitação.

| | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|------|----|--------------|------|----|---------|--|---------------------------------|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | JERIONE ----- Funcionário |
| 0028 | CN | SGM | MPV | 00014 | 2001 | 19 | 04 | 2002 | CN | SSEXP | | |

Abertura do Volume II, contendo autógrafo da matéria, cópia da redação final, folha de sinópsse, de fls. n.ºs 184 a 257.

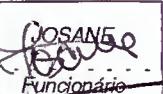
À SSEXP.



| | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|-------|-----|--------------|-----|-----|---------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|----|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |  Funcionário | | | |
| 0029 | CN | SSEXP | MPV | Número | 00014 | Ano | 2001 | Dia | Mês | Ano | 19 | | 04 | 2002 | CN |

Remessa OF. CN 112 de 18/04/2002, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando encaminhando a Mensagem nº 11/2002(CN), ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 3/2002 (fls. 258 a 278).

Ofício nº 113/2002(CN) de 18/04/2002, ao Presidente da Câmara dos Deputados comunicando que, o referido projeto foi encaminhado à sanção (fls. 279).

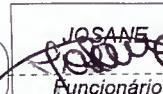
| | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|-------|-----|--------------|-----|-----|---------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|----|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |  Funcionário | | | |
| 0030 | CN | SSEXP | MPV | Número | 00014 | Ano | 2001 | Dia | Mês | Ano | 30 | | 04 | 2002 | CN |

(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

SANCIONADA. LEI 010438 DE 2002. (Vetado Parcialmente. vide MSG 00316 de 2002).

DOU - 29/04/2002 PÁG. 00001 a 00005. (EDIÇÃO EXTRA).

Sancionada em 26/04/2002.

| | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|-------|-----|--------------|-----|-----|---------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|----|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |  Funcionário | | | |
| 0031 | CN | SSEXP | MPV | Número | 00014 | Ano | 2001 | Dia | Mês | Ano | 30 | | 04 | 2002 | CN |

À SSCLCN, atendendo solicitação.

| | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|--------|-----|--------------------------|-------|-----|--------------|-----|-----|---------|----|----------------------|----|------|----|
| N.Bal | | Cs/Órg | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | NUNES Funcionário | | | |
| | CN | SSCLCN | VET | Número | 00009 | Ano | 2002 | Dia | Mês | Ano | 06 | | 05 | 2002 | CN |

Anexadas fls. 280 a 320, referentes à Mensagem Presidencial nº 316, de 2002 (nº 64/2002-CN), que comunica ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2002 (Medida Provisória nº 14, de 2001).



| | | | | | | | | | | | |
|-------|---------------------|--|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|----------------------|--|-------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg CN SSCLCN | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSCLCN | | NUNES ----- Funcionário |
| | | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | | |
| | | | VET | 00009 | 2002 | 06 | 05 | 2002 | | | |

Anexadas fls. 321 a 322, referentes ao estudo do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2002.

| | | | | | | | | | | | |
|-------|---------------------|--|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|----------------------|--|--------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg CN SSCLCN | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSCLCN | | MONDIN ----- Funcionário |
| | | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | | |
| | | | VET | 00009 | 2002 | 08 | 05 | 2002 | | | |

Anexada fls. 323 referente à cópia do Ofício nº 161/2002-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

| | | | | | | | | | | | |
|-------|---------------------|--|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|----------------------|--|--------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg CN SSCLCN | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSCLCN | | MONDIN ----- Funcionário |
| | | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | | |
| | | | VET | 00009 | 2002 | 20 | 05 | 2002 | | | |

Anexada fls. 324 referente ao Ofício SGM/P nº 640/2002, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

| | | | | | | | | | | | |
|-------|---------------------|--|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|------------------------|--|--------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg CN SSCLCN | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN ATA-PLEN | | MONDIN ----- Funcionário |
| | | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | | |
| | | | VET | 00009 | 2002 | 05 | 06 | 2002 | | | |

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

| | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | Funcionário |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | |
| | CN ATA-PLEN | VET | 00009 | 2002 | 05 | 06 | 2002 | CN SACM | JBSSOUZA |

15:06 - *Leitura do Veto Parcial (Mensagem nº64/2002-CN), aposto ao PLV nº 3/2002.*

De acordo com o Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto: Senadores: José Agripino, José Eduardo Dutra, Gilvam Borges e Arlindo Porto; Deputados: José Carlos Aleluia, Adolfo Marinho, Fernando Ferro e Juquinha.

Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria, anexado ao processado.

À SACM.

| | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | Funcionário |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | |
| | CN SACM | VET | 00009 | 2002 | 25 | 06 | 2002 | CN SSCLCN | MARIAMAYA |

Esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-------------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | Funcionário |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | |
| | CN SSCLCN | VET | 00009 | 2002 | 27 | 06 | 2002 | CN ATA-PLEN | MONDIN |

A Subsecretaria de Ata para confecção do avulso completo do veto.

| | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | Funcionário |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | |
| | CN ATA-PLEN | VET | 00009 | 2002 | 28 | 06 | 2002 | CN SSCLCN | JBSSOUZA |

Nesta data foi encaminhado à SEEP o Veto (Parcial) nº 9/2002, aposto ao MPV 14/2001, para confecção dos respectivos avulsos.

Publicação no DSF de 29/06/2002.

À SSCLCN.

| | | | | | | | | | | | |
|-------|---------------------|--|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-------------------|--|--------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg CN SSCLCN | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SGM | | MONDIN ----- Funcionário |
| | | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | | |
| | | | VET | 00009 | 2002 | 30 | 07 | 2002 | | | |

À SGM por solicitação.

| | | | | | | | | | | | |
|-------|------------------|--|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|----------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg CN SGM | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN ADVOSF | |  JANICE ----- Funcionário |
| | | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | | |
| | | | VET | 00009 | 2002 | 30 | 07 | 2002 | | | |

Juntei, às fls. 327/336, Mensagem nº 47/2002, de, 24/07/2002, do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ADIN nº 2693, requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de liminar contra o art. 1º, caput, com seus parágrafos, da Lei nº 10.438, de 26/04/2002.
À Advocacia do Senado.

| | | | | | | | | | | | |
|-------|---------------------|--|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-------------------|--|---------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg CN ADVOSF | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SGM | | ELPIDIO ----- Funcionário |
| | | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | | |
| | | | VET | 00009 | 2002 | 06 | 08 | 2002 | | | |

Devolução à SGM, com cópia das informações prestadas ao STF através Ofício 167/02-ADVOSF (ADIN 2693)

| | | | | | | | | | | | |
|-------|------------------|--|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|----------------------|--|----------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg CN SGM | | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino CN SSCLCN | | MFURTADO ----- Funcionário |
| | | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | | | |
| | | | VET | 00009 | 2002 | 20 | 08 | 2002 | | | |

Encaminhado à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | MONDIN |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | Funcionário |
| | | VET | 00009 | 2002 | 28 | 07 | 2003 | | |

Encaminhado, nesta data, à Consultoria Legislativa do Senado Federal, por solicitação contida no Ofício nº CONLEG/SF/1489, datado de 28-7-2003.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | MONDIN |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | Funcionário |
| | | VET | 00009 | 2002 | 05 | 08 | 2003 | | |

Anexas fls. 337 e 338 (ao Volume II), referentes aos Ofícios nºs 1489 e 1550, de 2003, da Consultoria Legislativa do Senado Federal, solicitam do empréstimo e procedem do a devolução deste processado, respectivamente.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-------------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | RODRIGUE |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN ATA-PLEN | Funcionário |
| | | VET | 00009 | 2002 | 19 | 05 | 2004 | | |

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Conjunta do dia 20.5.2004, às 9:00 (nove) horas. (Veto ao PLV 3, de 2002).

| | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-------------|-------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | RMNUNES |
| | CN ATA-PLEN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN ATA-PLEN | Funcionário |
| | | VET | 00009 | 2002 | 20 | 05 | 2004 | | |

9 horas - Na sessão conjunta realizada nesta data, no Plenário do Senado Federal, foi procedida a votação do presente veto.



| | | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------|---------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | RMNUNES ----- Funcionário |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SSEXP | |
| | CN ATA-PLEN | VET | 00009 | 2002 | 27 | 05 | 2004 | CN | SSEXP | |

Na sessão do Senado Federal realizada nesta data, foi lida a ata da apuração do veto, que foi mantido. (Anexadas as folhas com o resultado da votação e cópia da ata.)

Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República e à Câmara dos Deputados.

À SSEXP.

| | | | | | | | | | | |
|-------|----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------|----------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | BRUMARIO ----- Funcionário |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SSEXP | |
| | CN SSEXP | VET | 00009 | 2002 | 17 | 06 | 2004 | CN | SSEXP | |

Recebido neste órgão às 17:30 hs.

| | | | | | | | | | | |
|-------|----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------|--------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | JOSAME ----- Funcionário |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SSARQ | |
| | CN SSEXP | VET | 00009 | 2002 | 23 | 06 | 2004 | CN | SSARQ | |

Ofício CN nº 491 de 22/05/04, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem CN nº 111/04, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República participando ter sido mantido o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 03/02 (fls. 346 a 347).

Ao Protocolo Legislativo com destino ao Arquivo.

| | | | | | | | | | | |
|-------|----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------|---------------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | | SCCOSTA ----- Funcionário |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SSARQ | |
| | CN SSARQ | VET | 00009 | 2002 | 12 | 07 | 2004 | CN | SSARQ | |

Processo Arquivado em 02 volumes. Esse veto é referente a MPV 14 de 2001.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

M.P.V. Nº 14/2001

Em. 26/12/2001

[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14**, de 21 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, Edição Extra, de 21 de dezembro de 2001, páginas 01 e 02. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 14/2001

Fis. 01

Em 26/12/2001
Raufel

EDIÇÃO EXTRA



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
 República Federativa do Brasil
 Imprensa Nacional



Ano CXXXVIII N° 243-A

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de dezembro de 2001 R\$ 0,08

Sumário

| | PÁGINA |
|-----------------------------------------------------|--------|
| Atos do Congresso Nacional..... | 1 |
| Atos do Poder Executivo..... | 1 |
| Presidência da República..... | 4 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 5 |

Atos do Congresso Nacional

ATO CONVOCATÓRIO

O Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do parágrafo 6º do art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, fazem saber que a convocação extraordinária do Congresso Nacional, cujo ato foi publicado na Seção I do *Diário Oficial da União*, caderno eletrônico, do dia 17 do corrente, estender-se-á até o dia 23 de dezembro de 2001, sem pagamento de ajuda de custo, para apreciação de matéria orçamentária.

Congresso Nacional, em 21 de dezembro de 2001.

DEPUTADO AÉCIO NEVES
 Presidente da Câmara dos Deputados

SENADOR RAMEZ TEBET
 Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência referidos no caput não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica referidos no caput não se aplica aos consumidores integrantes da Classe Residencial e Rural cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE em decorrência da comercialização da energia elétrica

adquirida na forma do caput serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º Na realização das contratações de que trata o caput, a CBEE observará as diretrizes fixadas pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do mecanismo de realocação de energia e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

Parágrafo único. As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada.

§ 1º O PROINFA será disciplinado por meio de resolução da GCE ou, extinta esta, de ato do Ministério de Minas e Energia, observadas as seguintes condições:

I - os empreendimentos a serem beneficiados pelo Programa de que trata o caput deverão entrar em operação em prazo a ser fixado;

II - a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, poderá, desde que autorizada pelo Ministério de Minas e Energia, firmar contratos com prazo de duração de até quinze anos, para a aquisição de energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação;

III - será estabelecido um valor máximo da energia gerada a ser considerado no repasse para as tarifas de fornecimento resultante dos contratos de aquisição de energia elétrica;

IV - a energia elétrica adquirida e os custos descritos no inciso III serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico; e

V - os valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição devidos pelos empreendimentos terão percentual de redução não inferior a cinquenta por cento.

§ 2º A ANEEL deverá regulamentar o rateio de que trata o inciso IV do § 1º.

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica dos seguintes índices:
 I - 2,9%, para os consumidores integrantes das Classes Residencial e Rural; e
 II - 7,9%, para os demais consumidores.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no parágrafo anterior à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até a extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos V a VIII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de sessenta dias, contados da extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica;

III - no caso de extensão ao ano de 2002, por mais de três meses, do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, atualmente em vigor, serão criadas etapas de homologação intermediárias em relação aquelas previstas nos incisos I e II e com periodicidade definida em resolução da GCE;

IV - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, são estabelecidos em resolução da ANEEL;

V - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

VI - para atender aos fins previstos no inciso V, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 14 / 2001

Fls. 02

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Medida Provisória;

VIII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso VI do § 5º deste artigo.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão adotados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizada uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa nem parcela componente das tarifas para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 11. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 12. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Medida Provisória e à ausência

de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 13. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos V a VIII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 14. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Medida Provisória, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* fica condicionada a pedido do interessado que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o *caput* deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo total das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de zero virgula cinco por cento, dentro outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica a GCE autorizada a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Sérgio Silva do Amaral
José Jorge
Pedro Parente

DECRETO Nº 4.060, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Prorroga o prazo para assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, conforme o disposto na Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até zero hora do dia 22 de janeiro de 2002, o prazo para a assunção das responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas no solo, provocados por atentados terroristas ou por atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil ou no exterior, de que trata a Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001, e o Decreto nº 3.953, de 5 de outubro de 2001.

Art. 2º Para efeito da assunção de que trata o art. 1º, as empresas aéreas deverão cumprir todas as medidas estabelecidas nos planos de segurança em vigência, além das demais exigências previstas na Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001, e no Decreto nº 3.953, de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 14/2001
Fls. 03

SF - 26-12-2001
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 21 de dezembro de 2001 e publicou no dia 21 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 14, que "Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

Renan Calheiros

Nabor Júnior

PFL

José Agripino

Francelino Pereira

Bloco (PSDB/PPB)

Geraldo Melo

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

Ademir Andrade

*PTB

Carlos Patrocínio

Suplentes

1. **Gilvam Borges**

2. **Juvêncio da Fonseca**

1. **Romeu Tuma**

2. **Leomar Quintanilha**

1. **Pedro Piva**

1. **Sebastião Rocha**

1. **Roberto Saturnino**

1. **Arlindo Porto**



Deputados

Titulares

PSDB

Jutahy Junior

Narcio Rodrigues

Bloco (PFL/PST)

Inocência Oliveira

Abelardo Lupion

PMDB

Geddel Vieira Lima

PT

Walter Pinheiro

PPB

Odelmo Leão

PSDC

Fernando Zuppo

Suplentes

1. Carlos Batata

2. Sebastião Madeira

1. Ariston Andrade

2. Corauci Sobrinho

1. Albérico Filho

1. Aloizio Mercadante

1. Gerson Peres

1.

De acordo com as normas estabelecidas por esta Presidência, na sessão conjunta realizada no dia 2 de outubro do corrente, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Publicação no DO: **21-12-2001**
- Designação Comissão: **26-12-2001(SF)**
- Instalação da Comissão: **27-12-2001**
- Emendas: **até 26-12-2001** (6º dia da publicação)
- Prazo final na Comissão: **21-12-2001 a 3-1-2002**(14º dia)
- Remessa do processo à CD: **3-1-2002**
- Prazo na CD: **de 4-1 a 24-2-2002**(15º ao 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: **24-2-2002**
- Prazo no SF: **de 25-2 a 10-3-2002** (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: **10-3-2002**
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: **de 11-3 a 13-3-2002** (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **14-3-2002** (46º dia)
- Prazo final no Congresso: **28-3-2002** ** (60 dias)

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

** § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001: "Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional".



Presidência da República
21 DEZ 2001
Emp. 02/12/01

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Publicado na Seção 1

Diário Oficial de 21 DEZ 2001

Cópia Autenticada

huf
EDICÃO EXTRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência referidos no **caput** não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica referidos no **caput** não se aplica aos consumidores integrantes da Classe Residencial e Rural cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE em decorrência da comercialização de energia elétrica adquirida na forma do **caput** serão destinados à redução dos custos a serem rateados aos consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º Na realização das contratações de que trata o **caput**, a CBEE observará as diretrizes fixadas pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do mecanismo de realocação de energia e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do B. N.
MPV nº 14/2001
Fls. 06

Parágrafo único. As despesas não alcançadas pelo disposto no **caput** serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada.

§ 1º O PROINFA será disciplinado por meio de resolução da GCE ou, extinta esta, de ato do Ministério de Minas e Energia, observadas as seguintes condições:

I - os empreendimentos a serem beneficiados pelo Programa de que trata o **caput** deverão entrar em operação em prazo a ser fixado;

II - a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, poderá, desde que autorizada pelo Ministério de Minas e Energia, firmar contratos com prazo de duração de até quinze anos, para a aquisição de energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação;

III - será estabelecido um valor máximo da energia gerada a ser considerado no repasse para as tarifas de fornecimento resultante dos contratos de aquisição de energia elétrica;

IV - a energia elétrica adquirida e os custos descritos no inciso III serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico; e

V - os valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição devidos pelos empreendimentos terão percentual de redução não inferior a cinquenta por cento.

§ 2º A ANEEL deverá regulamentar o rateio de que trata o inciso IV do § 1º.

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

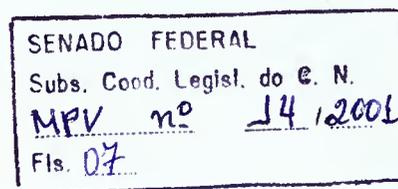
§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o **caput** será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica dos seguintes índices:

- I - 2,9%, para os consumidores integrantes das Classes Residencial e Rural; e
- II - 7,9%, para os demais consumidores.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no parágrafo anterior à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até a extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e



II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos V a VIII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de sessenta dias, contados da extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica;

III - no caso de extensão ao ano de 2002, por mais de três meses, do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, atualmente em vigor, serão criadas etapas de homologação intermediárias em relação àquelas previstas nos incisos I e II e com periodicidade definida em resolução da GCE;

IV - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

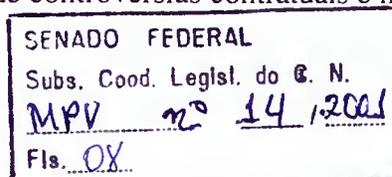
V - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

VI - para atender aos fins previstos no inciso V, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Medida Provisória;

VIII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso VI do § 5º deste artigo.



§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure **ex officio**, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizada uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa nem parcela componente das tarifas para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 11. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 12. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Medida Provisória e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

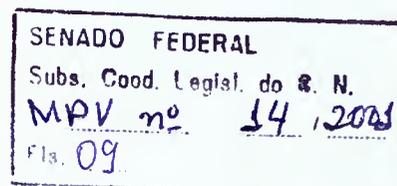
§ 13. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos V a VIII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 14. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Medida Provisória, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.



§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no **caput** fica condicionada a pedido do interessado que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no **caput** está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

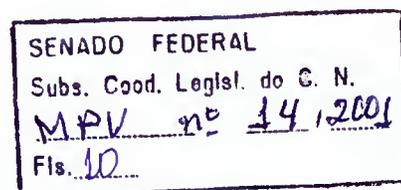
Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o **caput** deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo total das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do **caput** deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.



§ 1º O ressarcimento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de zero vírgula cinco por cento, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

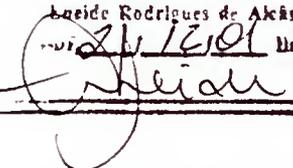
Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica a GCE autorizada a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.




PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
 Secretaria de Administração
 Coordenação de documentação
 DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
 - CONFERE COM O ORIGINAL -
 Lucide Rodrigues de Azevedo
 21/12/01 14:08:00



PUBLICAÇÃO DATA D. O.
21 DEZ 2001 EDIÇÃO EXTRA
 REPUBLICAÇÃO RETIRAR
 D. O. 27 12 01
 ADIANTADO RESPONSÁVEL
 ARQUIVADO RESPONSÁVEL

Mensagem nº 1.418

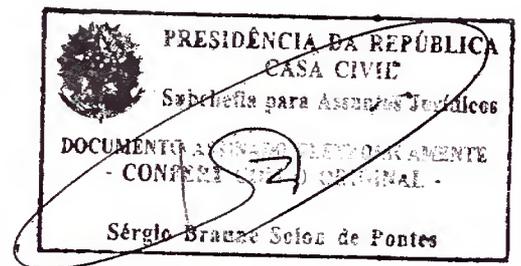
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 14 , de 21 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências".

Brasília, 21 de dezembro de 2001.



| |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Subs. Coord. Legisl. do G. N. |
| MPV nº 14/2001 |
| Fls. 12 |



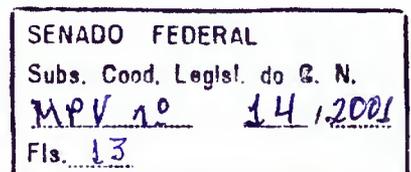
E.M. Interministerial nº 00376-A - CCIVIL/MF/MME/MDIC

Em 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, com o intuito de autorizar a União a emitir Títulos da Dívida Pública, a fim de possibilitar a concessão de garantia aos contratos celebrados pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE; aumentar o capital social da CBEE; prestar garantia às operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico; possibilitar a compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE; criar o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA com o objetivo garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia; concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001 por meio da disciplina da recomposição tarifária extraordinária; autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a conceder financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica como medida preventiva, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa; conformar o mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, a fim de equalizar, no exercício de 2001, os efeitos financeiros, e autorizar a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória.

2. O Governo Federal vem se mostrando sensível quanto à atual situação de crise energética, o que tem demandado ampla intervenção do Poder Executivo Federal no sentido de compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica.



3. Cabe registrar que o desequilíbrio atualmente existente entre a oferta e a demanda de energia elétrica pode afetar negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. A adoção de medidas com vistas a evitar interrupções abruptas no fornecimento de energia cumpre um papel de relevância ímpar para todos os setores da sociedade.
4. Tendo em vista a necessidade de fazer frente a este quadro de crise, foi editada a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, que criou a CBEE, empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, que tem por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo, à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.
5. Assim, para dar cumprimento ao § 5º do art. 1º da referida Medida Provisória nº 2.209, de 2001, propomos que a União seja autorizada a emitir Títulos da Dívida Pública em favor da CBEE a fim de conceder garantia aos contratos celebrados pela empresa.
6. Os títulos emitidos ficarão custodiados e bloqueados na Caixa Econômica Federal - CAIXA, não podendo ser negociados no mercado secundário até sua eventual utilização para a execução da garantia.
7. Em contrapartida à garantia honrada, a União se sub-rogará no crédito correspondente à CBEE, que deverá ser atualizado conforme critérios que não comprometam o resultado do Tesouro Nacional.
8. Além da concessão de garantias, entende-se necessário permitir o aumento do capital social da CBEE pela União por meio de títulos da Dívida Pública Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
9. Como já registrado, o quadro que hoje se mostra é de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica, afetando negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. Para eliminar os riscos de interrupções abruptas no fornecimento de energia elétrica, principalmente na Região Nordeste, garantindo a manutenção dos níveis de segurança nos reservatórios, mesmo no pior ano para a hidrologia, faz-se mister a adoção de medidas que garantam o pleno atendimento da demanda, razão pela qual se apresenta a proposta de compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE.
10. Os custos de tal contratação serão rateados entre os consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional por meio de adicional tarifário específico, proporcionalmente ao consumo de cada unidade consumidora, ~~excluídos, para o rateio dos custos~~

da aquisição de capacidade, os consumidores da Subclasse Residencial baixa renda e, para o rateio dos custos de aquisição de energia elétrica, os consumidores das Classes Residencial, entre esses os da Subclasse baixa renda, e Rural com consumo mensal inferior a 350 kWh.

11. Em adição às operações acima descritas e com o mesmo objetivo, faz-se necessária a inclusão de artigo que autorize a União a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico.

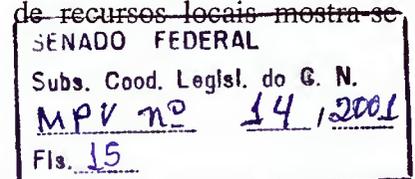
12. A reestruturação do setor elétrico foi conduzida como condição básica de possibilitar e atrair capital privado para propiciar a expansão da oferta de energia elétrica. O modelo estrutural e institucional desenhado para o setor elétrico e consolidado em leis teve como princípio a criação de condições equilibradas para que os agentes pudessem exercer atividades de natureza competitiva, com simetria de informações e sem privilégios de instrumentos regulatórios.

13. Em virtude do quadro crítico do setor energético, ocorrido neste ano, que está sendo transposto pelo País com sacrifícios de todos os cidadãos brasileiros, verificou-se a urgente necessidade de promover investimentos e incentivos à produção de energia elétrica que independam de questões meteorológicas, que como fatores da natureza que são, são de difícil previsão.

14. Neste sentido, pensou-se na criação do PROINFA, previsto no **caput** do art. 3º, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada. Esta proposta representa um esforço no sentido de garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia, independentes das condições hidrológicas, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. Vislumbra-se que esse dispositivo venha ao encontro da mobilização da sociedade brasileira em busca de uma efetiva superação da crise de oferta de energia elétrica.

15. O PROINFA será disciplinado por meio de resoluções da GCE. Quando da extinção da GCE, o MME, assumirá a sua disciplina.

16. Além do principal impacto que este Programa irá fomentar, que é a redução da dependência das previsões pluviométricas, outros tópicos devem ser levantados na defesa de sua implementação: (i) a adoção de políticas de incentivo, a competitividade como mola propulsora de novos investimentos e a remoção de obstáculos à expansão do mercado constituem objetivos essenciais de todo o processo de reestruturação que vem sendo implantado no Setor Elétrico Brasileiro; (ii) menor porte dos empreendimentos aumenta o número de atores e estimula a competição; (iii) ampliação da oferta faz-se necessária em função da expectativa de crescimento de consumo e do atual risco de déficit; (iv) uso de recursos locais mostra-se



vantajoso em contraposição à necessidade de importação de combustíveis (gás natural e petróleo), em particular no caso de existência de uma indústria nacional capacitada; (v) oferecem-se apoio e condição adicional para a eletrificação rural de áreas onde a opção convencional não é viável; (vi) a possibilidade de elegibilidade, pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999, dos projetos que utilizem energias renováveis, face ao caráter de potencialização de redução de emissão de gases de efeito estufa, permitirá o acesso ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

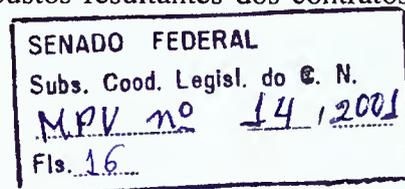
17. O alto custo unitário inicial e a elevada percepção de risco por parte dos potenciais empreendedores têm inibido os investimentos em fontes alternativas. Como o crescimento do mercado dessas fontes é reduzido nestas condições, não se obtêm escalas adequadas de fabricação dos equipamentos e os seus custos unitários de capital não diminuem em escala capaz de tornar essas tecnologias competitivas como uma indústria emergente. Esse ciclo vicioso precisa ser rompido.

18. Nessas condições, torna-se relevante a criação de um mercado inicial, garantido com porte suficiente para finalmente produzir ganhos de escala e reduções de custo unitário de capital significativos.

19. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, adquirirá, após prévia autorização do MME, a energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação. Tal aquisição se efetivará através de contratos, com prazos máximos de quinze anos. Este prazo foi estipulado mediante a previsão do tempo necessário para a recuperação dos investimentos a serem efetivados nas implementações dos empreendimentos.

20. Ressalte-se que a aquisição da energia oriunda de fontes alternativas não representa um rompimento nos contratos de concessão já celebrados com as distribuidoras de energia elétrica, uma vez que todos os contratos são “contratos de concessão de serviço público”, portanto, contratos administrativos típicos, ou seja, contratos administrativos tipificados por lei, no caso a Lei nº 8.987, de 1995. Contratos administrativos são contratos em que o Poder Público pode, por sua posição de parte relevante, promover alterações unilaterais, dentro de determinados limites e desde que preserve o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

21. Com a criação do PROINFA, o custo da geração da energia alternativa terá uma compensação em relação ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva. Dessa forma, não haverá um impacto na tarifa além do já considerado com a inserção da nova energia (custo marginal). Neste sentido, os incisos III e IV, do § 1º do art. 3º, da Medida Provisória, prevêm a limitação do repasse dos custos resultantes dos contratos de



aquisição de energia elétrica, bem como o rateio entre todas as classes de consumidores finais, na proporção do consumo individual verificado.

22. Por acreditarem que os poderes públicos devam interferir na fase emergencial para proteger as fontes alternativas de uma concorrência frontal com as tecnologias clássicas, países como a Alemanha, Dinamarca e, especialmente a Espanha, criaram, dentro de um modelo de “livre mercado”, metas de aquisição compulsória para esse tipo de energia. Tal política foi desenvolvida num contexto de abertura e de liberalização do sistema elétrico europeu sem conflitar com esta abertura, na medida em que os “sobrecustos” foram repassados de forma isonômica entre todos os agentes deste sistema. Nessa mesma linha de raciocínio, o inciso V, do § 1º do mesmo art. 3º, prevê uma redução de, no mínimo, cinquenta por cento na “tarifa fio”, para sua utilização pelos empreendimentos fomentados pelo PROINFA.

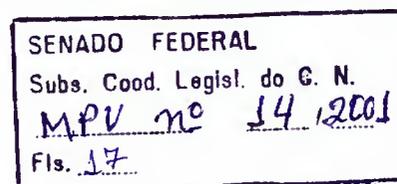
23. O art. 4º da Medida Provisória propõe a disciplina da recomposição tarifária extraordinária, com a finalidade de concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001.

24. Após seis meses de discussão com as concessionárias geradoras e as distribuidoras de energia elétrica sobre o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a recomposição de receitas relativas ao período de vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, firmou-se o Acordo Geral do Setor Elétrico, cujos termos essenciais integram a regulação do art. 4º. Este acordo tem, como princípio, a repartição equânime dos prejuízos comprovados e, por finalidade, possibilitar o funcionamento do Setor Elétrico e a continuidade de investimentos nesse setor, de cuja regularidade depende o desenvolvimento do País. Com o acordo, evitam-se controvérsias jurídicas e aumentos tarifários muito superiores, atuando-se assim em benefício do consumidor brasileiro.

25. São excluídos de qualquer reajuste os consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda e são fixados, de logo, índices diferenciados para recomposição tarifária extraordinária. Ademais, a vigência da recomposição tarifária será por prazo flexível, que dependerá da situação individual de cada empresa e do comportamento do mercado, e vigorará apenas pelo período necessário à compensação da receita frustrada, calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL após o estabelecimento de critérios pela GCE.

26. Cumpre destacar que as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior, os riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado serão suportados, com exclusividade, pelas concessionárias geradoras e distribuidoras de energia elétrica.

27. Mencionada recomposição só será aplicada às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional e aos períodos afetados pelo Programa Emergencial de Redução do



Consumo de Energia Elétrica, e estará sujeita à homologação pela ANEEL, a fim de que possa ser aferida a certeza, correção e consistência das informações prestadas.

28. Nesse sentido, as regras a serem observadas para a homologação da recomposição tarifária estão previstas no § 5º do art. 4º, cujo procedimento será estabelecido pela ANEEL, observadas as regras previstas na Medida Provisória no que concerne aos prazos de quinze dias para homologação da primeira parcela do montante a recompor e de sessenta dias para homologação da segunda parcela. Ausente a homologação da ANEEL no prazo assinalado, a recomposição extraordinária vigorará por doze meses e será integralmente abatida no reajuste tarifário do ano subsequente. A homologação da recomposição tarifária ficará, ainda, condicionada à adesão da maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico.

29. A recomposição tarifária extraordinária será realizada uma única vez, vedada sua incorporação às tarifas, para fins de reajustes futuros e estará condicionada à renúncia, por parte das concessionárias geradoras e das distribuidoras de energia elétrica, a qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou a agentes do setor elétrico onde sejam discutidos fatos ou normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica e à recomposição tarifária extraordinária.

30. Com o intuito de possibilitar a célere composição das controvérsias no futuro, a ANEEL é chamada a assumir a função subsidiária de árbitro, quando as partes não tenham acordado acerca de mecanismo compulsório de solução de litígios. Nesse sentido os Contratos Iniciais serão aditados, para contemplar fórmula compulsória de solução de controvérsias, sendo permitida a atuação da ANEEL para instaurar arbitragem *ex officio*. Por essa razão, as empresas públicas federais ficam autorizadas, desde logo, a celebração de transações e promoção de atos necessários à solução extrajudicial de controvérsias eventualmente verificadas.

31. Propomos que, paralelamente ao programa de recomposição tarifária extraordinária, o BNDES conceda financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica. Tal apoio financeiro se justifica tanto como medida preventiva de previsível colapso no setor elétrico nacional, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa.

32. Se por um lado, como sobejamente demonstrado, é certo que se mostram necessárias medidas com vistas à correção das distorções relativas ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados no setor elétrico, por outro, é igualmente inconteste que se revela desaconselhável o repasse integral e imediato do custo dessa medida aos consumidores. Com efeito, a excessiva oneração ao consumidor, além de não ser recomendável sob o ponto de

| |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Subs. Coord. Legisl. do G. N. |
| MPV nº 14, 2001 |
| Fls. 18 |

vista social nem compatível com o princípio da modicidade tarifária, poderia desencadear processo inflacionário, com nefastos efeitos para a economia nacional.

33. Assim é que opinamos pela inserção, na Medida Provisória, de norma autorizadora do referido financiamento, com caráter emergencial e excepcional, pelo BNDES, mediante determinação da GCE.

34. Relativamente ao art. 6º, opera a Medida Provisória para concretizar, na aplicação do mecanismo previsto na Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, o princípio constitucional da isonomia. Duas são as razões que justificam a disciplina adotada.

35. De início, importa considerar a existência de itens da denominada “Parcela A” dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica cuja variação dá-se em respeito ao exercício financeiro. Tal circunstância, contudo, é assimétrica frente à distribuição de datas de reajustes das diversas distribuidoras em um mesmo exercício. Afigura-se necessária, portanto, a adequada conformação daquele mecanismo de modo a produzir efeitos financeiros isonômicos para as diversas concessionárias distribuidoras.

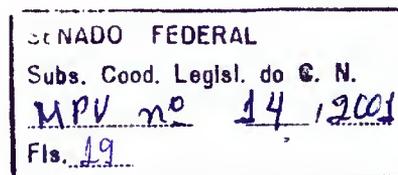
36. Nessa medida, faz-se necessária a adoção da providência inscrita no art. 6º da Medida Provisória para o fim de, adotando-se o critério do exercício financeiro, conformar o mecanismo adequado à sistemática de variação de custos do setor elétrico, bem como ao imperativo constitucional de concretização da isonomia por meio da atividade legislativa.

37. Verificada a crítica situação hidrológica e a possibilidade de interrupções abruptas do suprimento de energia elétrica, criou-se, com a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, a GCE.

38. Para que a GCE atue de modo a concretizar seus objetivos institucionais, consistentes na implementação de medidas de natureza emergencial decorrentes da crise no setor elétrico, propomos a introdução do art. 13.

39. A autorização de que trata o art. 13 da Medida Provisória em apreço justifica-se, sobretudo, pela urgente necessidade de disciplina das questões atinentes ao racionamento de energia elétrica, com vistas a minimizar os sacrifícios impostos à população em decorrência da crise energética que se instalou no país, bem como compatibilizar a demanda e a oferta, revitalizando o sistema elétrico brasileiro.

40. Desse modo, observado que, em um horizonte de curto prazo, não está afastado um quadro de produção insatisfatória de energia elétrica, a presente proposta preenche, seguramente, os requisitos constitucionais da relevância e urgência para a edição de Medida Provisória.



41. Essas são as razões que justificam a adoção, por meio de Medida Provisória, da proposta que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Ministro de Estado de Minas e Energia

SÉRGIO SILVA DO AMARAL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Aviso nº 1.550 - C. Civil.

Brasília, 21 de dezembro de 2001.

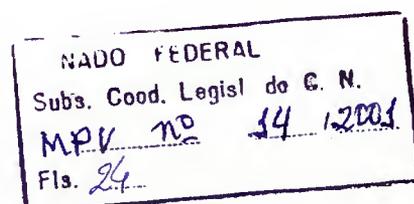
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 14 , de 21 de dezembro de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



**SENADO FEDERAL**
[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)
[← ← voltar](#)**CN MPV 00014/2001 de 21/12/2001**

Identificação Número na origem: MSG 01418 2001 (em: 21/12/2001)
Órgão de origem: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Outros Números CN MCN 784/2001

Autor EXTERNO - Presidência da República

Ementa Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

Encaminhado a SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Última Ação
CN MPV 00014/2001
Data: 26/12/2001
Local: SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Texto: Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

Tramitações [Inverter ordenação de tramitações \(Data ascendente\)](#)**CN MPV 00014/2001**

20/02/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Ofício nº 37 (CN), de 20.02.02, encaminhando o Processado da referida Medida ao Presidente da Câmara dos Deputados, conforme o art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32.

20/02/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 15 :44 hs.

20/02/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
À Subsecretaria de Expediente com destino à Câmara dos Deputados (§ 8º, do art. 62 da Constituição Federal) tendo em vista o término do prazo na Comissão Mista.

20/02/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexada folha nº 25, referente ao Ofício do Líder do PFL da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

20/02/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas fls. nºs 06 a 24, referentes à Mensagem nº 784/2001-CN.

20/02/2002 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Esgotado o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN.

20/02/2002 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
No prazo regimental não foi apresentada emenda à Medida.

26/12/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário adoção da referida medida, em 21.12.2001, e publicada no dia 21 do mesmo mês e ano.. De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, com Senadores Titulares: PMDB Renan Calheiros e Nabor Júnior; PFL José Agripino e Francelino Pereira; BLOCO (PSDB/PPB) Geraldo Melo; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) José Eduardo Dutra; PSB Ademir Andrade; PTB Carlos Patrocínio; Suplentes: PMDB Gilvam Borges e Juvêncio da Fonseca; PFL Romeu Tuma e Leomar Quintanilha; BLOCO (PSDB/PPB) Pedro Piva; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) Sebastião Rocha; PSB Roberto Saturnino; PTB Arlindo Porto e os Sr.s. Deputados Titulares: PSDB Jutahy Junior e Narcio Rodrigues; Bloco (PFL/PST) Inocêncio Oliveira e Abelardo Lupion; PMDB Geddel Vieira Lima; PT Walter Pinheiro; PPB Odelmo Leão; (PSDC) Fernando Zuppo; Suplentes: PSDB Carlor Batata e Sebastião Madeira; Bloco (PFL/PST) Ariston Andrae e Corauci Sobrinho; PMDB Albérico Filho; PT Aloizio Mercadante Gerson Peres,

juntamente com o estabelecimento do calendário, anexado ao processado. À SACM.

Publicação em 27/12/2001 no DSF páginas: 32209 - 32210 (**Ver diário**)

26/12/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

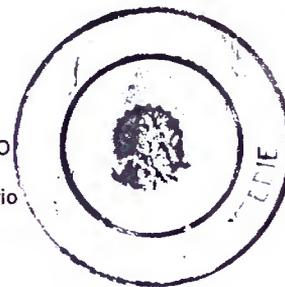
26/12/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLCN.

Publicação em 21/12/2001 no DOU páginas: 1 - 2

Retificado em 27/12/2001 no DOU páginas: 5



Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



20102102 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO Nº 37

Ofício nº 37 (CN)

Brasília, em 20 de fevereiro de 2001.

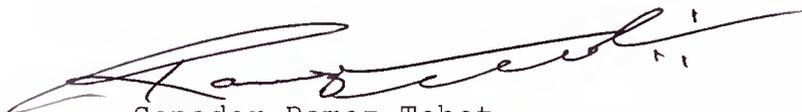


Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 14, de 2001, que "dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências".

Informo, por oportuno, que à Medida não foi oferecida nenhuma emenda e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados
ess/Mpv01-014

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.198-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.

.....
Art. 28. Na eventual e futura necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, devidamente comprovada na forma da legislação, esta far-se-á, observado o disposto no art. 20, na forma do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, mediante reconhecimento da ANEEL, ressalvadas as hipóteses de casos fortuitos, força maior e riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado.
.....

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nona revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do nº. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV nº 14 102001

Fls. 21

do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogada mediante ato do Poder Executivo

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências .

Art 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o art. 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença, a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União fica autorizada a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A CBEE terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

| |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MPV nº 14/2001 |
| Fls. 22 |

I - à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo; e

II - à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

§ 2o O estatuto da CBEE será aprovado por Decreto.

§ 3o A CBEE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como por meio da contratação de serviços.

§ 4o É dispensável a licitação para a contratação de obras, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE, inclusive àqueles destinados a planejar, a implementar e a avaliar a realização desses mesmos objetivos.

§ 5o A União fica autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta.

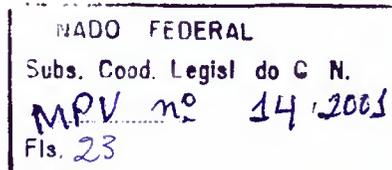
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

Art. 49. Fica a União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a realizar operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

§ 1º Os créditos detidos pela União contra empresas estatais do setor elétrico poderão ser objeto de permuta ou venda com empresas integrantes do sistema BNDES.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, poderão ser utilizados títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 20 / 2 / 2002

Ofício nº 0013-L-PFL/2002

Brasília, 19 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Deputado **MOREIRA FERREIRA**

SUPLENTE:

Deputado **PEDRO BITTENCOURT**
Deputado **RAFAEL GRECA**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

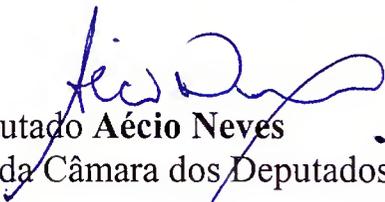
Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

| | |
|------------------------------|-----------|
| SENADO FEDERAL | |
| Subs. Coord. Legist do C. N. | |
| MPU | 14 / 2002 |
| Fls. 25 | |

**ATO DO PRESIDENTE
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, **a Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001**, que *“dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências”*, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias a partir de 08 de abril de 2002.

Brasília, 05 de abril de 2002


Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados



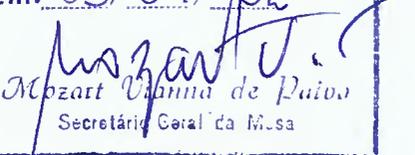
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**## ATO DO PRESIDENTE
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

##DAT Brasília, 05 de abril de 2002

##TEX O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001**, que "*dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências*", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 08 de abril de 2002.

##ASS Deputado Aécio Neves
##CAR Presidente da Câmara dos Deputados

| |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Publique-se. |
| Em: 05/04/02 |
|  |
| Mozart Viana de Paiva Secretário Geral da Mesa |



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

SEÇÃO



Ano CXXXIX N° 66

Brasília - DF, segunda-feira, 8 de abril de 2002 R\$ 3,20

Sumário

| | PAGINA |
|---------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 |
| Atos do Congresso Nacional..... | 1 |
| Atos do Poder Executivo..... | 2 |
| Presidência da República..... | 3 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... | 4 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia..... | 4 |
| Ministério da Cultura..... | 4 |
| Ministério da Defesa..... | 8 |
| Ministério da Educação..... | 12 |
| Ministério da Fazenda..... | 13 |
| Ministério da Justiça..... | 230 |
| Ministério da Previdência e Assistência Social..... | 230 |
| Ministério da Saúde..... | 231 |
| Ministério das Comunicações..... | 245 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 246 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 259 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..... | 260 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 262 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 263 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 263 |
| Ministério Público da União..... | 264 |
| Tribunal de Contas da União..... | 265 |
| Poder Judiciário..... | 341 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 341 |

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.417, DE 5 DE ABRIL DE 2002

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da

integral e exclusiva dedicação as atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior
Pedro Molan
Gülherme Gomes Dias
Gilmar Ferreira Mendes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DO PRESIDENTE

Em 5 de abril de 2002

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 08 de abril de 2002.

Deputado AÉCIO NEVES

(Of. El. nº 77/2002)

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2002-CN

Especifica contratos relativos à dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subítulo 25.752.0296.3422.0001 - Implantação do Sistema de Transmissão de Itaipu (PR) - São Paulo (SP) (Ivaiporã - Itaberã - Tijucu Preto) (585 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) - Nacional, da Unidade Orçamentária 32.228 - Furnas Centrais Elétricas S/A cuja execução fica autorizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subítulo 25.752.0296.3422.0001 - Implantação do Sistema de Transmissão de Itaipu (PR) - São Paulo (SP) (Ivaiporã - Itaberã - Tijucu Preto) (585 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) - Nacional, da Unidade Orçamentária 32.228 - Furnas Centrais Elétricas S/A, exceto para a execução dos contratos relacionados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Fica mantida a vedação de liberação de recursos prevista no art. 12, caput, da Lei nº 10.407/02, para os contratos de nº s 12.279, 12.545, 12.547, 12.686, 12.926, 12.973, 12.977, 12.979, 13.313 e 13.386.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subítulo em epígrafe, bem como se foram respeitadas as restrições previstas no parágrafo único daquele artigo, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de agosto do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de abril de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 48/2002)

AVISO AOS ASSINANTES E LEITORES

A disponibilização do **Diário Oficial da União** na Internet oferece variadas possibilidades de consulta e pesquisa aos usuários. A publicação dos índices de norma e por assunto passou a ser desnecessária, à medida que os assinantes e leitores estão migrando de mídia. Por esta razão, a Imprensa Nacional suspendeu a veiculação destes índices, a partir de **1.2.2002**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/II/Nº 077/2002

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 25/02/2002

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de indicar a Vossa Excelência os Deputados **PAULO FEIJÓ** e **ROSE DE FREITAS**, como membros titulares, e os Deputados **JORGE WILSON** e **MENDES THAME**, como membros suplentes, para integrem a Comissão Mista Especial destinada a analisar a Medida Provisória nº 14/01, que "dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências", **em substituição aos anteriormente indicados.**

Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Congresso Nacional

| |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Subs. Coord. Legisi. do G. N. |
| MPV 14/2002 |
| Fls. 29 |

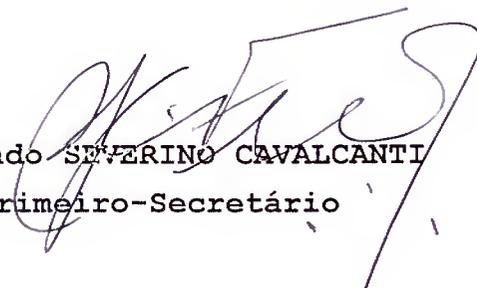
PS-GSE/148 /02

Brasília, 11 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2002, do Poder Executivo (Medida Provisória nº 14/2001), que "Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício MPv - Projeto de Lei de Conversão

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14 / 2001
Fls. 30

*Aprovado
A Sanção
Em 16.4.2002
[Assinatura]*

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial baixa renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80

kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da ANEEL de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até cento e oitenta dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14 / 2001
Fls. 32



Documento : 8697 - 1

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em doze meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º A CBEE poderá celebrar contratos de opção de compra de energia elétrica com consumidores industriais que, atendidos em tensão igual ou superior a 138 kV, se disponham, pelo preço variável que seria pago pela geração das usinas térmicas emergenciais que seriam despachadas por comando do Operador Nacional do Sistema - ONS, a reduzir seu consumo de energia em condições de montante e horários iguais, como opção prioritária em relação à operação das referidas usinas.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14 / 2001
Fl. 33



§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS em até vinte e quatro meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de quinze anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea b;

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 14, 2001

Fls. 34 A



Documento : 8697 - 1

aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea b e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação - LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental - LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela ELETROBRÁS, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, cinquenta por cento em valor;

II - na segunda etapa do programa:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

14 / 2001
35 A



Documento : 8697 - 1

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até vinte anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de quinze anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de quinze por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da ELETROBRÁS;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

14 / 2001

Fls.

36 A



Documento : 8697 - 1

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável - CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse trinta dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e e f, observando, ainda, o prazo mínimo de vinte e quatro meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada cinco anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as classes de

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

MPV N.º

14, 2001

Fls.

37 d



Documento : 8697 - 1

consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar a ELETROBRÁS a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até cinquenta por cento.

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no Art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 11, 2001

Fls. 38 A



Documento : 8697 - 1

I - até dois vírgula nove por cento, para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II - até sete vírgula nove por cento, para os demais consumidores;

III - até dois vírgula nove por cento para os consumidores que celebrarem contratos na forma prevista no § 8º do art. 1º.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica - PERCEE, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.



Documento : 8697 - 1

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da extinção do PERCEE;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o Art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

14 / 2001
10



Documento : 8697 - 1

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do Art. 2º e no § 1º do Art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao PERCEE, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º *IV, hood*
41 de



Documento : 8697 - 1

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14 / 2001
Fls. 42 A



§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14 / 2001
Fls. 43



Documento : 8697 - 1

que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a setenta e dois meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o Art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

14 / 2001
44



Documento : 8697 - 1

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionada a pedido do interessado, que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

14 / 2001
45 A



Documento : 8697 - 1

da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no Art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 M.P.V. N.º 10, 2001
 Fls. 10 A



Documento : 8697 - 1

§ 2º Os títulos de que trata o caput deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do caput deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de zero vírgula cinco por cento ao ano, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta,

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

14 / 2004
47 A



Documento : 8697 - 1

aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, devendo

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

14 / 2004
48



Documento : 8697 - 1

seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir setenta e cinco por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.



Documento : 8697 - 1

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º;

IV - até quinze por cento do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àsquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

14 / 2001

Fls.

50



Documento : 8697 - 1

situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a trinta por cento do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do caput e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os cinco primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de vinte e cinco anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V N.º

Fls.

14 / 2001
51



Documento : 8697 - 1

17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da ANEEL.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da ANEEL.

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14 / 2001
Fls. 52 A



Documento : 8697 - 1

§ 1º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§ 2º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§ 3º O financiamento de que trata o § 2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V N.º

Fls.

14 / 2001
53



Documento : 8697 - 1

§ 5º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

§ 6º Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do caput no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.

§ 7º A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

44 / 2001
54



Documento : 8697 - 1

de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

14 / 2001
55 A



Documento : 8697 - 1

condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17. Os arts. 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 M.P.V. N.º 14 / 2001
 Fls. 56



Documento : 8697 - 1

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

....." (NR)

"Art.13.

.....

§ 2º

.....

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;

.....

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de

14 / 2001
Fls. 57



energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II." (NR)

"Art. 17.....

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor." (NR)

"Art. 26.....

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V N.º

Fis.

14 / 2001
58



Documento : 8697 - 1

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento, a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

44 / 2004

Fls.

59



Documento : 8697 - 1

carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do Art. 15 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL.

§ 6° Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 7° As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos.

§ 8° Fica reduzido para 50kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5° deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados." (NR)

Art. 18. Os arts. 1°, 8°, 10 e 11, da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....

.....

'Art.24.....

.....

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.



Documento : 8697 - 1

concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

.....' "(NR)

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

"Art.10.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 11.....

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

.....

§ 3º É mantida, pelo prazo de vinte anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da



sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.



Documento : 8697 - 1

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração." (NR)

Art. 19. O Art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de ITAIPU.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL." (NR)

Art. 20. Deverão ser sub-rogados à ELETROBRÁS os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de ITAIPU Binacional firmados por FURNAS e ELETROSUL, subsidiárias da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº

Fls.

14 / 1001
63



Documento : 8697 - 1

Art. 22. O art. 15 da Lei n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 16 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 1° A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização."

§ 2° A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETROSUL e ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3° O disposto no § 2° não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública." (NR)

Art. 23. O art. 4° da Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n° 9.496, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 14, 2001
Fls. 64



"Art.4º

§ 4º A ELETROBRÁS, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a dez por cento dos recursos disponíveis;

III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

24, 2001
65



Documento : 8697 - 1

exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL.

.....
 § 8º Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias." (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.



Documento : 8697 - 1

solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

....." (NR)

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Art. 27. No mínimo cinquenta por cento da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da ANEEL.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o caput não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

44, 2004
67



Documento : 8697 - 1

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR.

§ 4º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de que trata o art. 27 deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termelétricidade.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de abril de 2002


AÉCIO NEVES
Presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14, 2001
Fls. 68, 2001



Documento : 8697 - 1

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961.

Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

.....
Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança

.....

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962.

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

.....
Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único - Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

.....

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

.....

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

24, 1001
69

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço

SENADO FEDERAL
Protec. do Legislativo

M.P.V. Nº

Fls.

14 / 2001
70

público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 14 / 1001

Fls. 71

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça

.....
Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº

Fls.

14 / 2001
72

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais ½ em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

.....
Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida

.....
Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.98)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 14 / 2001

Fls. 73

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995

.....
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº

Fls.

14 / 201
74 A

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

24, 2001
75

"Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

.....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14 / 1001
Fls. 76 A

competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. "

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14, 2001
Fls. 77

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

"Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

"Art. 48.

I -

II -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 14, 2001
Fls. 78

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 57.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 65.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem

SENADO FEDERAL

Proteção Legislativa

M.P.V. N.º 14, 2001

Fls. 79

atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14, 2001
Fls. 20

autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se sub-rogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

.....
Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança."

.....
LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

.....
Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I – caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II – caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. II.º

Fls. _____

14 / 2001
81 A

.....
LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

.....

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

.....

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº

Fls.

14, 2001
52

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

.....
Art. 49. Fica a União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a realizar operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14 / 2001
Fls. 83

§ 1º Os créditos detidos pela União contra empresas estatais do setor elétrico poderão ser objeto de permuta ou venda com empresas integrantes do sistema BNDES.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, poderão ser utilizados títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.198-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 28. Na eventual e futura necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, devidamente comprovada na forma da legislação, esta far-se-á, observado o disposto no art. 20, na forma do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, mediante reconhecimento da ANEEL, ressalvadas as hipóteses de casos fortuitos, força maior e riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da CBEE será realizada mediante capitalização pela União

Estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

LEI Nº 10.274, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

Autoriza a criação de mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 14, 2001
Fls. 89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 14, DE 2001

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.418/01

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência referidos no caput não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica referidos no caput não se aplica aos consumidores integrantes da Classe Residencial e Rural cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE em decorrência da comercialização de energia elétrica adquirida na forma do caput serão destinados à redução dos custos a serem rateados aos consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de

(*) Republicado por incorreção no anterior.

SENADO FEDERAL

Proteção Legislativo

M.P.V. Nº

Fls.

14, 2001
85 A

capacidade pela CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º Na realização das contratações de que trata o caput, a CBEE observará as diretrizes fixadas pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do mecanismo de realocação de energia e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

Parágrafo único. As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada.

§ 1º O PROINFA será disciplinado por meio de resolução da GCE ou, extinta esta, de ato do Ministério de Minas e Energia, observadas as seguintes condições:

I - os empreendimentos a serem beneficiados pelo Programa de que trata o caput deverão entrar em operação em prazo a ser fixado;

II - a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, poderá, desde que autorizada pelo Ministério de Minas e Energia, firmar contratos com prazo de duração de até quinze anos, para a aquisição de energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação;

III - será estabelecido um valor máximo da energia gerada a ser considerado no repasse para as tarifas de fornecimento resultante dos contratos de aquisição de energia elétrica;

IV - a energia elétrica adquirida e os custos descritos no inciso III serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico; e

V - os valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição devidos pelos empreendimentos terão percentual de redução não inferior a cinquenta por cento.

§ 2º A ANEEL deverá regulamentar o rateio de que trata o inciso IV do § 1º.

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica dos seguintes índices:

- I - 2.9%, para os consumidores integrantes das Classes Residencial e Rural; e
II - 7.9%, para os demais consumidores.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no parágrafo anterior à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até a extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos V a VIII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de sessenta dias, contados da extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica;

III - no caso de extensão ao ano de 2002, por mais de três meses, do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, atualmente em vigor, serão criadas etapas de homologação intermediárias em relação àquelas previstas nos incisos I e II e com periodicidade definida em resolução da GCE;

IV - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

V - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

VI - para atender aos fins previstos no inciso V, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Medida Provisória:

VIII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso VI do § 5º deste artigo.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizada uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa nem parcela componente das tarifas para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 11. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 12. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Medida Provisória e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 13. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos V a VIII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 14. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados,

conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Medida Provisória, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no **caput** fica condicionada a pedido do interessado que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no **caput** está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o caput deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo total das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do caput deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de zero vírgula cinco por cento, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos de Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

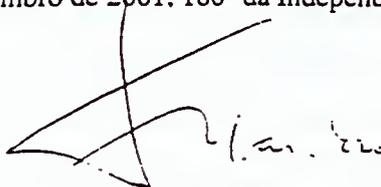
Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica a GCE autorizada a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2001: 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 1.418

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências".

Brasília, 21 de dezembro de 2001.



E.M. Interministerial nº 00376-A - CCIVIL/MF/MME/MDIC

Em 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, com o intuito de autorizar a União a emitir Títulos da Dívida Pública, a fim de possibilitar a concessão de garantia aos contratos celebrados pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE; aumentar o capital social da CBEE; prestar garantia às operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico; possibilitar a compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE; criar o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA com o objetivo garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia; concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001 por meio da disciplina da recomposição tarifária extraordinária; autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a conceder financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica como medida preventiva, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa; conformar o mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, a

fim de equalizar, no exercício de 2001, os efeitos financeiros, e autorizar a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória.

2. O Governo Federal vem se mostrando sensível quanto à atual situação de crise energética, o que tem demandado ampla intervenção do Poder Executivo Federal no sentido de compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica.

3. Cabe registrar que o desequilíbrio atualmente existente entre a oferta e a demanda de energia elétrica pode afetar negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. A adoção de medidas com vistas a evitar interrupções abruptas no fornecimento de energia cumpre um papel de relevância ímpar para todos os setores da sociedade.

4. Tendo em vista a necessidade de fazer frente a este quadro de crise, foi editada a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, que criou a CBEE, empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, que tem por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo, à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

5. Assim, para dar cumprimento ao § 5º do art. 1º da referida Medida Provisória nº 2.209, de 2001, propomos que a União seja autorizada a emitir Títulos da Dívida Pública em favor da CBEE a fim de conceder garantia aos contratos celebrados pela empresa.

6. Os títulos emitidos ficarão custodiados e bloqueados na Caixa Econômica Federal - CAIXA, não podendo ser negociados no mercado secundário até sua eventual utilização para a execução da garantia.

7. Em contrapartida à garantia honrada, a União se sub-rogará no crédito correspondente à CBEE, que deverá ser atualizado conforme critérios que não comprometam o resultado do Tesouro Nacional.

8. Além da concessão de garantias, entende-se necessário permitir o aumento do capital social da CBEE pela União por meio de títulos da Dívida Pública Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

9. Como já registrado, o quadro que hoje se mostra é de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica, afetando negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. Para eliminar os riscos de interrupções abruptas no fornecimento de energia elétrica, principalmente na Região Nordeste, garantindo a manutenção dos níveis de segurança nos reservatórios, mesmo no pior ano para a hidrologia, faz-

se mister a adoção de medidas que garantam o pleno atendimento da demanda, razão pela qual se apresenta a proposta de compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE.

10. Os custos de tal contratação serão rateados entre os consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional por meio de adicional tarifário específico, proporcionalmente ao consumo de cada unidade consumidora, ~~excluídos, para o rateio dos custos~~ da aquisição de capacidade, os consumidores da Subclasse Residencial baixa renda e, para o rateio dos custos de aquisição de energia elétrica, os consumidores das Classes Residencial, entre esses os da Subclasse baixa renda, e Rural com consumo mensal inferior a 350 kWh.

11. Em adição às operações acima descritas e com o mesmo objetivo, faz-se necessária a inclusão de artigo que autorize a União a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico.

12. A reestruturação do setor elétrico foi conduzida como condição básica de possibilitar e atrair capital privado para propiciar a expansão da oferta de energia elétrica. O modelo estrutural e institucional desenhado para o setor elétrico e consolidado em leis teve como princípio a criação de condições equilibradas para que os agentes pudessem exercer atividades de natureza competitiva, com simetria de informações e sem privilégios de instrumentos regulatórios.

13. Em virtude do quadro crítico do setor energético, ocorrido neste ano, que está sendo transposto pelo País com sacrifícios de todos os cidadãos brasileiros, verificou-se a urgente necessidade de promover investimentos e incentivos à produção de energia elétrica que independam de questões metereológicas, que como fatores da natureza que são, são de difícil previsão.

14. Neste sentido, pensou-se na criação do PROINFA, previsto no caput do art. 3º, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada. Esta proposta representa um esforço no sentido de garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia, independentes das condições hidrológicas, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. Vislumbra-se que esse dispositivo venha ao encontro da mobilização da sociedade brasileira em busca de uma efetiva superação da crise de oferta de energia elétrica.

15. O PROINFA será disciplinado por meio de resoluções da GCE. Quando da extinção da GCE, o MME, assumirá a sua disciplina.

16. Além do principal impacto que este Programa irá fomentar, que é a redução da dependência das previsões pluviométricas, outros tópicos devem ser levantados na defesa de

sua implementação: (i) a adoção de políticas de incentivo, a competitividade como mola propulsora de novos investimentos e a remoção de obstáculos à expansão do mercado constituem objetivos essenciais de todo o processo de reestruturação que vem sendo implantado no Setor Elétrico Brasileiro; (ii) menor porte dos empreendimentos aumenta o número de atores e estimula a competição; (iii) ampliação da oferta faz-se necessária em função da expectativa de crescimento de consumo e do atual risco de déficit; (iv) uso ~~de recursos locais mostra-se~~ vantajoso em contraposição à necessidade de importação de combustíveis (gás natural e petróleo), em particular no caso de existência de uma indústria nacional capacitada; (v) oferecem-se apoio e condição adicional para a eletrificação rural de áreas onde a opção convencional não é viável; (vi) a possibilidade de elegibilidade, pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999, dos projetos que utilizem energias renováveis, face ao caráter de potencialização de redução de emissão de gases de efeito estufa, permitirá o acesso ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

17. O alto custo unitário inicial e a elevada percepção de risco por parte dos potenciais empreendedores têm inibido os investimentos em fontes alternativas. Como o crescimento do mercado dessas fontes é reduzido nestas condições, não se obtêm escalas adequadas de fabricação dos equipamentos e os seus custos unitários de capital não diminuem em escala capaz de tornar essas tecnologias competitivas como uma indústria emergente. Esse ciclo vicioso precisa ser rompido.

18. Nessas condições, torna-se relevante a criação de um mercado inicial, garantido com porte suficiente para finalmente produzir ganhos de escala e reduções de custo unitário de capital significativos.

19. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, adquirirá, após prévia autorização do MME, a energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação. Tal aquisição se efetivará através de contratos, com prazos máximos de quinze anos. Este prazo foi estipulado mediante a previsão do tempo necessário para a recuperação dos investimentos a serem efetivados nas implementações dos empreendimentos.

20. Ressalte-se que a aquisição da energia oriunda de fontes alternativas não representa um rompimento nos contratos de concessão já celebrados com as distribuidoras de energia elétrica, uma vez que todos os contratos são "contratos de concessão de serviço público", portanto, contratos administrativos típicos, ou seja, contratos administrativos tipificados por lei, no caso a Lei nº 8.987, de 1995. Contratos administrativos são contratos em que o Poder Público pode, por sua posição de parte relevante, promover alterações unilaterais, dentro de determinados limites e desde que preserve o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

21. Com a criação do PROINFA, o custo da geração da energia alternativa terá uma compensação em relação ao valor econômico correspondente à geração de energia

competitiva. Dessa forma, não haverá um impacto na tarifa além do já considerado com a inserção da nova energia (custo marginal). Neste sentido, os incisos III e IV, do § 1º do art. 3º, da Medida Provisória, prevêem a limitação do repasse dos custos resultantes dos contratos de aquisição de energia elétrica, bem como o rateio entre todas as classes de consumidores finais, na proporção do consumo individual verificado.

22. Por acreditarem que os poderes públicos devam interferir na fase emergencial para proteger as fontes alternativas de uma concorrência frontal com as tecnologias clássicas, países como a Alemanha, Dinamarca e, especialmente a Espanha, criaram, dentro de um modelo de "livre mercado", metas de aquisição compulsória para esse tipo de energia. Tal política foi desenvolvida num contexto de abertura e de liberalização do sistema elétrico europeu sem conflitar com esta abertura, na medida em que os "sobrecustos" foram repassados de forma isonômica entre todos os agentes deste sistema. Nessa mesma linha de raciocínio, o inciso V, do § 1º do mesmo art. 3º, prevê uma redução de, no mínimo, cinquenta por cento na "tarifa fio", para sua utilização pelos empreendimentos fomentados pelo PROINFA.

23. O art. 4º da Medida Provisória propõe a disciplina da recomposição tarifária extraordinária, com a finalidade de concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001.

24. Após seis meses de discussão com as concessionárias geradoras e as distribuidoras de energia elétrica sobre o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a recomposição de receitas relativas ao período de vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, firmou-se o Acordo Geral do Setor Elétrico, cujos termos essenciais integram a regulação do art. 4º. Este acordo tem, como princípio, a repartição equânime dos prejuízos comprovados e, por finalidade, possibilitar o funcionamento do Setor Elétrico e a continuidade de investimentos nesse setor, de cuja regularidade depende o desenvolvimento do País. Com o acordo, evitam-se controvérsias jurídicas e aumentos tarifários muito superiores, atuando-se assim em benefício do consumidor brasileiro.

25. São excluídos de qualquer reajuste os consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda e são fixados, de logo, índices diferenciados para recomposição tarifária extraordinária. Ademais, a vigência da recomposição tarifária será por prazo flexível, que dependerá da situação individual de cada empresa e do comportamento do mercado, e vigorará apenas pelo período necessário à compensação da receita frustrada, calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL após o estabelecimento de critérios pela GCE.

26. Cumpre destacar que as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior, os riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado serão suportados, com exclusividade, pelas concessionárias geradoras e distribuidoras de energia elétrica.

27. Mencionada recomposição só será aplicada às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional e aos períodos afetados pelo Programa Emergencial de Redução do

Consumo de Energia Elétrica, e estará sujeita à homologação pela ANEEL, a fim de que possa ser aferida a certeza, correção e consistência das informações prestadas.

28. Nesse sentido, as regras a serem observadas para a homologação da recomposição tarifária estão previstas no § 5º do art. 4º, cujo procedimento será estabelecido pela ANEEL, observadas as regras previstas na Medida Provisória no que concerne aos prazos de quinze dias para homologação da primeira parcela do montante a recompor e de sessenta dias para homologação da segunda parcela. Ausente a homologação da ANEEL no prazo assinalado, a recomposição extraordinária vigorará por doze meses e será integralmente abatida no reajuste tarifário do ano subsequente. A homologação da recomposição tarifária ficará, ainda, condicionada à adesão da maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico.

29. A recomposição tarifária extraordinária será realizada uma única vez, vedada sua incorporação às tarifas, para fins de reajustes futuros e estará condicionada à renúncia, por parte das concessionárias geradoras e das distribuidoras de energia elétrica, a qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou a agentes do setor elétrico onde sejam discutidos fatos ou normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica e à recomposição tarifária extraordinária.

30. Com o intuito de possibilitar a célere composição das controvérsias no futuro, a ANEEL é chamada a assumir a função subsidiária de árbitro, quando as partes não tenham acordado acerca de mecanismo compulsório de solução de litígios. Nesse sentido os Contratos Iniciais serão aditados, para contemplar fórmula compulsória de solução de controvérsias, sendo permitida a atuação da ANEEL para instaurar arbitragem *ex officio*. Por essa razão, as empresas públicas federais ficam autorizadas, desde logo, a celebração de transações e promoção de atos necessários à solução extrajudicial de controvérsias eventualmente verificadas.

31. Propomos que, paralelamente ao programa de recomposição tarifária extraordinária, o BNDES conceda financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica. Tal apoio financeiro se justifica tanto como medida preventiva de previsível colapso no setor elétrico nacional, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa.

32. Se por um lado, como sobejamente demonstrado, é certo que se mostram necessárias medidas com vistas à correção das distorções relativas ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados no setor elétrico, por outro, é igualmente inconteste que se revela desaconselhável o repasse integral e imediato do custo dessa medida aos consumidores. Com efeito, a excessiva oneração ao consumidor, além de não ser recomendável sob o ponto de

vista social nem compatível com o princípio da modicidade tarifária, poderia desencadear processo inflacionário, com nefastos efeitos para a economia nacional.

33. Assim é que opinamos pela inserção, na Medida Provisória, de norma autorizadora do referido financiamento, com caráter emergencial e excepcional, pelo BNDES, mediante determinação da GCE.

34. Relativamente ao art. 6º, opera a Medida Provisória para concretizar, na aplicação do mecanismo previsto na Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, o princípio constitucional da isonomia. Duas são as razões que justificam a disciplina adotada.

35. De início, importa considerar a existência de itens da denominada "Parcela A" dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica cuja variação dá-se em respeito ao exercício financeiro. Tal circunstância, contudo, é assimétrica frente à distribuição de datas de reajustes das diversas distribuidoras em um mesmo exercício. Afigura-se necessária, portanto, a adequada conformação daquele mecanismo de modo a produzir efeitos financeiros isonômicos para as diversas concessionárias distribuidoras.

36. Nessa medida, faz-se necessária a adoção da providência inscrita no art. 6º da Medida Provisória para o fim de, adotando-se o critério do exercício financeiro, conformar o mecanismo adequado à sistemática de variação de custos do setor elétrico, bem como ao imperativo constitucional de concretização da isonomia por meio da atividade legislativa.

37. Verificada a crítica situação hidrológica e a possibilidade de interrupções abruptas do suprimento de energia elétrica, criou-se, com a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, a GCE.

38. Para que a GCE atue de modo a concretizar seus objetivos institucionais, consistentes na implementação de medidas de natureza emergencial decorrentes da crise no setor elétrico, propomos a introdução do art. 13.

39. A autorização de que trata o art. 13 da Medida Provisória em apreço justifica-se, sobretudo, pela urgente necessidade de disciplina das questões atinentes ao racionamento de energia elétrica, com vistas a minimizar os sacrifícios impostos à população em decorrência da crise energética que se instalou no país, bem como compatibilizar a demanda e a oferta, revitalizando o sistema elétrico brasileiro.

40. Desse modo, observado que, em um horizonte de curto prazo, não está afastado um quadro de produção insatisfatória de energia elétrica, a presente proposta preenche, seguramente, os requisitos constitucionais da relevância e urgência para a edição de Medida Provisória.

41. Essas são as razões que justificam a adoção, por meio de Medida Provisória, da proposta que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Ministro de Estado de Minas e Energia

SÉRGIO SILVA DO AMARAL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Aviso nº 1.550 - C. Civil.

Brasília, 21 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

CN MPV 00014/2001 de 21/12/2001

Identificação Número na origem: MSG 01418 2001 (em: 21/12/2001)
 Órgão de origem: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Outros Números CN MCN 784/2001

Autor EXTERNO - Presidência da República

Ementa Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

Encaminhado a SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Última Ação
 CN MPV 00014/2001
 Data: 26/12/2001
 Local: SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Texto: Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

Tramitações Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)**CN MPV 00014/2001**

20/02/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Ofício nº 37 (CN), de 20.02.02, encaminhando o Processado da referida Medida ao Presidente da Câmara dos Deputados, conforme o art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32.

20/02/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Recebido neste órgão às 15 :44 hs.

20/02/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 À Subsecretaria de Expediente com destino à Câmara dos Deputados (§ 8º, do art. 62 da Constituição Federal) tendo em vista o término do prazo na Comissão Mista.

20/02/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 Anexada folha nº 25, referente ao Ofício do Líder do PFL da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

20/02/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 Anexadas fls. nºs 06 a 24, referentes à Mensagem nº 784/2001-CN.

20/02/2002 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
 Esgotado o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN.

20/02/2002 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
 No prazo regimental não foi apresentada emenda à Medida.

26/12/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 A Presidência comunica ao Plenário adoção da referida medida, em 21.12.2001, e publicada no dia 21 do mesmo mês e ano.. De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, com Senadores Titulares: PMDB Renan Calheiros e Nabor Júnior; PFL José Agripino e Francelino Pereira; BLOCO (PSDB/PPB) Geraldo Melo; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) José Eduardo Dutra; PSB Ademir Andrade; PTB Carlos Patrocínio; Suplentes: PMDB Gilvam Borges e Juvêncio da Fonseca; PFL Romeu Tuma e Leomar Quintanilha; BLOCO (PSDB/PPB) Pedro Piva; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) Sebastião Rocha; PSB Roberto Saturnino; PTB Arlindo Porto e os Srs. Deputados Titulares: PSDB Jutahy Junior e Narcio Rodrigues; Bloco (PFL/PST) Inocência Oliveira e Abelardo Lupion; PMDB Geddel Vieira Lima; PT Walter Pinheiro; PPB Odélmo Leão; (PSDC) Fernando Zuppo; Suplentes: PSDB Carlos Batata e Sebastião Madeira; Bloco (PFL/PST) Ariston Andrae e Corauci Sobrinho; PMDB Albérico Filho; PT Aloizio Mercadante Gerson Peres,

juntamente com o estabelecimento do calendário, anexado ao processado. À SACM.

Publicação em 27/12/2001 no DSF páginas: 32209 - 32210 (Ver diário)

26/12/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

26/12/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLCN.

Publicação em 21/12/2001 no DOU páginas: 1 - 2

Retificado em 27/12/2001 no DOU páginas: 5

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)

Ofício nº 37 (CN)

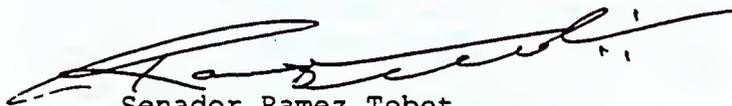
Brasília, em 20 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 14, de 2001, que "dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências".

Informo, por oportuno, que à Medida não foi oferecida nenhuma emenda e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo caput com redação dada pela emenda constitucional nº 32, de 11.09.2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** §1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

I – relativa a:

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional Nº 32, 11.09.2001*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alinea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alinea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alinea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

**Alinea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

**Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

III – reservada a lei complementar;

**Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

**Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** §2º acrescido Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** §3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** §4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** §5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** §6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** §7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** §8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** §9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** §10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** §11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."(NR)

** §12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

RESOLUÇÃO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2 MAIO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS A QUE SE REFERE O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art.1º O exame e a votação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, será feita com a observância das normas contidas na presente resolução.

Art.2º Nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria, e designará Comissão Mista para seu estudo e parecer.

§ 1º A Comissão Mista será integrada por sete Senadores e sete Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

* § 1º com redação dada pela Resolução do Congresso Nacional nº 2, de 04/05 1989.

§ 2º Ao aplicar-se o critério da proporcionalidade partidária prevista no parágrafo anterior, observar-se-á a sistemática de rodízio para as representações não contempladas, de tal forma que todos os partidos políticos ou blocos parlamentares possam se fazer representar nas Comissões Mistas previstas nesta resolução.

§ 3º A indicação pelos líderes deverá ser encaminhada à Presidência do Congresso Nacional até as doze horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória.

§ 4º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem a indicação, o Presidente do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido.

§ 5º A Constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

§ 6º O Congresso Nacional estará automaticamente convocado se estiver em recesso quando da edição de Medida Provisória, cabendo ao seu Presidente marcar sessão a realizar-se no prazo de cinco dias, contado da publicação da mesma no Diário Oficial da União.

.....
Art. 7º Admitida a Medida Provisória, o parecer da Comissão, a ser encaminhado à Presidência do Congresso Nacional no prazo máximo de quinze dias, contado de sua publicação no Diário Oficial da União, deverá examinar a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

§ 1º A Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria;

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 2º Aprovado o projeto de lei de conversão será ele enviado à sanção do Presidente da República.

.....
.....

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, nos termos do parágrafo único, do art. 52 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2000-CN.

**DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DAS
BANCADAS MINORITÁRIAS NA COMPOSIÇÃO
DAS COMISSÕES MISTAS.**

O CONGRESSO NACIONAL,

RESOLVE:

Art. 1º A fim de atender ao disposto no § 1º do art. 58, da Constituição Federal, é acrescentado à Resolução nº 1, de 1970-CN-Regimento Comum, o seguinte artigo:

“Art. 10-A. O número de membros das comissões mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar das referidas comissões.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 16 de junho de 2000.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

PRESIDENTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.198-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

**CRIA E INSTALA A CÂMARA DE GESTÃO DA
CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA, DO
CONSELHO DE GOVERNO, ESTABELECE
DIRETRIZES PARA PROGRAMAS DE
ENFRENTAMENTO DA CRISE DE ENERGIA
ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Fica criada e instalada a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE com o objetivo de propor e implementar medidas de natureza emergencial decorrentes da atual situação hidrológica crítica para compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia elétrica.

Art. 2º À GCE compete:

I - regulamentar e gerenciar o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, observado o disposto nesta Medida Provisória;

II - estabelecer e gerenciar o Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica;

III - acompanhar e avaliar as consequências macro e microeconômicas da crise de energia elétrica e das medidas adotadas para o seu enfrentamento;

IV - propor medidas para atenuar os impactos negativos da crise de energia elétrica sobre os níveis de crescimento, emprego e renda;

V - propor o reconhecimento de situação de calamidade pública;

VI - estabelecer limites de uso e fornecimento de energia elétrica;

VII - estabelecer medidas compulsórias de redução do consumo e de suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica;

VIII - propor a alteração de tributos e tarifas sobre bens e equipamentos que produzam ou consumam energia;

IX - decidir quanto à implantação de racionamento e suspensão individual e coletiva do fornecimento de energia elétrica;

X - definir o órgão ou a entidade responsável pela implantação e execução das medidas determinadas;

XI - articular-se com os Poderes da União e dos demais entes federados objetivando a implantação de programas de enfrentamento da crise de energia elétrica;

XII - impor restrições ao uso de recursos hídricos não destinados ao consumo humano e que sejam essenciais ao funcionamento de usinas hidroelétricas;

XIII - propor, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o ajustamento dos limites de investimentos do setor elétrico estatal federal;

XIV - adotar outras medidas para a redução do consumo e ampliação da transmissão e da oferta de energia elétrica;

XV - estabelecer negociações com setores específicos de consumidores para maior economia de consumo de energia elétrica;

XVI - estabelecer procedimentos específicos para funcionamento do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE em situações de emergência; e

XVII - estabelecer diretrizes para as ações de comunicação social dos órgãos e entidades do setor energético, visando a adequada divulgação dos programas de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. As solicitações e determinações da GCE aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal serão atendidas em caráter prioritário, no prazo por ela assinalado.

Art. 3º A GCE tem a seguinte composição:

I - Ministros de Estado:

- a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;
- b) de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente;
- c) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d) da Fazenda;
- e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) do Meio Ambiente;
- g) da Ciência e Tecnologia;
- h) Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República; e
- i) Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - dirigentes máximos das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional de Águas - ANA
- c) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e
- d) Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

IV - Diretor-Geral Brasileiro da Itaipu Binacional; e

V - outros membros designados pelo Presidente da República.

§ 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões da GCE técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

§ 2º O assessoramento jurídico à GCE será prestado pela Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I, alíneas "a" e "b", II, alínea "a", III e IV deste artigo, dedicarão tempo integral aos trabalhos da GCE, sem prejuízo do exercício das atribuições privativas dos respectivos cargos.

§ 4º O Presidente da República designará os membros que constituirão o núcleo executivo da GCE.

§ 5º O Presidente da GCE poderá praticar os atos previstos nos arts. 2º e 5º **ad referendum** da Câmara, ouvidos os membros do núcleo executivo.

Art. 4º As medidas para a superação da crise de energia estarão disciplinadas em programas de curto, médio e longo prazos que seguirão as diretrizes estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 5º O Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica tem por objetivo compatibilizar a demanda de energia com a oferta, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia.

§ 1º Para execução do Programa a que se refere o **caput**, competirá à GCE inclusive:

I - estabelecer plano de contingenciamento de carga, definindo os elementos e as medidas necessárias para redução compulsória da demanda de energia elétrica;

II - otimizar o consumo de energia, priorizando setores estratégicos;

III - deflagrar campanhas educativas com vistas a conscientizar a população para a necessidade da redução do consumo de energia;

IV - estimular a imediata substituição de aparatos, equipamentos e instalações tecnologicamente superadas em seus níveis de consumo energético;

V - fixar regimes especiais de tarifação ao consumidor segundo os seus níveis e limites de consumo, bem como propiciar a concessão de bônus por consumo reduzido de energia elétrica;

VI - estabelecer limites de uso e fornecimento de energia;

VII - estimular a autoprodução e a produção independente de energia;

VIII - estabelecer outras medidas que contribuam para consecução dos objetivos do Programa; e

IX - definir condições específicas de comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, bem como entre estes e os consumidores, objetivando a ampliação da oferta ou redução do consumo.

§ 2º A GCE poderá estabelecer os limites territoriais de aplicação do Programa de que trata o caput.

Art. 6º O Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica tem por objetivo aumentar a oferta de energia elétrica para garantir o pleno atendimento da demanda, com reduzidos riscos de contingenciamento da carga, evitando prejuízos à população, restrições ao crescimento econômico e seus impactos indesejáveis no emprego e na renda, e compreenderá ações de médio e longo prazos que deverão:

I - assegurar a implementação integral do regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica, na forma das Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998;

II - expandir a oferta de energia;

III - diversificar a matriz energética, de modo a reduzir a dependência do regime hidrológico;

IV - fomentar pesquisas com vistas ao desenvolvimento de fontes alternativas de energia;

V - otimizar a distribuição de energia;

VI - maximizar a produtividade das fontes geradoras instaladas e concluir os projetos em implantação; e

VII - instituir programas compulsórios de racionalização do uso de energia.

Art. 7º A GCE poderá reconhecer caráter de emergência para obras, serviços e compras necessários à implementação das medidas emergenciais para a superação da crise de energia elétrica, inclusive para os fins do disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Não se aplicam, nas hipóteses deste artigo, o prazo máximo de cento e oitenta dias para a conclusão das obras e serviços e a vedação de prorrogação estabelecidos no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Poderá ser instituída sistemática de atribuição de prêmio ou bônus de performance a empresas contratadas, pela antecipação da conclusão de obras e serviços referidos no **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contratação, por órgãos da Administração Federal direta e indireta, de obras, serviços e compras destinados a planejar, subsidiar, implementar e avaliar ações relevantes em face da atual situação hidrológica crítica.

Art. 8º Os órgãos competentes, nos processos de autorização ou de licença dos empreendimentos necessários ao incremento da oferta de energia elétrica do País, atenderão ao princípio da celeridade.

§ 1º Os empreendimentos referidos no **caput** compreendem, dentre outros:

- I - linhas de transmissão de energia;
- II - gasodutos e oleodutos;
- III - usinas termoeletricas;
- IV - usinas hidroeletricas;
- V - geração de energia elétrica por fontes alternativas; e
- VI - importação de energia.

§ 2º Observado o disposto nos arts. 3º, inciso II, e 225 da Constituição, o licenciamento ambiental dos empreendimentos referidos neste artigo deverá ser decidido pelos órgãos competentes, com todas as suas formalidades, incluída a análise do relatório de impacto ambiental, quando for o caso, no prazo de até:

- I - três meses, no caso do inciso I do § 1º;
- II - quatro meses, nos casos dos incisos II, III e V do § 1º; e
- III - seis meses, no caso do inciso IV do § 1º.

§ 3º Até 30 de junho de 2001, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecerá procedimentos específicos simplificados de licenciamento, com prazo máximo de sessenta dias de tramitação, para os empreendimentos, referidos no **caput**, de impacto ambiental de pequeno porte.

§ 4º Os estudos e pareceres necessários à autorização ou licenciamento referido no **caput** poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialidade, contratadas para este fim, pelos órgãos competentes.

Art. 9º Os financiamentos com recursos de fundos e programas, a cargo das instituições financeiras federais darão prioridade às ações compreendidas no âmbito dos programas de que tratam os arts. 5º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os orçamentos dos fundos e programas de que trata o **caput** deverão ser revistos para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 10. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da GCE serão providos pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 11. O Presidente da GCE poderá requisitar, de modo irrecusável, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus nos respectivos órgãos e entidades de origem, servidores e empregados públicos, da Administração Pública Federal, direta e indireta, para auxiliar os trabalhos da Câmara.

Art. 12. A GCE será extinta mediante ato do Presidente da República.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 13. O Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica compreende, sem prejuízo do disposto no art. 5º, os regimes especiais de tarifação, os limites de uso e fornecimento de energia elétrica e as medidas para redução de seu consumo descritas neste Capítulo.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, adota-se a classificação de consumidores definida no art. 20 da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000.

§ 2º Enquanto durar o Programa disciplinado neste Capítulo, a parcela do consumo mensal excedente à meta definida para os consumidores de que tratam os arts. 16 e 17 poderá ser adquirida, na forma estabelecida pela GCE, diretamente de qualquer produtor independente de energia ou autoprodutor que venha a agregar ao sistema energia nova e proveniente de centrais geradoras com potência instalada compatível com limite estabelecido pela GCE.

Art. 14. Os consumidores residenciais deverão observar meta de consumo de energia elétrica correspondente a:

I - cem por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, para aqueles cuja média de consumo mensal seja inferior ou igual a 100 kWh; e

II - oitenta por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, para aqueles cuja média de consumo mensal seja superior a 100 kWh, garantida, em qualquer caso, a meta mensal mínima de 100 kWh.

§ 1º Na impossibilidade de caracterizar-se a efetiva média do consumo mensal referida neste artigo, fica a concessionária autorizada a utilizar qualquer período dentro dos últimos doze meses, observando, sempre que possível, uma média de até três meses.

§ 2º Os consumidores que descumprirem a respectiva meta mensal fixada na forma do **caput** ficarão sujeitos a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos consumidores que, no mesmo período, apresentarem consumo mensal inferior ou igual a 100 kWh.

§ 4º A suspensão de fornecimento de energia elétrica a que se refere o § 2º observará as seguintes regras:

I - a meta fixada na forma de Resolução da GCE será observada a partir da leitura do consumo realizada em junho de 2001;

II - será o consumidor advertido, por escrito, quando da primeira inobservância da meta fixada na forma do **caput**;

III - reiterada a inobservância da meta, far-se-á, após quarenta e oito horas da entrega da conta que caracterizar o descumprimento da meta e contiver o aviso respectivo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, que terá a duração:

a) máxima de três dias, quando da primeira suspensão do fornecimento;

e

b) mínima de quatro dias a máxima de seis dias, nas suspensões subsequentes.

§ 5º A GCE poderá estabelecer prazo e procedimentos diversos dos previstos nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo.

Art. 15. Aplicam-se aos consumidores residenciais, a partir de 4 de junho de 2001, as seguintes tarifas:

I - para a parcela do consumo mensal inferior ou igual a 200 kWh, a tarifa estabelecida em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - para a parcela do consumo mensal superior a 200 kWh e inferior ou igual a 500 kWh, a tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL acrescida de cinquenta por cento do respectivo valor;

III - para a parcela do consumo mensal superior a 500 kWh, a tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL acrescida de duzentos por cento do respectivo valor.

§ 1º Aos consumidores residenciais cujo consumo mensal seja inferior à respectiva meta conceder-se-á bônus individual (Bn) calculado da seguinte forma:

I - para o consumo mensal igual ou inferior a 100 kWh, $Bn=2(Tn-Tc)$, onde:

a) Tn corresponde ao valor, calculado sobre a tarifa normal, da respectiva meta de consumo, excluídos impostos, taxas e outros ônus ou cobranças incluídas na conta; e

b) Tc corresponde ao valor tarifado do efetivo consumo do beneficiário, excluídos impostos, taxas e outros ônus ou cobranças incluídas na conta;

II - para o consumo mensal superior a 100 kWh, Bn será igual ao menor valor entre aquele determinado pela alínea "c" deste inciso e o produto de CR por V, sendo:

a) $CR=s/S$, onde s é a diferença entre a meta fixada na forma do art. 14 e o efetivo consumo mensal do beneficiário, e S é o valor agregado destas diferenças para todos os beneficiários;

b) V igual à soma dos valores faturados em decorrência da aplicação dos percentuais de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo e destinados ao pagamento de bônus, deduzidos os recursos destinados a pagar os bônus dos consumidores de que trata o inciso I deste parágrafo;

c) o valor máximo do bônus por kWh inferior ou igual à metade do valor do bônus por kWh recebido pelos consumidores de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º O valor do bônus calculado na forma do § 1º não excederá ao da respectiva conta mensal do beneficiário.

§ 3º A GCE poderá alterar as tarifas, os níveis e limites de consumo e a forma do cálculo do bônus de que trata este artigo.

§ 4º Os percentuais de aumento das tarifas a que se referem os incisos II e III do **caput** não se aplicarão aos consumidores que observarem as respectivas metas de consumo definidas na forma do art. 14.

§ 5º Caberá às concessionárias distribuidoras, segundo diretrizes a serem estabelecidas pela GCE, decidir sobre os casos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais.

Art. 16. Os consumidores comerciais, industriais, do setor de serviços e outras atividades enquadrados no grupo B constante do inciso XXIII do art. 2º da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, deverão observar meta de consumo de energia elétrica correspondente a oitenta por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000.

§ 1º Caso o consumo mensal seja inferior à meta fixada na forma do **caput**, o saldo em kWh, a critério do consumidor, será acumulado para eventual uso futuro ou a distribuidora poderá adquirir a parcela inferior à meta, através de mecanismo de leilões na forma a ser regulamentada pela GCE.

§ 2º Caso o consumo mensal seja superior à meta fixada na forma do **caput**, a parcela do consumo mensal excedente será adquirida junto às concessionárias distribuidoras ao preço praticado no MAE ou compensada com eventual saldo acumulado na forma do § 1º.

§ 3º Os consumidores que descumprirem a respectiva meta fixada na forma do **caput** ficarão sujeitos a suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso inviabilizada a compensação prevista no § 2º.

§ 4º A suspensão de fornecimento de energia elétrica a que se refere o § 3º terá como critério de aplicação de um dia para cada três por cento de ultrapassagem da meta.

§ 5º A GCE poderá alterar os critérios e parâmetros fixados neste artigo em razão de eventual modificação da situação hidrológica ou de outras circunstâncias relevantes.

Art. 17. Os consumidores comerciais, industriais e do setor de serviços e outras atividades enquadrados no grupo A constante do inciso XXII do art. 2º da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, deverão observar metas de consumo de energia elétrica correspondentes a percentuais compreendidos entre setenta e cinco e oitenta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, na forma estabelecida pela GCE, que disporá inclusive sobre as hipóteses de regime especial de tarifação e de suspensão e interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrentes do descumprimento das respectivas metas.

Art. 18. Os consumidores rurais deverão observar meta de consumo de energia elétrica correspondente a noventa por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000.

§ 1º Os consumidores que descumprirem a respectiva meta fixada na forma do **caput** ficarão sujeitos a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

§ 2º À suspensão de fornecimento de energia elétrica a que se refere o § 1º será aplicado o critério de um dia para cada seis por cento de ultrapassagem da meta.

Art. 19. Para os consumidores não mencionados nos artigos anteriores, a GCE fixará as respectivas metas de redução de consumo ou fornecimento de energia elétrica, até o limite de trinta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, observado o disposto no § 4º do art. 14.

Art. 20. Os valores faturados em decorrência da aplicação dos percentuais de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 15, deduzidos, se incidentes, os tributos e taxas, serão destinados a:

I - constituir provisão de dois por cento desses valores, para a cobertura dos custos adicionais das concessionárias distribuidoras com a execução das resoluções da GCE;

II - remunerar o bônus previsto no § 1º do art. 15.

§ 1º As concessionárias contabilizarão em conta especial os débitos ou créditos, os valores definidos no **caput** assim como os custos decorrentes da aplicação das medidas definidas pela GCE, na forma a ser definida pela ANEEL.

§ 2º O saldo da conta especial será compensado integralmente nas tarifas, na forma a ser definida pela ANEEL.

Art. 21. Para os consumidores não-residenciais classificados no grupo B, a suspensão do fornecimento de energia elétrica observará as seguintes regras:

I - a meta fixada na forma de Resolução da GCE será observada a partir da leitura do consumo realizada em junho de 2001;

II - somente após 30 de junho de 2001, far-se-á a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inobservância da respectiva meta de consumo mensal.

Parágrafo único. A GCE poderá estabelecer prazos e procedimentos para a execução do disposto neste artigo.

Art. 22. Para os consumidores classificados no grupo A cuja demanda contratada seja superior a 2,5 MW, a suspensão do fornecimento de energia elétrica observará as seguintes regras:

I - será realizada leitura do consumo em 31 de maio de 2001, a partir da qual será observada, na totalidade do mês respectivo, a meta de consumo;

II - somente após 30 de junho de 2001, far-se-á a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inobservância da respectiva meta de consumo mensal.

§ 1º A GCE poderá estabelecer prazos e procedimentos para a execução do disposto neste artigo.

§ 2º Em razão da atual crise de energia elétrica decorrente de situação hidrológica crítica, os contratos de demanda contratada poderão, a critério do consumidor, ser revistos para acomodar a redução exigida.

Art. 23. Para os consumidores classificados no grupo A cuja demanda contratada seja igual ou inferior a 2,5 MW, a suspensão do fornecimento de energia elétrica observará as seguintes regras:

I - a meta fixada na forma de Resolução da GCE será observada a partir da leitura do consumo realizada em junho de 2001;

II - somente após 30 de junho de 2001, far-se-á a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inobservância da respectiva meta de consumo mensal.

Parágrafo único. A GCE poderá estabelecer prazos e procedimentos para a execução do disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Caso a comarca em que domiciliado o interessado não seja sede de vara do juízo federal, as ações em que se pretenda obstar ou impedir, em razão da aplicação desta Medida Provisória e da execução de normas e decisões da GCE, a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, a cobrança de tarifas ou a aquisição de energia ao preço praticado no MAE poderão, sem prejuízo da citação obrigatória da União e da ANEEL, ser propostas na justiça estadual, cabendo recurso para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 25. Às relações decorrentes desta Medida Provisória entre pessoas jurídicas ou consumidores não-residenciais e concessionárias aplicam-se as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Art. 26. Não se aplicam as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no que conflitarem com esta Medida Provisória.

Art. 27. O Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, bem como as demais providências constantes ou autorizadas nesta Medida Provisória e nas normas e decisões da GCE são considerados situações de emergência para os fins previstos no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 28. Na eventual e futura necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, devidamente comprovada na forma da legislação, esta far-se-á, observado o disposto no art. 20, na forma do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, mediante reconhecimento da ANEEL, ressalvadas as hipóteses de casos fortuitos, força maior e riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado.

Art. 29. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.198-4, de 27 de julho de 2001.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Sérgio Silva do Amaral

José Jorge

Martus Tavares

José Sarney Filho

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

A. Andrea Matarazzo

Gilmar

Ferreira

Mendes

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES
AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art.28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

***Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.223, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, A CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 25. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados:

I - os arts. 1º a 9º, 11 a 15, 18 e 26 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993;

II - o § 1º do art. 5º e o art. 36 da Lei nº 9.514, de 1997;

III - os §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

*

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962.

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o art.37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

ESTABELECE EXCEÇÃO AO ALCANCE DO
ART. 2º DA LEI Nº 10.192, DE 14 DE
FEVEREIRO DE 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro, de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Luiz Gonzaga Leite Perazzo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

**AUTORIZA A UNIÃO A CRIAR A
COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União fica autorizada a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A CBEE terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

I - à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo; e

II - à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

§ 2º O estatuto da CBEE será aprovado por Decreto.

§ 3º A CBEE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como por meio da contratação de serviços.

§ 4º É dispensável a licitação para a contratação de obras, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE, inclusive àqueles destinados a planejar, a implementar e a avaliar a realização desses mesmos objetivos.

§ 5º A União fica autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta. (vide Medida Provisória nº 14, de 21.12.2001)

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da CBEE será realizada mediante capitalização pela União.

Art. 3º A CBEE extinguir-se-á em 30 de junho de 2006, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Aos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta não se aplicam as disposições do art. 1º e dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 5º Fica a União autorizada a transformar a CBEE em sociedade por ações e a alienar total ou parcialmente a entidades da administração pública federal indireta sua participação no respectivo capital.

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 29 de agosto de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Jorge

Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS
ENTRE O TESOURO NACIONAL E AS
ENTIDADES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 49. Fica a União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a realizar operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

§ 1º Os créditos detidos pela União contra empresas estatais do setor elétrico poderão ser objeto de permuta ou venda com empresas integrantes do sistema BNDES.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, poderão ser utilizados títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 50. Fica a União autorizada a receber da CEF imóveis de sua propriedade cedidos à Administração Pública Federal, pelo valor de avaliação homologado pela Secretaria do Patrimônio da União, em pagamento de créditos junto àquela instituição.

.....

.....

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1999.

CRIA A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA, COM A FINALIDADE DE ARTICULAR AS AÇÕES DE GOVERNO NESSA ÁREA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e seus instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte.

Art. 2º A Comissão será integrada por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério das Relações Exteriores;
- II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- III - Ministério dos Transportes;
- IV - Ministério de Minas e Energia;
- V - Ministério do Orçamento e Gestão;
- VI - Ministério do Meio Ambiente;
- VII - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
- IX - Casa Civil da Presidência da República;
- X - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

§ 1º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente serão, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

§ 2º Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão e prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do colegiado.

§ 4º Os membros da Comissão atuarão de forma coordenada e prestarão à Secretaria-Executiva informações relativas à sua área de competência.

§ 5º A Comissão poderá solicitar a colaboração de órgãos públicos ou privados e entidades representativas da sociedade civil na realização de suas atribuições.

Art 3º São atribuições da Comissão:

I - emitir parecer, sempre que demandado, sobre proposta de políticas setoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação da mudança global do clima e para adaptação do País aos seus impactos;

II - fornecer subsídios às posições do Governo nas negociações sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

III - definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos Organismos da Convenção, encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Artigo 12 do protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;

IV - apreciar pareceres sobre projetos que resultem em redução de emissões e que sejam considerados elegíveis para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a que se refere o inciso anterior, e aprová-los, se for o caso;

V - realizar articulação com entidades representativas da sociedade civil, no sentido de promover as ações dos órgãos governamentais e privados, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

VI - aprovar seu regimento interno.

Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Paulo Rubens Fontenele Albuquerque

Celso Toshito Matsuda

Celso Lafer

Rodolfo Tourinho Neto
Pedro Parente
Luiz Carlos Bresser Pereira
José Sarney Filho
Ronaldo Mota Sardenberg
Clovis de Barros Carvalho

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART.175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art.175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de

quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....
.....

PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA N° 14, DE
2001.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 14, 2001

Fls. 86 A

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 2001.**

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisamos hoje uma das medidas provisórias mais complexas. Evidentemente, não posso deixar de registrar a inconveniência de se legislar matéria tão complexa por meio de medida provisória.

Tentarei sintetizar a proposta do Governo.

Entendeu o Poder Executivo que, uma vez concluído o racionamento, haveria um conjunto de contenciosos entre as empresas de distribuição e as de produção, e entre essas empresas e o Governo. Esse contencioso geraria o que no linguajar econômico normalmente se chama “esqueleto” e cujo valor é incalculável — em minha opinião, muito superior a 15 bilhões de reais.

O Poder Executivo resolveu, então, administrar as relações entre tais setores, procurando eliminar os conflitos do Anexo V. Dessa forma, foi firmado acordo entre todos os agentes do setor elétrico.

Esse acordo redundou em que o consumidor seria responsável pelo pagamento parcelado dos prejuízos decorrentes do racionamento; resultou em um aumento — por tempo não determinado no texto original — de 2,9% na tarifa dos consumidores residenciais e rurais e de 7,9% na dos demais consumidores.

Para enfrentar a questão, nós do PFL tínhamos duas opções: pura e simplesmente confrontar a proposta do Governo, dizendo “não” ao acordo e levando instabilidade

interna para o setor e gerando conflitos nas áreas administrativa e jurídica, o que provocaria a paralisação dos investimentos setoriais, ou elaborar proposta alternativa.

Recebi do meu Líder, Deputado Inocêncio Oliveira, a incumbência de elaborar um novo texto. Nós optamos, nesta área do projeto, por trabalhar não para confrontar pura e simplesmente, mas para construir compensações aos consumidores.

O PFL, por intermédio do Relator, foi muito feliz ao propor alternativas. Todos sabem que o Brasil ainda é um dos países mais atrasados, pelo menos entre os em desenvolvimento, no que se refere à eletrificação. Nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por exemplo, mais de 30% das residências, rurais e urbanas, ainda continuam sem energia elétrica.

O PFL optou por apresentar um projeto de universalização que obriga, de imediato, as empresas a atender, sem cobrança, todos os consumidores que puderem ser abrangidos pela rede secundária, ainda que haja necessidade de reforço da rede primária. Estabelece também a construção de polígonos envoltórios das redes, que devem crescer a cada ano, definidos pela Agência reguladora, de modo a alcançar toda a área concedida.

Procuramos, companheiros Parlamentares, acabar com o monopólio para não servir. No campo da energia elétrica, no Brasil, até hoje, temos um monopólio, o direito de não atender. Aqui há muitos juristas, como o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que deve ficar pasmo com a idéia de que alguém detém o monopólio para não servir. A empresa não atende nem permite que alguém o faça. Nós estamos rompendo com essa prática.

Ainda para compensar o aumento extraordinário, o PFL construiu um verdadeiro programa de baixa renda. Para que os companheiros e companheiras tenham idéia, em Brasília, pelos critérios vigentes e na forma estabelecida pela ANEEL, 45% dos usuários

residenciais são considerados de baixa renda. E no Piauí, que não é a Suíça brasileira, mas é o Estado do meu coração, menos de 1% dos consumidores residenciais são considerados de baixa renda. No meu Estado, a Bahia, pelos critérios em vigor, 79 mil consumidores são de baixa renda. Pelos novos critérios propostos pelo Relator, ouvidas as bancadas do PFL, dos partidos da Oposição e do Governo, de 79 mil saltaremos para mais de 1,3 milhão de consumidores residenciais de baixa renda. Além de não pagarem o aumento, eles terão redução na conta mensal de energia de mais de 50%. Referimo-nos a 5 milhões de residências pobres no Brasil.

E fizemos mais para melhorar o projeto. O Governo fixou o aumento, mas disse que ele vigoraria pelo tempo necessário para cobrir as perdas, ainda não calculadas pelas empresas. Negociamos um prazo, dilatado, mas explícito. Trata-se de um prazo médio alto. Diferentemente dos três anos previstos inicialmente, serão necessários 72 meses, em média, para cobrir as despesas.

Exigimos também que, até agosto, a ANEEL publique o valor do ressarcimento de cada empresa e o respectivo período. Essas são mudanças estruturais para compensar o chamado aumento extraordinário.

O outro bloco da medida provisória trata do plano prioritário de térmicas, o que todos, nesta Casa e na imprensa, estão chamando seguro-apagão. O que é esse seguro? Com atraso, somente em maio do ano passado, o Governo percebeu que estava diante de uma crise gerada pelo descompasso entre a possibilidade de oferta e a perspectiva de demanda. Por medida provisória, estabeleceu o chamado programa de racionamento, que incluiu as Regiões Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

Naquela oportunidade, muitas vozes vieram à tribuna e muitas pessoas foram à imprensa advogar a contratação de energia emergencial. Recordo-me até de sugestão

para que se utilizassem submarinos e navios a fim de produzir o milagre. Conhecedor da história do setor, nunca fui entusiasta desses planos. O Governo, felizmente, foi modesto na utilização da energia emergencial, mas contratou-a por licitação. Não conheço nenhuma irregularidade comprovada ou ilicitude levantada nos processos licitatórios.

Hoje, acadêmicos respeitados, inclusive por mim, dizem que a energia é cara, e eu concordo.

Ora, ninguém compra energia emergencial barata. Energia emergencial é cara por ser emergencial e provisória. Respeito, e muito, os partidos da Oposição — na minha frente está o Deputado Sérgio Miranda, um dos mais respeitados Deputados opositoristas — que confrontam com razão a iniciativa governamental, pois defendem a idéia de que o Estado pode resolver a questão sozinho. Portanto, não tenho crítica alguma ao comportamento das Oposições. No entanto, a posição do meu partido não pode ser contrária à idéia de que o Governo deve comprar energia e não máquinas, até porque se trata de máquinas ruins, e a energia de origem fóssil devemos evitar. Mas não o fizemos porque fomos imprevidentes.

O seguro-apagão é o preço da imprevidência. Quem deve pagá-lo? Fica a pergunta. O contribuinte ou o cidadão consumidor? Devemos optar pelo consumidor, porque ele também pode ajudar a reduzir os custos, poupando energia, a maior lição que extraímos do racionamento. A energia mais barata que se pode ter no País é a que se poupa nos programas de racionamento.

O Relator, orientado pelo seu partido, ampliou o acanhado programa proposto na medida provisória para as fontes renováveis não-convencionais. Estamos propondo — neste caso, tenho certeza de que contarei com o apoio não só da base do Governo, mas

também da Oposição — um programa de energias alternativas baseado na biomassa, tão rica neste País, e na energia eólica, que beneficia basicamente os Estados do Ceará, do Rio Grande do Norte, do Pará, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Paraná. No Brasil, com biomassa, com energia eólica e com pequenas centrais hidrelétricas, pode haver, meus companheiros, como prevê o projeto, em um prazo de vinte anos, uma participação de 10% desse tipo de energia na matriz energética.

Falo de modernidade no que se refere à produção de eletricidade. Energia renovável e energia nacional. Felizmente, o vento não é importado, nem a água dos pequenos rios. Relativamente à biomassa, não há dúvida quanto à vocação nacional, não somente no que se refere ao bagaço de cana, como também a todo o resto.

Foram muitas as melhorias a cada instante introduzidas pelo PFL no texto original. Ainda hoje de manhã, por exemplo, na reunião da Executiva Nacional, o Prefeito Cesar Maia, do Rio de Janeiro, propôs que enquadrássemos entre os residenciais e rurais, alterando de 7,9% para 2,9%, a iluminação pública, o que beneficiará mais de 5 mil Municípios.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, V.Exas. devem ter percebido que estamos discutindo projeto que tem cerca de 150 dispositivos. O Relator distribuiu cópia na quinta-feira e hoje promoveu pequenas alterações. Entre elas, faço questão de ressaltar algumas, não por serem relevantes, mas porque os companheiros terão mais facilidade de analisá-las.

Na primeira página, no art. 1º, § 5º, estou fazendo apenas uma mudança de redação, no sentido de que não se excluam, enquanto não for feita a competente definição, os consumidores de baixa renda que consomem entre 80 quilowatts/hora e 220 quilowatts/hora. Continuarão como de baixa renda até que saia a nova regulamentação.

Na página seguinte, ainda no art. 1º, procuro conceituar melhor a baixa renda na faixa de 80 quilowatts/hora a 220 quilowatts/hora e digo que aqueles que consomem até 80 quilowatts/hora, em média, não podem, em doze meses consecutivos, ter dois consumos mensais superiores a 120 quilowatts/hora. Isso é uma forma de proteção aos pobres e não contra os veranistas.

Ainda permito, no § 8º, e eu sei que as bancadas dos Estados de Minas Gerais, da Bahia e do Maranhão estão muito preocupadas, a possibilidade de se dar tratamento distinto para as chamadas ferros-liga, empresas importantes — o Deputado Eliseu Resende bem sabe disso — para a geração de emprego, para a geração de divisas e que podem ser fortemente prejudicadas com o aumento de 7,9%.

O nobre Presidente, Deputado Aécio Neves, está me pedindo que acelere minha intervenção e vou fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Agradeço a V.Exa., nobre Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Mas não poderia deixar de fazer alguns registros.

Quando se começou a falar em energia eólica e eu publiquei o texto no meu relatório, duas empresas sozinhas registraram 90% dos pedidos de energia eólica. Eu não podia apresentar um projeto que beneficiasse apenas duas empresas. Então, introduzi uma limitação. Negociei com as bancadas do Ceará e do Rio Grande do Norte para as empresas, na primeira fase, terem participação de 50% no programa e, na segunda fase, depois de produzidos os primeiros 1.100 megawatts de energia eólica, passem para 25%, a fim de dar oportunidade a outros empresários e atores do processo da energia renovada no Brasil.

As mudanças são poucas daqui para frente. Fiz uma exclusão no § 16 do art. 4º, por solicitação do PSDB, porque a norma apenava diretamente as empresas que fizeram contrato de operação. Sou contra os contratos de operação, mas entendo que a reivindicação não é descabida, na medida em que, em outro artigo, atribuo à ANEEL a responsabilidade de fazer a fiscalização. Reduzo de 16 bilhões para 11 bilhões — e não 12 bilhões como estava previsto — a emissão de títulos para lastrear as transações da CVE.

Com relação às mudanças, essas são as principais. Se algum companheiro quiser, além da cópia que entreguei à Mesa, há uma outra que indica as alterações entre este texto e o que distribuí na quinta-feira.

Sr. Presidente, mais uma vez peço desculpas a V.Exa. O assunto é complexo, mas deixarei as outras explicações para o momento em que forem surgindo as indagações.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE.....
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.)

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial baixa renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termoeletricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º. A regulamentação da ANEEL de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh (oitenta e duzentos e vinte quilowattthora), será publicada no prazo de até 180 dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.



§ 6º. Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º. Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º. A CBEE poderá celebrar contratos de opção de compra de energia elétrica com consumidores industriais que, atendidos em tensão igual ou superior a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolt), se disponham, pelo preço variável que seria pago pela geração das usinas térmicas emergenciais que seriam despachadas por comando do Operador Nacional do Sistema – ONS, a reduzir seu consumo de energia em condições de montante e horários iguais, como opção prioritária em relação à operação das referidas usinas.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS em até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW (três mil e trezentos megawatts) de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de quinze anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea “b”;

b) a contratação a que se refere a alínea “a” deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente a tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido



pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea "b" e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação – LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental – LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela ELETROBRÁS, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em valor;

II – na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de 15 (quinze) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

c) a aquisição se fará mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da ELETROBRÁS

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;



f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea "d" não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas "d", "e" e "f", observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º. Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º. Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 (trinta) de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I – até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II – até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no parágrafo anterior à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e



II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da extinção do PERCEE;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à exatidão, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao PERCEE, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

SENADO FEDERAL

Protocolo nº 14/2001

M.F.

Fls. 98



§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anua subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeira advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º, não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará na imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º, do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

14 / 2001
100 A

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no **caput** fica condicionada a pedido do interessado que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no **caput** está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.



Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o **caput** deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do **caput** deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano), dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.



Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I – para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 06 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7.º deste artigo;

b) para garantir 75% (setenta e cinco por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta lei, a partir de 01 de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas à carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente a tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III – para pagamento do crédito de que trata a alínea “d” do inciso II do art. 3º;

IV – até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente à energia competitiva.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.

§ 2º As quotas a que se refere o parágrafo anterior terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11, da Lei nº 9.648, de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

Fls.

14/2001
102



14 / 2001
103

de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto a ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inc. I e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os cinco primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seriam necessárias construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da ANEEL.

§ 8º. Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor, serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da ANEEL.

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município,



a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do **caput**, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§ 2º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§ 3º O financiamento de que trata o parágrafo anterior, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 5º A ANEEL tomará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

§ 6º. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante, aplicar-se-á à toda a área concedida ou permitida.

§ 7º. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço



mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º A permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem, das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17. Os artigos 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º
.....
.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano (trezentos gigawatthora por ano), e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII - efetuar o controle prévio e "a posteriori" de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

*Art. 13.
§ 2º



14 / 2001
A

.....
III - Os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais. (NR)

.....
V - As condições de financiamento previstas no inciso anterior poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II."

"Art. 17.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas de Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos; ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor."

"Art. 26.

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I. (NR)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas,



14 / 2001
107

destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus quando ocorrer. (NR)

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, observada a regulamentação da ANEEL. (NR)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos.

§ 8º Fica reduzido para 50kW (cinquenta quilowatt) o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. “

Art. 18. Os artigos, 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art 24.....

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica. (NR)

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR, ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

“Art. 10.

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano (trezentos gigawatt-hora por ano), cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela ANEEL.”

Art. 11.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: (NR)

- a)
- b)
- c)

§ 3º É mantida, pelo prazo de vinte anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido. (NR)

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no parágrafo anterior, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para: (NR)

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. "

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de ITAIPU.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL."



Art. 20. Deverão ser sub-rogados à ELETROBRÁS os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de ITAIPU Binacional firmados por FURNAS e ELETROSUL, subsidiárias da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinado, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bonus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. O art. 15, da Lei nº 3.890-A, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização." (NR)

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETROSUL e ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos artigos 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 23. O art. 4º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13, da Lei nº 9.496, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....

§ 4º A ELETROBRÁS, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

a) às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

b) para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º

14/2001

Fls.

110 H

17

c) para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

d) para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinada exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

e) para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL. (NR)

f) Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias.

.....

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidas ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21:30 horas e 06:00 horas do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Art. 27. No mínimo 50% (cinquenta por cento) da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da ANEEL.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o caput não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR.

§ 4º. A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados, será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de que trata o artigo anterior deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termelétricidade.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 14 / 2001
Fls. 111

| CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE | MPV REQUERIMENTO Nº 14 | de de | de 2001 | AUTOR |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------|-----------------------------------|
| EMENTA | Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências. | | | PODER EXECUTIVO (MSC 1.418/01) |
| ANDAMENTO | <u>MESA</u> | | | |
| 21.02.01 | Despacho: Submete-se ao Plenário. | | | |
| 27.02.02 | <u>PLENÁRIO</u> (20:35 horas) Discussão em turno único. Retirada da pauta da Ordem do Dia, de ofício. | | | |
| 05.03.02 | <u>PLENÁRIO</u> (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária) Discussão em turno único. Não apreciada em face do cancelamento da Sessão Extraordinária. | | | |
| 06.03.02 | <u>PLENÁRIO</u> (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária) Discussão em turno único. Não apreciada em face do cancelamento da Sessão Extraordinária. | | | |
| 26.03.02 | <u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Requerimento sobre a mesa do Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória. Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep José Carlos Aleluia, Walter Pinheiro e Arnaldo Faria de Sá. Retirado pelo autor o requerimento. Adiada a discussão, de ofício. | | | |
| 02.04.02 | <u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Matéria não apreciada por falta de "quorum". | | | |

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SS/LS

MPV N.º 14 / 2001
Fls. 112 (5)
CONTINUA...

- 03.04.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Requerimento dos Dep João Paulo e outro solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep João Paulo e Fernando Coruja.
Aprovação do requerimento.
- 04.04.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Requerimento dos Dep João Paulo e outro solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Fernando Ferro.
Aprovação do requerimento.
- 09.04.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Requerimento do Dep João Paulo solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep João Paulo e Arnaldo Faria de Sá.
Aprovação do requerimento.
- 10.04.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Requerimento dos Dep João Paulo e Professor Luizinho, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep Aloizio Mercadante e Arnaldo Faria de Sá.
Rejeição do requerimento.
Verificação da votação do requerimento, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-97; NÃO-294; ABST-05; TOTAL-396 REJEITADO O REQUERIMENTO.
Designação do relator, Dep José Carlos Aleluia, para proferir parecer a esta Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela admissibilidade; constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.
Requerimento dos Dep João Paulo, Líder do PT, e Professor Luizinho solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Fernando Ferro.
Rejeição do requerimento.
Discussão desta Medida Provisória pelos Dep Fernando Coruja, Márcio Fortes, Sérgio Miranda, Luiz Car

MPV N.º 14 / 2001

Fls. 1148

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

MPV

REQUERIMENTO Nº 14

de

de

de 19 2001

AUTOR

EMENTA

Continuaçãofolha nº 02

ANDAMENTO

10.04.02

PLENÁRIO

Continuação da página anterior.

los Haully, Fernando Ferro, Pompeo de Mattos, Rodrigo Maia e Arnaldo Faria de Sá.

Requerimento dos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros solicitando o encerramento da discussão.

Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Luciano Zica.

Aprovação do requerimento.

Encerrada a discussão.

Requerimento dos Dep João Paulo, Líder do PT, e Professor Luizinho solicitando o adiamento da votação por 02 sessões.

Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep Avenzoar Arruda e Arnaldo Faria de Sá.

Rejeição do requerimento.

Retirado pelo autor, Dep Miro Teixeira, o requerimento solicitando preferência para votação desta Medida Provisória sobre o PLV apresentado pelo relator.

Votação em turno único.

Encaminhamento da votação do PLV pelos Dep Fernando Coruja, Rodrigo Maia, João Paulo e Luiz Carlos Haully.

Aprovação do PLV000032002 apresentado pelo relator, incluindo a alteração feita pelo mesmo relator ao artigo quarto, parágrafo primeiro, ressalvados os destaques.

Verificação da votação do PLV000032002, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-275; NÃO-144; ABST-08; TOTAL-427 APROVADO O PLV000032002.

Prejudicada esta Medida Provisória e os DVS a ela apresentados.

Adiada a continuação da votação para a sessão extraordinária, convocada para às 20:09 horas, em face do encerramento da sessão.

10.04.02

PLENÁRIO (20:09 horas)

Continuação da votação em turno único do PLV000032002.

Não acolhido pela Mesa o requerimento do Dep Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, solicitando o adiamento da votação do PLV000032002.

Requerimento dos Dep Professor Luizinho e Luciano Zica solicitando preferência para que a votação dos destaques se proceda na seguinte ordem: 1. Todos os Destaques Simples e de Bancada na seqüência estabelecida pela Mesa, a exceção do DVS, apresentado ao artigo quarto, da Bancada do PT; 2. Destaque da Bancada do PT para o artigo quarto do PLV000032002.

Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Professor Luizinho.

Rejeição do requerimento.

Prejudicado o requerimento do Dep Sérgio Novais solicitando preferência para votação do DVS-4.

CONTINUA...

10.04.02

PLENÁRIO (20:09 horas)

Continuação da página anterior.

Requerimento dos Senhores Líderes solicitando votação em globo dos destaques simples.

Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Henrique Fontana.

Aprovação do requerimento.

Rejeição em globo dos destaques simples.

Requerimento da Bancada do PT solicitando DVS para o artigo primeiro do PLV000032002.

Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Fernando Ferro.

Manutenção do dispositivo.

Requerimento da Bancada do Bloco PSB/PC do B solicitando DVS das expressões: "80 KWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e"; e "neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da sub-classe por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL", constante do parágrafo primeiro do artigo primeiro do PLV000032002.

Encaminhamento da votação do DVS pelos Dep Sérgio Miranda e Sérgio Novais.

Manutenção das expressões.

Requerimento da Bancada do PT solicitando DVS para o artigo segundo do PLV000032002.

Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Henrique Fontana.

Manutenção do dispositivo.

Requerimento da Bancada do PT solicitando DVS para o artigo quarto do PLV000032002.

Encaminhamento da votação do DVS pelos Dep Luciano Zica e Darcísio Perondi.

Manutenção do dispositivo.

Verificação da votação do DVS, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-248; NÃO-130; ABST-04; TOTAL-382 MANTIDO O DISPOSITIVO.

Requerimento da Bancada do Bloco PDT/PPS solicitando DVS do inciso I do parágrafo primeiro do artigo quarto do PLV000032002.

Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Clementino Coelho.

Manutenção do dispositivo.

Requerimento da Bancada do Bloco PDT/PPS solicitando DVS do artigo 10 do PLV000032002.

Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Fernando Coruja.

Manutenção do dispositivo.

Questão de Ordem do Dep Arnaldo Faria de Sá, sobre a alteração feita pelo relator, ao PLV000032002. Indeferida pela Presidência.

O Dep Arnaldo Faria de Sá recorre da decisão à CCJR.

Votação da redação final.

Aprovação da redação final, oferecida pelo Dep

A matéria vai o Senado Federal.

(PLV 03-A/02)

MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

S. 135

MPV 14 / 2001
Fls. 115 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, de 2001

Alteração feita pelo Relator em Plenário ao seu parecer:

Inclua-se no art. 4º §1º, do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO, o seguinte inciso:

III – até 2,9% (dois vírgula nove por cento) para os consumidores que celebrarem contratos na forma prevista no § 8º do art. 1º.


José Carlos Aleluia

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

MPV N.º 14 / 2001
Fls. 116 18



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial baixa renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

MPV N.º 14 2002

Fls. 1179.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da ANEEL de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até cento e oitenta dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em doze meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os cri-

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

MRU N.º 14, 2001

Fls. 118 07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

térios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º A CBEE poderá celebrar contratos de opção de compra de energia elétrica com consumidores industriais que, atendidos em tensão igual ou superior a 138 kV, se disponham, pelo preço variável que seria pago pela geração das usinas térmicas emergenciais que seriam despachadas por comando do Operador Nacional do Sistema - ONS, a reduzir seu consumo de energia em condições de montante e horários iguais, como opção prioritária em relação à operação das referidas usinas.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

MPV N.º 14 / 2001
Fls. 1198



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS em até vinte e quatro meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de quinze anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea b;

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea b e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as clas-

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SECLS

MPU N.º 14 / 2001
Fls. 120 X.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ses de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação - LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental - LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela ELETROBRÁS, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, cinquenta por cento em valor;

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até vinte anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de quinze anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SECLS

MPV N.º 14, 2001
Fls. 121



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de quinze por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da ELETROBRÁS;

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável - CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse trinta dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
CS & S

MPU N.º 14/2001
Fls. 1229



CÂMARA DOS DEPUTADOS

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e e f, observando, ainda, o prazo mínimo de vinte e quatro meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada cinco anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar a ELETROBRÁS a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
S&ES

MP N.º 14 / 2007
Fls. 1230



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até cinqüenta por cento.

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no Art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I - até dois vírgula nove por cento, para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II - até sete vírgula nove por cento, para os demais consumidores;

III - até dois vírgula nove por cento para os consumidores que celebrarem contratos na forma prevista no § 8º do art. 1º.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica - PERCEE, e aos seguintes períodos:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

MPV N.º 14 10/2001
Fls. 124



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da extinção do PERCEE;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as rela-

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSLS

MPV N.º 14 / 2001

Fls. 125 D.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tivas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o Art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do Art. 2º e no § 1º do Art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao PERCEE, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSOES

MPV N.º 14, 2001
Fls. 126 D.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

§ 7º. Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos esti-

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SGLS

MPV N.º 14 / 2001
Fls. 1270



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionada a pedido do interessado, que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SS-LS

MPV N.º 14 2001

Fls. 130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no Art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no caput está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no caput não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o caput deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do caput deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SS-LS

MPU N.º 14 / 2001
Fls. 131 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de zero vírgula cinco por cento ao ano, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SEALS

MPV N.º 14 / 2001
Fls. 1328



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rio do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir setenta e cinco por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SS/LS

MPV N.º 14 / 2007

Fls. 133



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º;

IV - até quinze por cento do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSOLS

M.P.V. n.º 14 10/2001
Fls. 134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e autorizados e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a trinta por cento do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do caput e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os cinco primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

SENADO FEDERAL
Secretário-Geral da Mesa
SS/LS

MPV N.º 14, 2001
Fls. 135 Q



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º A CDE terá a duração de vinte e cinco anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da ANEEL.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da ANEEL.

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser di-

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SE/CS

MPU nº 14 / 2001
Fls. 136 D



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§ 2º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§ 3º O financiamento de que trata o § 2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
S&CS

MPV N.º 14 / 2001

Fls. 1370



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

§ 6º Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.

§ 7º A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SS/LS

MPV N.º 14 / 2002
Fls. 1380



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSOLS

MPV N.º 14 / 2001
Fls. 139 Ø



CÂMARA DOS DEPUTADOS

controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17. Os arts. 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SS-LS

MPU N.º 14 / 2007
Fls. 140 D.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

..... " (NR)

"Art.13.

.....

§ 2º

.....

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infraestrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;

.....

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II." (NR)

"Art. 17.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SS-LS

MDV N.º 14 / 2007

Fls. 1419



de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor." (NR)

"Art. 26

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento, a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e bio-

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

MPV N.º 14, 2001
Fls. 142 Ø



CÂMARA DOS DEPUTADOS

massa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do Art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SEUS

MPV N.º 14, 2007
Fls. 143



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos.

§ 8º Fica reduzido para 50kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

'Art.24.....

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;'" (NR)

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

"Art.10.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSMS

MPV N.º 14 / 2001
Fls. 144



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 11

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

.....

§ 3º É mantida, pelo prazo de vinte anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSQS

MPU N.º 14, 2001
Fls. 145



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração." (NR)

Art. 19. O Art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de ITAIPU.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL." (NR)

Art. 20. Deverão ser sub-rogados à ELETROBRÁS os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de ITAIPU Binacional

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSG/LS

MPV nº 14 / 2001
Fls. 146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

firmados por FURNAS e ELETROSUL, subsidiárias da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 1º A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização."

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETROSUL e ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as nor-

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSOLS

MPV N.º 14, 2009
Fls. 147



mas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública." (NR)

Art. 23. O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.496, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

§ 4º A ELETROBRÁS, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a dez por cento dos recursos disponíveis;

III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

MPD N.º 14 / 2007
Fls. 148



IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL.

.....

§ 8º Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias." (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

MPV N.º 14, 2001
Fls. 149



....." (NR)

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Art. 27. No mínimo cinquenta por cento da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da ANEEL.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o caput não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR.

§ 4º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SS/LS

MPV N.º 14, 2001
Fls. 150



será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de que trata o art. 27 deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termelétrica.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2002

Relator

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSELS

MPV nº 14 / 2002
Fls. 151

SF - 11.04.2002

OFÍCIO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 148/2002, de 11 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 14, de 2001, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e dá outras providências, aprovado por aquela Casa na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2002.*

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

MPV N.º 14 / 2001
Fls. 1529

A Presidência esclarece à Casa que os 60 dias de vigência da referida Medida Provisória expiraram no dia 7 do corrente, sendo que o Presidente da Câmara dos Deputados promoveu a prorrogação de sua vigência, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Esclarece ainda que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado desde o dia 23 de março último e que a prorrogação do prazo de sua vigência não restaura os prazos de sua tramitação. Uma vez recebida formalmente pelo Senado Federal, nesta data, a referida Medida Provisória passa a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime sua votação.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência, havendo concordância das Lideranças da Casa, incluirá a matéria na Ordem do Dia de terça-feira próxima, dia 16, antes, porém, colocando à disposição das Senhoras e Senhores Senadores cópia da referida proposição.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

MDU N.º 14 / 2001
Fls. 153



SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 14, de 2001 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2002), que dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS NESTE AVULSO:

| | pág |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Medida Provisória nº 14/2001 | 2 |
| - Mensagem do Presidente da República nº 1.418/2001 | 8 |
| - Exposição de Motivos nº 376/2001, do Ministério da Fazenda | 8 |
| - Aviso nº 1.550/2001, da Casa Civil da Presidência da República | 15 |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória | 16 |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição a Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados | 17 |
| - Alteração feita pelo Relator: Dep. José Carlos Aleluia, designado Plenário ao seu parecer | 43 |
| - Projeto de Lei de Conversão nº 3/2002, aprovado pela Câmara Deputados | 44 |
| - Fôlha de sinópsse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados | 78 |
| - Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de prorrogação do prazo vigência da Medida Provisória | 82 |
| - Legislação citada | 83 |

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLS

MPV N.º 14 / 2001

Fls. 154

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 14, DE 2001

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência referidos no caput não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica referidos no caput não se aplica aos consumidores integrantes da Classe Residencial e Rural cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE em decorrência da comercialização de energia elétrica adquirida na forma do caput serão destinados à redução dos custos a serem rateados os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de

(*) Republicado por incorreção no anterior.

capacidade pela CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º Na realização das contratações de que trata o caput, a CBEE observará as diretrizes fixadas pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do mecanismo de realocação de energia e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

Parágrafo único. As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada.

§ 1º O PROINFA será disciplinado por meio de resolução da GCE ou, extinta esta, de ato do Ministério de Minas e Energia, observadas as seguintes condições:

I - os empreendimentos a serem beneficiados pelo Programa de que trata o caput deverão entrar em operação em prazo a ser fixado;

II - a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, poderá, desde que autorizada pelo Ministério de Minas e Energia, firmar contratos com prazo de duração de até quinze anos, para a aquisição de energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação;

III - será estabelecido um valor máximo da energia gerada a ser considerado no repasse para as tarifas de fornecimento resultante dos contratos de aquisição de energia elétrica;

IV - a energia elétrica adquirida e os custos descritos no inciso III serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico; e

V - os valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição devidos pelos empreendimentos terão percentual de redução não inferior a cinquenta por cento.

§ 2º A ANEEL deverá regulamentar o rateio de que trata o inciso IV do § 1º.

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica dos seguintes índices:

- I - 2.9%, para os consumidores integrantes das Classes Residencial e Rural; e
- II - 7.9%, para os demais consumidores.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no parágrafo anterior à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até a extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos V a VIII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de sessenta dias, contados da extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica;

III - no caso de extensão ao ano de 2002, por mais de três meses, do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, atualmente em vigor, serão criadas etapas de homologação intermediárias em relação àquelas previstas nos incisos I e II e com periodicidade definida em resolução da GCE;

IV - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

V - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

VI - para atender aos fins previstos no inciso V, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Medida Provisória:

VIII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso VI do § 5º deste artigo.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizada uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa nem parcela componente das tarifas para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 11. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 12. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Medida Provisória e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 13. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos V a VIII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 14. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados,

conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Medida Provisória, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionada a pedido do interessado que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no caput está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no caput não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o caput deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo total das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do caput deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de zero vírgula cinco por cento, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos de Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

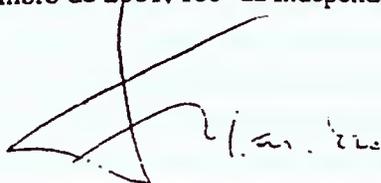
Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica a GCE autorizada a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 1.418, de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências".

Brasília, 21 de dezembro de 2001.



E.M. Interministerial nº 00376-A - CCIVIL/MF/MME/MDIC

Em 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, com o intuito de autorizar a União a emitir Títulos da Dívida Pública, a fim de possibilitar a concessão de garantia aos contratos celebrados pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE; aumentar o capital social da CBEE; prestar garantia às operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico; possibilitar a compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE; criar o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA com o objetivo garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia; concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001 por meio da disciplina da recomposição tarifária extraordinária; autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a conceder financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica como medida preventiva, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa; conformar o mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, a

fim de equalizar, no exercício de 2001, os efeitos financeiros, e autorizar a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória.

2. O Governo Federal vem se mostrando sensível quanto à atual situação de crise energética, o que tem demandado ampla intervenção do Poder Executivo Federal no sentido de compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica.

3. Cabe registrar que o desequilíbrio atualmente existente entre a oferta e a demanda de energia elétrica pode afetar negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. A adoção de medidas com vistas a evitar interrupções abruptas no fornecimento de energia cumpre um papel de relevância ímpar para todos os setores da sociedade.

4. Tendo em vista a necessidade de fazer frente a este quadro de crise, foi editada a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, que criou a CBEE, empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, que tem por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo, à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

5. Assim, para dar cumprimento ao § 5º do art. 1º da referida Medida Provisória nº 2.209, de 2001, propomos que a União seja autorizada a emitir Títulos da Dívida Pública em favor da CBEE a fim de conceder garantia aos contratos celebrados pela empresa.

6. Os títulos emitidos ficarão custodiados e bloqueados na Caixa Econômica Federal - CAIXA, não podendo ser negociados no mercado secundário até sua eventual utilização para a execução da garantia.

7. Em contrapartida à garantia honrada, a União se sub-rogará no crédito correspondente à CBEE, que deverá ser atualizado conforme critérios que não comprometam o resultado do Tesouro Nacional.

8. Além da concessão de garantias, entende-se necessário permitir o aumento do capital social da CBEE pela União por meio de títulos da Dívida Pública Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

9. Como já registrado, o quadro que hoje se mostra é de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica, afetando negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. Para eliminar os riscos de interrupções abruptas no fornecimento de energia elétrica, principalmente na Região Nordeste, garantindo a manutenção dos níveis de segurança nos reservatórios, mesmo no pior ano para a hidrologia, faz-

se mister a adoção de medidas que garantam o pleno atendimento da demanda, razão pela qual se apresenta a proposta de compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE.

10. Os custos de tal contratação serão rateados entre os consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional por meio de adicional tarifário específico, proporcionalmente ao consumo de cada unidade consumidora, ~~excluídos, para o rateio dos custos~~ da aquisição de capacidade, os consumidores da Subclasse Residencial baixa renda e, para o rateio dos custos de aquisição de energia elétrica, os consumidores das Classes Residencial, entre esses os da Subclasse baixa renda, e Rural com consumo mensal inferior a 350 kWh.

11. Em adição às operações acima descritas e com o mesmo objetivo, faz-se necessária a inclusão de artigo que autorize a União a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico.

12. A reestruturação do setor elétrico foi conduzida como condição básica de possibilitar e atrair capital privado para propiciar a expansão da oferta de energia elétrica. O modelo estrutural e institucional desenhado para o setor elétrico e consolidado em leis teve como princípio a criação de condições equilibradas para que os agentes pudessem exercer atividades de natureza competitiva, com simetria de informações e sem privilégios de instrumentos regulatórios.

13. Em virtude do quadro crítico do setor energético, ocorrido neste ano, que está sendo transposto pelo País com sacrifícios de todos os cidadãos brasileiros, verificou-se a urgente necessidade de promover investimentos e incentivos à produção de energia elétrica que independam de questões metereológicas, que como fatores da natureza que são, são de difícil previsão.

14. Neste sentido, pensou-se na criação do PROINFA, previsto no caput do art. 3º, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada. Esta proposta representa um esforço no sentido de garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia, independentes das condições hidrológicas, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. Vislumbra-se que esse dispositivo venha ao encontro da mobilização da sociedade brasileira em busca de uma efetiva superação da crise de oferta de energia elétrica.

15. O PROINFA será disciplinado por meio de resoluções da GCE. Quando da extinção da GCE, o MME, assumirá a sua disciplina.

16. Além do principal impacto que este Programa irá fomentar, que é a redução da dependência das previsões pluviométricas, outros tópicos devem ser levantados na defesa de

sua implementação: (i) a adoção de políticas de incentivo, a competitividade, como mola propulsora de novos investimentos e a remoção de obstáculos à expansão do mercado constituem objetivos essenciais de todo o processo de reestruturação que vem sendo implantado no Setor Elétrico Brasileiro; (ii) menor porte dos empreendimentos aumenta o número de atores e estimula a competição; (iii) ampliação da oferta faz-se necessária em função da expectativa de crescimento de consumo e do atual risco de déficit; (iv) uso ~~de recursos locais mostra-se~~ vantajoso em contraposição à necessidade de importação de combustíveis (gás natural e petróleo), em particular no caso de existência de uma indústria nacional capacitada; (v) oferecem-se apoio e condição adicional para a eletrificação rural de áreas onde a opção convencional não é viável; (vi) a possibilidade de elegibilidade, pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999, dos projetos que utilizem energias renováveis, face ao caráter de potencialização de redução de emissão de gases de efeito estufa, permitirá o acesso ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

17. O alto custo unitário inicial e a elevada percepção de risco por parte dos potenciais empreendedores têm inibido os investimentos em fontes alternativas. Como o crescimento do mercado dessas fontes é reduzido nestas condições, não se obtêm escalas adequadas de fabricação dos equipamentos e os seus custos unitários de capital não diminuem em escala capaz de tornar essas tecnologias competitivas como uma indústria emergente. Esse ciclo vicioso precisa ser rompido.

18. Nessas condições, torna-se relevante a criação de um mercado inicial, garantido com porte suficiente para finalmente produzir ganhos de escala e reduções de custo unitário de capital significativos.

19. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, adquirirá, após prévia autorização do MME, a energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação. Tal aquisição se efetivará através de contratos, com prazos máximos de quinze anos. Este prazo foi estipulado mediante a previsão do tempo necessário para a recuperação dos investimentos a serem efetivados nas implementações dos empreendimentos.

20. Ressalte-se que a aquisição da energia oriunda de fontes alternativas não representa um rompimento nos contratos de concessão já celebrados com as distribuidoras de energia elétrica, uma vez que todos os contratos são "contratos de concessão de serviço público", portanto, contratos administrativos típicos, ou seja, contratos administrativos tipificados por lei, no caso a Lei nº 8.987, de 1995. Contratos administrativos são contratos em que o Poder Público pode, por sua posição de parte relevante, promover alterações unilaterais, dentro de determinados limites e desde que preserve o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

21. Com a criação do PROINFA, o custo da geração da energia alternativa terá uma compensação em relação ao valor econômico correspondente à geração de energia

competitiva. Dessa forma, não haverá um impacto na tarifa além do já considerado com a inserção da nova energia (custo marginal). Neste sentido, os incisos III e IV, do § 1º do art. 3º, da Medida Provisória, prevêem a limitação do repasse dos custos resultantes dos contratos de aquisição de energia elétrica, bem como o rateio entre todas as classes de consumidores finais, na proporção do consumo individual verificado.

22. Por acreditarem que os poderes públicos devam interferir na fase emergencial para proteger as fontes alternativas de uma concorrência frontal com as tecnologias clássicas, países como a Alemanha, Dinamarca e, especialmente a Espanha, criaram, dentro de um modelo de "livre mercado", metas de aquisição compulsória para esse tipo de energia. Tal política foi desenvolvida num contexto de abertura e de liberalização do sistema elétrico europeu sem conflitar com esta abertura, na medida em que os "sobrecustos" foram repassados de forma isonômica entre todos os agentes deste sistema. Nessa mesma linha de raciocínio, o inciso V, do § 1º do mesmo art. 3º, prevê uma redução de, no mínimo, cinquenta por cento na "tarifa fio", para sua utilização pelos empreendimentos fomentados pelo PROINFA.

23. O art. 4º da Medida Provisória propõe a disciplina da recomposição tarifária extraordinária, com a finalidade de concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001.

24. Após seis meses de discussão com as concessionárias geradoras e as distribuidoras de energia elétrica sobre o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a recomposição de receitas relativas ao período de vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, firmou-se o Acordo Geral do Setor Elétrico, cujos termos essenciais integram a regulação do art. 4º. Este acordo tem, como princípio, a repartição equânime dos prejuízos comprovados e, por finalidade, possibilitar o funcionamento do Setor Elétrico e a continuidade de investimentos nesse setor, de cuja regularidade depende o desenvolvimento do País. Com o acordo, evitam-se controvérsias jurídicas e aumentos tarifários muito superiores, atuando-se assim em benefício do consumidor brasileiro.

25. São excluídos de qualquer reajuste os consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda e são fixados, de logo, índices diferenciados para recomposição tarifária extraordinária. Ademais, a vigência da recomposição tarifária será por prazo flexível, que dependerá da situação individual de cada empresa e do comportamento do mercado, e vigorará apenas pelo período necessário à compensação da receita frustrada, calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL após o estabelecimento de critérios pela GCE.

26. Cumpre destacar que as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior, os riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado serão suportados, com exclusividade, pelas concessionárias geradoras e distribuidoras de energia elétrica.

27. Mencionada recomposição só será aplicada às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional e aos períodos afetados pelo Programa Emergencial de Redução do

Consumo de Energia Elétrica, e estará sujeita à homologação pela ANEEL, a fim de que possa ser aferida a certeza, correção e consistência das informações prestadas.

28. Nesse sentido, as regras a serem observadas para a homologação da recomposição tarifária estão previstas no § 5º do art. 4º, cujo procedimento será estabelecido pela ANEEL, observadas as regras previstas na Medida Provisória no que concerne aos prazos de quinze dias para homologação da primeira parcela do montante a recompor e de sessenta dias para homologação da segunda parcela. Ausente a homologação da ANEEL no prazo assinalado, a recomposição extraordinária vigorará por doze meses e será integralmente abatida no reajuste tarifário do ano subsequente. A homologação da recomposição tarifária ficará, ainda, condicionada à adesão da maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico.

29. A recomposição tarifária extraordinária será realizada uma única vez, vedada sua incorporação às tarifas, para fins de reajustes futuros e estará condicionada à renúncia, por parte das concessionárias geradoras e das distribuidoras de energia elétrica, a qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou a agentes do setor elétrico onde sejam discutidos fatos ou normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica e à recomposição tarifária extraordinária.

30. Com o intuito de possibilitar a célere composição das controvérsias no futuro, a ANEEL é chamada a assumir a função subsidiária de árbitro, quando as partes não tenham acordado acerca de mecanismo compulsório de solução de litígios. Nesse sentido os Contratos Iniciais serão aditados, para contemplar fórmula compulsória de solução de controvérsias, sendo permitida a atuação da ANEEL para instaurar arbitragem *ex officio*. Por essa razão, as empresas públicas federais ficam autorizadas, desde logo, a celebração de transações e promoção de atos necessários à solução extrajudicial de controvérsias eventualmente verificadas.

31. Propomos que, paralelamente ao programa de recomposição tarifária extraordinária, o BNDES conceda financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica. Tal apoio financeiro se justifica tanto como medida preventiva de previsível colapso no setor elétrico nacional, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa.

32. Se por um lado, como sobejamente demonstrado, é certo que se mostram necessárias medidas com vistas à correção das distorções relativas ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados no setor elétrico, por outro, é igualmente inconteste que se revela desaconselhável o repasse integral e imediato do custo dessa medida aos consumidores. Com efeito, a excessiva oneração ao consumidor, além de não ser recomendável sob o ponto de

vista social nem compatível com o princípio da modicidade tarifária, poderia desencadear processo inflacionário, com nefastos efeitos para a economia nacional.

33. Assim é que opinamos pela inserção, na Medida Provisória, de norma autorizadora do referido financiamento, com caráter emergencial e excepcional, pelo BNDES, mediante determinação da GCE.

34. Relativamente ao art. 6º, opera a Medida Provisória para concretizar, na aplicação do mecanismo previsto na Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, o princípio constitucional da isonomia. Duas são as razões que justificam a disciplina adotada.

35. De início, importa considerar a existência de itens da denominada "Parcela A" dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica cuja variação dá-se em respeito ao exercício financeiro. Tal circunstância, contudo, é assimétrica frente à distribuição de datas de reajustes das diversas distribuidoras em um mesmo exercício. Afigura-se necessária, portanto, a adequada conformação daquele mecanismo de modo a produzir efeitos financeiros isonômicos para as diversas concessionárias distribuidoras.

36. Nessa medida, faz-se necessária a adoção da providência inscrita no art. 6º da Medida Provisória para o fim de, adotando-se o critério do exercício financeiro, conformar o mecanismo adequado à sistemática de variação de custos do setor elétrico, bem como ao imperativo constitucional de concretização da isonomia por meio da atividade legislativa.

37. Verificada a crítica situação hidrológica e a possibilidade de interrupções abruptas do suprimento de energia elétrica, criou-se, com a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, a GCE.

38. Para que a GCE atue de modo a concretizar seus objetivos institucionais, consistentes na implementação de medidas de natureza emergencial decorrentes da crise no setor elétrico, propomos a introdução do art. 13.

39. A autorização de que trata o art. 13 da Medida Provisória em apreço justifica-se, sobretudo, pela urgente necessidade de disciplina das questões atinentes ao racionamento de energia elétrica, com vistas a minimizar os sacrifícios impostos à população em decorrência da crise energética que se instalou no país, bem como compatibilizar a demanda e a oferta, revitalizando o sistema elétrico brasileiro.

40. Desse modo, obser. ado que, em um horizonte de curto prazo, não está afastado um quadro de produção insatisfatória de energia elétrica, a presente proposta preenche, seguramente, os requisitos constitucionais da relevância e urgência para a edição de Medida Provisória.

41. Essas são as razões que justificam a adoção, por meio de Medida Provisória, da proposta que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Ministro de Estado de Minas e Energia

SÉRGIO SILVA DO AMARAL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Aviso nº 1.550 - C. Civil.

Brasília, 21 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 14 , de 21 de dezembro de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 14

| | |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Publicação no DO | 21-12-2001 |
| Designação da Comissão | 26-12-2001 |
| Instalação da Comissão | 27-12-2001 |
| Emendas | Até 26-12-2001 (6º dia da publicação) |
| Prazo final Comissão | 21-12-01 a 20-2-2002 (14º dia) |
| Remessa do Processo à CD | 20-2-2002 |
| Prazo na CD | de 21-2- a 6-3-2002 (15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 6-3-2002 |
| Prazo no SF | 7-3- a 20-3-2002 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 20-3-2002 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 21-3-02 a 23-3-2002 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 24-3-2002 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 7-4-2002 (60 dias) |
| (*) Prorrogação do prazo final no Congresso: | 6-6-2002 (60 dias) |

(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 8-4-2002, por Ato do Presidente da CD – DOU de 8/4/2002

**PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 14, DE**

2001, oferecido no

Plenário da Câmara dos Deputados em
substituição à Comissão Mista de Deputa-
dos e Senadores.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 2001.**

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisamos hoje uma das medidas provisórias mais complexas. Evidentemente, não posso deixar de registrar a inconveniência de se legislar matéria tão complexa por meio de medida provisória.

Tentarei sintetizar a proposta do Governo.

Entendeu o Poder Executivo que, uma vez concluído o racionamento, haveria um conjunto de contenciosos entre as empresas de distribuição e as de produção, e entre

essas empresas e o Governo. Esse contencioso geraria o que no linguajar econômico normalmente se chama “esqueleto” e cujo valor é incalculável — em minha opinião, muito superior a 15 bilhões de reais.

O Poder Executivo resolveu, então, administrar as relações entre tais setores, procurando eliminar os conflitos do Anexo V. Dessa forma, foi firmado acordo entre todos os agentes do setor elétrico.

Esse acordo redundou em que o consumidor seria responsável pelo pagamento parcelado dos prejuízos decorrentes do racionamento; resultou em um aumento — por tempo não determinado no texto original — de 2,9% na tarifa dos consumidores residenciais e rurais e de 7,9% na dos demais consumidores.

Para enfrentar a questão, nós do PFL tínhamos duas opções: pura e simplesmente confrontar a proposta do Governo, dizendo “não” ao acordo e levando instabilidade interna para o setor e gerando conflitos nas áreas administrativa e jurídica, o que provocaria a paralisação dos investimentos setoriais, ou elaborar proposta alternativa.

Recebi do meu Líder, Deputado Inocêncio Oliveira, a incumbência de elaborar um novo texto. Nós optamos, nesta área do projeto, por trabalhar não para confrontar pura e simplesmente, mas para construir compensações aos consumidores.

O PFL, por intermédio do Relator, foi muito feliz ao propor alternativas. Todos sabem que o Brasil ainda é um dos países mais atrasados, pelo menos entre os em desenvolvimento, no que se refere à eletrificação. Nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por exemplo, mais de 30% das residências, rurais e urbanas, ainda continuam sem energia elétrica.

O PFL optou por apresentar um projeto de universalização que obriga, de imediato, as empresas a atender, sem cobrança, todos os consumidores que puderem ser abrangidos pela rede secundária, ainda que haja necessidade de reforço da rede primária. Estabeleceu também a construção de polígonos envoltórios das redes, que devem crescer a cada ano, definidos pela Agência reguladora, de modo a alcançar toda a área concedida.

Procuramos, companheiros Parlamentares, acabar com o monopólio para não servir. No campo da energia elétrica, no Brasil, até hoje, temos um monopólio, o direito de não atender. Aqui há muitos juristas, como o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que deve ficar pasmo com a idéia de que alguém detém o monopólio para não servir. A empresa não atende nem permite que alguém o faça. Nós estamos rompendo com essa prática.

Ainda para compensar o aumento extraordinário, o PFL construiu um verdadeiro programa de baixa renda. Para que os companheiros e companheiras tenham idéia, em Brasília, pelos critérios vigentes e na forma estabelecida pela ANEEL, 45% dos usuários residenciais são considerados de baixa renda. E no Piauí, que não é a Suíça brasileira, mas é o Estado do meu coração, menos de 1% dos consumidores residenciais são considerados de baixa renda. No meu Estado, a Bahia, pelos critérios em vigor, 79 mil consumidores são de baixa renda. Pelos novos critérios propostos pelo Relator, ouvidas as bancadas do PFL, dos partidos da Oposição e do Governo, de 79 mil saltaremos para mais de 1,3 milhão de consumidores residenciais de baixa renda. Além de não pagarem o aumento, eles terão redução na conta mensal de energia de mais de 50%. Referimo-nos a 5 milhões de residências pobres no Brasil.

E fizemos mais para melhorar o projeto. O Governo fixou o aumento, mas disse que ele vigoraria pelo tempo necessário para cobrir as perdas, ainda não calculadas pelas empresas. Negociamos um prazo, dilatado, mas explícito. Trata-se de um prazo médio alto. Diferentemente dos três anos previstos inicialmente, serão necessários 72 meses, em média, para cobrir as despesas.

Exigimos também que, até agosto, a ANEEL publique o valor do ressarcimento de cada empresa e o respectivo período. Essas são mudanças estruturais para compensar o chamado aumento extraordinário.

O outro bloco da medida provisória trata do plano prioritário de térmicas, o que todos, nesta Casa e na imprensa, estão chamando seguro-apagão. O que é esse seguro? Com atraso, somente em maio do ano passado, o Governo percebeu que estava diante de uma crise gerada pelo descompasso entre a possibilidade de oferta e a perspectiva de demanda. Por medida provisória, estabeleceu o chamado programa de racionamento, que incluiu as Regiões Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

Naquela oportunidade, muitas vozes vieram à tribuna e muitas pessoas foram à imprensa advogar a contratação de energia emergencial. Recordo-me até de sugestão para que se utilizassem submarinos e navios a fim de produzir o milagre. Conhecedor da história do setor, nunca fui entusiasta desses planos. O Governo, felizmente, foi modesto na utilização da energia emergencial, mas contratou-a por licitação. Não conheço nenhuma irregularidade comprovada ou ilicitude levantada nos processos licitatórios.

Hoje, acadêmicos respeitados, inclusive por mim, dizem que a energia é cara, e eu concordo.

Ora, ninguém compra energia emergencial barata. Energia emergencial é cara por ser emergencial e provisória. Respeito, e muito, os partidos da Oposição — na minha frente está o Deputado Sérgio Miranda, um dos mais respeitadas Deputados oposicionistas — que confrontam com razão a iniciativa governamental, pois defendem a idéia de que o Estado pode resolver a questão sozinho. Portanto, não tenho crítica alguma ao comportamento das Oposições. No entanto, a posição do meu partido não pode ser contrária à idéia de que o Governo deve comprar energia e não máquinas, até porque se trata de máquinas ruins, e a energia de origem fóssil devemos evitar. Mas não o fizemos porque fomos imprevidentes.

O seguro-apagão é o preço da imprevidência. Quem deve pagá-lo? Fica a pergunta. O contribuinte ou o cidadão consumidor? Devemos optar pelo consumidor, porque ele também pode ajudar a reduzir os custos, poupando energia, a maior lição que extraímos do racionamento. A energia mais barata que se pode ter no País é a que se poupa nos programas de racionamento.

O Relator, orientado pelo seu partido, ampliou o acanhado programa proposto na medida provisória para as fontes renováveis não-convencionais. Estamos propondo — neste caso, tenho certeza de que contarei com o apoio não só da base do Governo, mas também da Oposição — um programa de energias alternativas baseado na biomassa, tão rica neste País, e na energia eólica, que beneficia basicamente os Estados do Ceará, do Rio Grande do Norte, do Pará, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Paraná. No Brasil, com biomassa, com energia eólica e com pequenas centrais hidrelétricas, pode haver, meus companheiros, como prevê o projeto, em um prazo de vinte anos, uma participação de 10% desse tipo de energia na matriz energética.

Falo de modernidade no que se refere à produção de eletricidade. Energia renovável e energia nacional. Felizmente, o vento não é importado, nem a água dos pequenos rios. Relativamente à biomassa, não há dúvida quanto à vocação nacional, não somente no que se refere ao bagaço de cana, como também a todo o resto.

Foram muitas as melhorias a cada instante introduzidas pelo PFL no texto original. Ainda hoje de manhã, por exemplo, na reunião da Executiva Nacional, o Prefeito Cesar Maia, do Rio de Janeiro, propôs que enquadrássemos entre os residenciais e rurais, alterando de 7,9% para 2,9%, a iluminação pública, o que beneficiará mais de 5 mil Municípios.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, V.Exas. devem ter percebido que estamos discutindo projeto que tem cerca de 150 dispositivos. O Relator distribuiu cópia na quinta-feira e hoje promoveu pequenas alterações. Entre elas, faço questão de ressaltar algumas, não por serem relevantes, mas porque os companheiros terão mais facilidade de analisá-las.

Na primeira página, no art. 1º, § 5º, estou fazendo apenas uma mudança de redação, no sentido de que não se excluam, enquanto não for feita a competente definição, os consumidores de baixa renda que consomem entre 80 quilowatts/hora e 220 quilowatts/hora. Continuarão como de baixa renda até que saia a nova regulamentação.

Na página seguinte, ainda no art. 1º, procuro conceituar melhor a baixa renda na faixa de 80 quilowatts/hora a 220 quilowatts/hora e digo que aqueles que consomem até 80 quilowatts/hora, em média, não podem, em doze meses consecutivos, ter dois consumos mensais superiores a 120 quilowatts/hora. Isso é uma forma de proteção aos pobres e não contra os veranistas.

Ainda permito, no § 8º, e eu sei que as bancadas dos Estados de Minas Gerais, da Bahia e do Maranhão estão muito preocupadas, a possibilidade de se dar tratamento distinto para as chamadas ferros-liga, empresas importantes — o Deputado Eliseu Resende bem sabe disso — para a geração de emprego, para a geração de divisas e que podem ser fortemente prejudicadas com o aumento de 7,9%.

O nobre Presidente, Deputado Aécio Neves, está me pedindo que acelere minha intervenção e vou fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Agradeço a V.Exa., nobre Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Mas não poderia deixar de fazer alguns registros.

Quando se começou a falar em energia eólica e eu publiquei o texto no meu relatório, duas empresas sozinhas registraram 90% dos pedidos de energia eólica. Eu não podia apresentar um projeto que beneficiasse apenas duas empresas. Então, introduzi uma limitação. Negociei com as bancadas do Ceará e do Rio Grande do Norte para as empresas, na primeira fase, terem participação de 50% no programa e, na segunda fase, depois de produzidos os primeiros 1.100 megawatts de energia eólica, passarem para 25%, a fim de dar oportunidade a outros empresários e atores do processo da energia renovada no Brasil.

As mudanças são poucas daqui para frente. Fiz uma exclusão no § 16 do art. 4º, por solicitação do PSDB, porque a norma apenava diretamente as empresas que fizeram contrato de operação. Sou contra os contratos de operação, mas entendo que a

reivindicação não é descabida, na medida em que, em outro artigo, atribuo à ANEEL a responsabilidade de fazer a fiscalização. Reduzo de 16 bilhões para 11 bilhões — e não 12 bilhões como estava previsto — a emissão de títulos para lastrear as transações da CVE.

Com relação às mudanças, essas são as principais. Se algum companheiro quiser, além da cópia que entreguei à Mesa, há uma outra que indica as alterações entre este texto e o que distribuí na quinta-feira.

Sr. Presidente, mais uma vez peço desculpas a V.Exa. O assunto é complexo, mas deixarei as outras explicações para o momento em que forem surgindo as indagações.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE.....

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.)

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no **caput** não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial baixa renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no **caput** não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º. A regulamentação da ANEEL de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh (oitenta e duzentos e vinte quilowattthora), será publicada no prazo de até 180 dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º. Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º. Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º. A CBEE poderá celebrar contratos de opção de compra de energia elétrica com consumidores industriais que, atendidos em tensão igual ou superior a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolt), se disponham, pelo preço variável que seria pago pela geração das usinas térmicas emergenciais que seriam despachadas por comando do Operador Nacional do Sistema - ONS, a reduzir seu consumo de energia em condições de montante e horários iguais, como opção prioritária em relação à operação das referidas usinas.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

§2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$0,04926/kWh.

§3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3.º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS em até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW (três mil e trezentos megawatts) de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de quinze anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea “b”;

b) a contratação a que se refere a alínea “a” deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente a tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea “b” e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação – LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental – LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela ELETROBRÁS, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em valor;

II – na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de 15 (quinze) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

c) a aquisição se fará mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da ELETROBRÁS

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea “d” não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º. Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º. Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 (trinta) de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I – até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II – até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no parágrafo anterior à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da extinção do PERCEE;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao PERCEE, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos, sobre os quais recairão.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeira advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º, não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará na imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º, do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da

recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no **caput** fica condicionada a pedido do interessado que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no **caput** está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o **caput** deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do **caput** deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano), dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I – para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 06 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7.º deste artigo;

b) para garantir 75% (setenta e cinco por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta lei, a partir de 01 de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas à carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente a tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III – para pagamento do crédito de que trata a alínea “d” do inciso II do art. 3º;

IV – até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente à energia competitiva.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados

e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.

§ 2º As quotas a que se refere o parágrafo anterior terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11, da Lei nº 9.648, de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto a ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inc. I e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os cinco primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seriam necessárias construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da ANEEL.

§ 8º. Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor, serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da ANEEL.

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§ 2º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§ 3º O financiamento de que trata o parágrafo anterior, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 5º A ANEEL tomará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

§ 6º. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante, aplicar-se-á à toda a área concedida ou permitida.

§ 7º. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem, das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17. Os artigos 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano (trezentos gigawatthora por ano), e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII – efetuar o controle prévio e “a posteriori” de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

“Art. 13.

§ 2º

III – Os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais. (NR)

.....

V – As condições de financiamento previstas no inciso anterior poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II.”

“Art. 17.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotar as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos; ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor.”

"Art. 26.

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I. (NR)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus quando ocorrer. (NR)

.....
 § 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, observada a regulamentação da ANEEL. (NR)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos.

§ 8º Fica reduzido para 50kW (cinquenta quilowatt) o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. "

Art. 18. Os artigos, 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

“Art 24.....

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica. (NR)

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR, ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

“Art. 10.

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano (trezentos gigawatthora por ano), cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela ANEEL.”

“Art. 11.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: (NR)

- a)
 - b)
 - c)
-

§ 3º É mantida, pelo prazo de vinte anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido. (NR)

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no parágrafo anterior, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para: (NR)

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. “

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de ITAIPU.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL.”

Art. 20. Deverão ser sub-rogados à ELETROBRÁS os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de ITAIPU Binacional firmados por FURNAS e ELETROSUL, subsidiárias da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinado, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do “bonus” nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. O art. 15, da Lei nº 3.890-A, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.” (NR)

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETROSUL e ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas

modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos artigos 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 23. O art. 4º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13, da Lei nº 9.496, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 4º A ELETROBRÁS, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

a) às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

b) para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis;

c) para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

d) para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinada exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

e) para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL. (NR)

f) Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias.

.....

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidas ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21:30 horas e 06:00 horas do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Art. 27. No mínimo 50% (cinquenta por cento) da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da ANEEL.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o caput não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR.

§ 4º. A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados, será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de que trata o artigo anterior deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termelétricidade.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

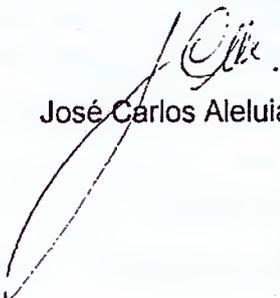
Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, de 2001

Alteração feita pelo Relator em Plenário ao seu parecer:

Inclua-se no art. 4º §1º, do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO, o seguinte inciso:

III – até 2,9% (dois vírgula nove por cento) para os consumidores que celebrarem contratos na forma prevista no § 8º do art. 1º.



José Carlos Aleluia

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial baixa renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80

kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do LAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da ANEEL de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até cento e oitenta dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em doze meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º A CBEE poderá celebrar contratos de opção de compra de energia elétrica com consumidores industriais que, atendidos em tensão igual ou superior a 138 kV, se disponham, pelo preço variável que seria pago pela geração das usinas térmicas emergenciais que seriam despachadas por comando do Operador Nacional do Sistema - ONS, a reduzir seu consumo de energia em condições de montante e horários iguais, como opção prioritária em relação à operação das referidas usinas.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS em até vinte e quatro meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de quinze anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea b;

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a

aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea b e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação - LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental - LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela ELETROBRÁS, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, cinquenta por cento em valor;

II - na segunda etapa do programa:

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável - CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse trinta dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e e f, observando, ainda, o prazo mínimo de vinte e quatro meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada cinco anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as classes de

consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar a ELETROBRÁS a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até cinquenta por cento.

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no Art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I - até dois vírgula nove por cento, para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II - até sete vírgula nove por cento, para os demais consumidores;

III - até dois vírgula nove por cento para os consumidores que celebrarem contratos na forma prevista no § 8º do art. 1º.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica - PERCEE, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da extinção do PERCEE;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o Art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 5º;

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a setenta e dois meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o Art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionada a pedido do interessado, que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no Art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no caput está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no caput não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o caput deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do caput deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de zero vírgula cinco por cento ao ano, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do

art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir setenta e cinco por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-

se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º;

IV - até quinze por cento do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico às quotas estipuladas para o ano de 2001 mediante

aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a trinta por cento do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do caput e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os cinco primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de vinte e cinco anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da ANEEL.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da ANEEL.

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§ 2º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§ 3º O financiamento de que trata o § 2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 5º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

§ 6º Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do caput no prazo de um ano contado da publicação desta Lei

e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.

§ 7º A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17. Os arts. 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

....." (NR)

"Art.13.

.....

§ 2º

.....

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;

.....

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II." (NR)

"Art. 17.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede

básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor." (NR)

"Art. 26

.....

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento, a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas

vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do Art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos.

§ 8º Fica reduzido para 50kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

'Art.24.....

.....

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

.....' "(NR)

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

"Art.10.....

.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 11.....

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de

fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

.....

§ 3º É mantida, pelo prazo de vinte anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração." (NR)

Art. 19. O Art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de ITAIPU.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL." (NR)

Art. 20. Deverão ser sub-rogados à ELETROBRÁS os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de ITAIPU Binacional firmados por FURNAS e ELETROSUL, subsidiárias da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. O art. 15 da Lei n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 16 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 1° A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização."

§ 2° A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETRONUCLEAR, SUL e ELETRO, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3° O disposto no § 2° não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública." (NR)

Art. 23. O art. 4° da Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n° 9.496, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°

.....

§ 4º A ELETROBRÁS, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a dez por cento dos recursos disponíveis;

III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao

desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL.

.....

§ 8º Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias." (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

....." (NR)

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se

verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada pela Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Art. 27. No mínimo cinquenta por cento da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da ANEEL.

§ 1° A redução dos contratos iniciais de que trata o caput não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2° Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR.

§ 4° A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de que trata o art. 27 deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termelétricidade.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de abril de 2002


AÉCIO NEVES
Presidente

| CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SERVIÇOS | MPV REQUERIMENTO Nº 14 | de | de | de Nº 2001 | AUTOR |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|------------|-----------------------------------|
| [MENTA clac. | Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências. | | | | PODER EXECUTIVO (MSC 1.418/01) |
| ANDAMENTO | | | | | |
| 21.02.01 | MESA despacho: Submete-se ao Plenário. | | | | |
| 27.02.02 | PLENÁRIO (20:35 horas) Discussão em turno único. Retirada da pauta da Ordem do Dia, de ofício. | | | | |
| 05.03.02 | PLENÁRIO (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária) Discussão em turno único. Não apreciada em face do cancelamento da Sessão Extraordinária. | | | | |
| 06.03.02 | PLENÁRIO (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária) Discussão em turno único. Não apreciada em face do cancelamento da Sessão Extraordinária. | | | | |
| 26.03.02 | PLENÁRIO Discussão em turno único. Requerimento sobre a mesa do Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória. Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep José Carlos Aleluia, Walter Pinheiro e Arnaldo Faria de Sá. Retirado pelo autor o requerimento. Adiada a discussão, de ofício. | | | | |
| 02.04.02 | PLENÁRIO Discussão em turno único. Matéria não apreciada por falta de "quorum". | | | | |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/01 (Verso da folha nº 01)

- 03.04.02 **PLENÁRIO**
 Discussão em turno único.
 Requerimento dos Dep João Paulo e outro solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep João Paulo e Fernando Coruja.
 Aprovação do requerimento.
- 04.04.02 **PLENÁRIO**
 Discussão em turno único.
 Requerimento dos Dep João Paulo e outro solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Fernando Ferro.
 Aprovação do requerimento.
- 09.04.02 **PLENÁRIO**
 Discussão em turno único.
 Requerimento do Dep João Paulo solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep João Paulo e Arnaldo Faria de Sá.
 Aprovação do requerimento.
- 10.04.02 **PLENÁRIO**
 Discussão em turno único.
 Requerimento dos Dep João Paulo e Professor Luizinho, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep Aloizio Mercadante e Arnaldo Faria de Sá.
 Rejeição do requerimento.
 Verificação da votação do requerimento, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-97; NÃO-294; ABST-05; TOTAL-396 REJEITADO O REQUERIMENTO.
 Designação do relator, Dep José Carlos Aleluia, para proferir parecer a esta Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela admissibilidade; constituição ligada, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.
 Requerimento dos Dep João Paulo, Líder do PT, e Professor Luizinho solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Fernando Ferro.
 Rejeição do requerimento.
 Discussão desta Medida Provisória pelos Dep Fernando Coruja, Márcio Fortes, Sérgio Miranda, Luiz César

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SALA DE ATIVIDADES

MPV

REQUERIMENTO Nº 14

de

de

de 19 2001

AUTOR

EMENTA

Continuaçãofolha nº 02

ANDAMENTO

10.04.02

PLENÁRIO
Continuação da página anterior.
rios Haully, Fernando Ferro, Pompeo de Mattos, Rodrigo Maia e Arnaldo Faria de Sá.
Requerimento dos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros solicitando o encerramento da discussão.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Luciano Zica.
Aprovação do requerimento.
Encerrada a discussão.
Requerimento dos Dep João Paulo, Líder do PT, e Professor Luizinho solicitando o adiamento da votação por 02 sessões.
Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep Avenzoar Arruda e Arnaldo Faria de Sá.
Rejeição do requerimento.
Retirado pelo autor, Dep Miro Teixeira, o requerimento solicitando preferência para votação da Medida Provisória sobre o PLV apresentado pelo relator.
Votação em turno único.
Encaminhamento da votação do PLV pelos Dep Fernando Coruja, Rodrigo Maia, João Paulo e Luiz Garlos Haully.
Aprovação do PLV000032002 apresentado pelo relator, incluindo a alteração feita pelo mesmo relator ao artigo quarto, parágrafo primeiro, ressalvados os destaques.
Verificação da votação do PLV000032002, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-275; NÃO-144; ABST-08; TOTAL-427 APROVADO O PLV000032002.
Prejudicada esta Medida Provisória e os DVS a ela apresentados.
Adiada a continuação da votação para a sessão extraordinária, convocada para às 20:09 horas, em face do encerramento da sessão.

10.04.02

PLENÁRIO (20:09 horas)
Continuação da votação em turno único do PLV000032002.
Não acolhido pela Mesa o requerimento do Dep Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, solicitando o adiamento da votação do PLV000032002.
Requerimento dos Dep Professor Luizinho e Luciano Zica solicitando preferência para que a votação dos destaques se proceda na seguinte ordem: 1. Todos os Destaques Simples e de Bancada na seqüência estabelecida pela Mesa, a excesso do DVS, apresentado ao artigo quarto da Bancada do PT; 2. Destaque da Bancada do PT para o artigo quarto do PLV000032002.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Professor Luizinho.
Rejeição do requerimento.
Prejudicado o requerimento do Dep Sérgio Novais solicitando preferência para votação do DVS-4.

MEDIDA PROVISÓRIA 14/2001

(Verso da folha nº 02)

10.04.02

PLENÁRIO (20:09 horas)
 Continuação da página anterior.
 Requerimento dos Senhores Líderes solicitando votação em globo dos destaques simples.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Henrique Fontana.
 Aprovação do requerimento.
 Rejeição em globo dos destaques simples.
 Requerimento da Bancada do PT solicitando DVS para o artigo primeiro do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Fernando Ferro.
 Manutenção do dispositivo.
 Requerimento da Bancada do Bloco PSB/PC do B solicitando DVS das expressões: "80 kWh/mês ou cujo consumo situar-se entre 80 e"; e "neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da sub-classe por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL", constante do parágrafo primeiro do artigo primeiro do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelos Dep Sérgio Miranda e Sérgio Novais.
 Manutenção das expressões.
 Requerimento da Bancada do PT solicitando DVS para o artigo segundo do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Henrique Fontana.
 Manutenção do dispositivo.
 Requerimento da Bancada do PT solicitando DVS para o artigo quarto do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelos Dep Luciana Zica e Darcísio Parondi.
 Manutenção do dispositivo.
 Verificação da votação do DVS, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-248; NÃO-130; ABST-04; TOTAL-382 MANTIDO O DISPOSITIVO.
 Requerimento da Bancada do Bloco PDT/PPS solicitando DVS do inciso I do parágrafo primeiro do artigo quarto do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Clementino Coelho.
 Manutenção do dispositivo.
 Requerimento da Bancada do Bloco PDT/PPS solicitando DVS do artigo 10 do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Fernando Coruja.
 Manutenção do dispositivo.
 Questão de Ordem do Dep Arnaldo Faria de Sá, sobre a alteração feita pelo relator, ao PLV000032002. Indeferida pela Presidência.
 O Dep Arnaldo Faria de Sá recorre da decisão à CCJR.
 Votação da redação final.
 Aprovação da redação final, oferecida pelo Dep
 A matéria vai o Senado Federal.
 (PLV 03-A/02)

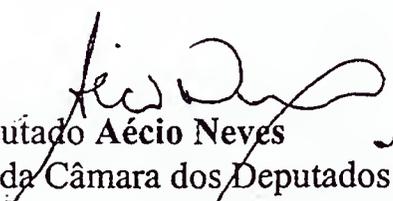
MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/

**ATO DO PRESIDENTE
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001**, que *“dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências”*, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias a partir de 08 de abril de 2002.

Brasília, 05 de abril de 2002


Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961.

Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

.....
Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança

.....

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962.

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

.....
Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único - Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

.....

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço

público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça

.....
Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais ½ em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.98)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995

.....
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

- I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;
- II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;
- III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;
- V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;
- VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;
- VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;
- VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;
- IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;
- X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

.....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. "

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

.....

"Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

"Art. 48.

I -

II -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 57.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 65.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

.....

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo

.....

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se sub-rogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

.....
 Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança."

.....
LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I – caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II – caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

.....
Art. 49. Fica a União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a realizar operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

§ 1º Os créditos detidos pela União contra empresas estatais do setor elétrico poderão ser objeto de permuta ou venda com empresas integrantes do sistema BNDES.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, poderão ser utilizados títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.198-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 28. Na eventual e futura necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, devidamente comprovada na forma da legislação, esta far-se-á, observado o disposto no art. 20, na forma do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, mediante reconhecimento da ANEEL, ressalvadas as hipóteses de casos fortuitos, força maior e riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

.....
Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da CBEE será realizada mediante capitalização pela União
.....

Estabelece exceção ao alcance do art.
2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro
de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece exceção ao alcance do art.
2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro
de 2001.

LEI Nº 10.274, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

Autoriza a criação de mecanismo de
compensação destinado a viabilizar a
manutenção de preços constantes para o
gás natural, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

(*) **Medida Provisória nº 14, de 2001 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2002)**, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS NESTE AVULSO:

| | pág |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - Medida Provisória nº 14/2001 | 2 |
| - Mensagem do Presidente da República nº 1.418/2001 | 8 |
| - Exposição de Motivos nº 376/2001, do Ministério da Fazenda | 8 |
| - Aviso nº 1.550/2001, da Casa Civil da Presidência da República | 15 |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória | 16 |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição a Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados | 17 |
| - Alteração feita pelo Relator: Dep. José Carlos Aleluia, designado Plenário ao seu parecer | 43 |
| - Projeto de Lei de Conversão nº 3/2002, aprovado pela Câmara Deputados | 44 |
| - Fôlha de sinópe de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados | 78 |
| - Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de prorrogação do prazo vigência da Medida Provisória | 82 |
| - Legislação citada | 83 |

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

(*) Republicado para fazer constar página do PLV que estava faltando.

MPV nº 14, 2001
Fls. 155 8.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 14, DE 2001

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência referidos no caput não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica referidos no caput não se aplica aos consumidores integrantes da Classe Residencial e Rural cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE em decorrência da comercialização de energia elétrica adquirida na forma do caput serão destinados à redução dos custos a serem rateados aos consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de

capacidade pela CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º Na realização das contratações de que trata o caput, a CBEE observará as diretrizes fixadas pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do mecanismo de realocação de energia e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

Parágrafo único. As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada.

§ 1º O PROINFA será disciplinado por meio de resolução da GCE ou, extinta esta, de ato do Ministério de Minas e Energia, observadas as seguintes condições:

I - os empreendimentos a serem beneficiados pelo Programa de que trata o caput deverão entrar em operação em prazo a ser fixado;

II - a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, poderá, desde que autorizada pelo Ministério de Minas e Energia, firmar contratos com prazo de duração de até quinze anos, para a aquisição de energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação;

III - será estabelecido um valor máximo da energia gerada a ser considerado no repasse para as tarifas de fornecimento resultante dos contratos de aquisição de energia elétrica;

IV - a energia elétrica adquirida e os custos descritos no inciso III serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico; e

V - os valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição devidos pelos empreendimentos terão percentual de redução não inferior a cinquenta por cento.

§ 2º A ANEEL deverá regulamentar o rateio de que trata o inciso IV do § 1º.

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica dos seguintes índices:

- I - 2,9%, para os consumidores integrantes das Classes Residencial e Rural; e
- II - 7,9%, para os demais consumidores.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no parágrafo anterior à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até a extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos V a VIII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de sessenta dias, contados da extinção do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica;

III - no caso de extensão ao ano de 2002, por mais de três meses, do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, atualmente em vigor, serão criadas etapas de homologação intermediárias em relação àquelas previstas nos incisos I e II e com periodicidade definida em resolução da GCE;

IV - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

V - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

VI - para atender aos fins previstos no inciso V, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Medida Provisória:

VIII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso VI do § 5º deste artigo.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizada uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa nem parcela componente das tarifas para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 11. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 12. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Medida Provisória e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 13. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos V a VIII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 14. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados,

conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Medida Provisória, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no **caput** fica condicionada a pedido do interessado que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no **caput** está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o **caput** deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo total das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do **caput** deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de zero vírgula cinco por cento, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos de Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

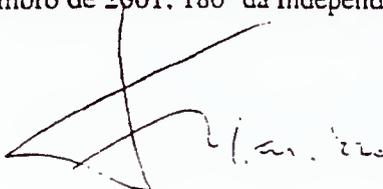
Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica a GCE autorizada a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 1.418, de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências".

Brasília, 21 de dezembro de 2001.



E.M. Interministerial nº 00376-A - CCIVIL/MF/MME/MDIC

Em 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, com o intuito de autorizar a União a emitir Títulos da Dívida Pública, a fim de possibilitar a concessão de garantia aos contratos celebrados pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE; aumentar o capital social da CBEE; prestar garantia às operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico; possibilitar a compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE; criar o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA com o objetivo garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia; concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001 por meio da disciplina da recomposição tarifária extraordinária; autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a conceder financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica como medida preventiva, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa; conformar o mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, a

fim de equalizar, no exercício de 2001, os efeitos financeiros, e autorizar a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória.

2. O Governo Federal vem se mostrando sensível quanto à atual situação de crise energética, o que tem demandado ampla intervenção do Poder Executivo Federal no sentido de compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica.

3. Cabe registrar que o desequilíbrio atualmente existente entre a oferta e a demanda de energia elétrica pode afetar negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. A adoção de medidas com vistas a evitar interrupções abruptas no fornecimento de energia cumpre um papel de relevância ímpar para todos os setores da sociedade.

4. Tendo em vista a necessidade de fazer frente a este quadro de crise, foi editada a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, que criou a CBEE, empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, que tem por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo, à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

5. Assim, para dar cumprimento ao § 5º do art. 1º da referida Medida Provisória nº 2.209, de 2001, propomos que a União seja autorizada a emitir Títulos da Dívida Pública em favor da CBEE a fim de conceder garantia aos contratos celebrados pela empresa.

6. Os títulos emitidos ficarão custodiados e bloqueados na Caixa Econômica Federal - CAIXA, não podendo ser negociados no mercado secundário até sua eventual utilização para a execução da garantia.

7. Em contrapartida à garantia honrada, a União se sub-rogará no crédito correspondente à CBEE, que deverá ser atualizado conforme critérios que não comprometam o resultado do Tesouro Nacional.

8. Além da concessão de garantias, entende-se necessário permitir o aumento do capital social da CBEE pela União por meio de títulos da Dívida Pública Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

9. Como já registrado, o quadro que hoje se mostra é de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica, afetando negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. Para eliminar os riscos de interrupções abruptas no fornecimento de energia elétrica, principalmente na Região Nordeste, garantindo a manutenção dos níveis de segurança nos reservatórios, mesmo no pior ano para a hidrologia, faz-

se mister a adoção de medidas que garantam o pleno atendimento da demanda, razão pela qual se apresenta a proposta de compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE.

10. Os custos de tal contratação serão rateados entre os consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional por meio de adicional tarifário específico, proporcionalmente ao consumo de cada unidade consumidora, ~~excluídos, para o rateio dos custos~~ da aquisição de capacidade, os consumidores da Subclasse Residencial baixa renda e, para o rateio dos custos de aquisição de energia elétrica, os consumidores das Classes Residencial, entre esses os da Subclasse baixa renda, e Rural com consumo mensal inferior a 350 kWh.

11. Em adição às operações acima descritas e com o mesmo objetivo, faz-se necessária a inclusão de artigo que autorize a União a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico.

12. A reestruturação do setor elétrico foi conduzida como condição básica de possibilitar e atrair capital privado para propiciar a expansão da oferta de energia elétrica. O modelo estrutural e institucional desenhado para o setor elétrico e consolidado em leis teve como princípio a criação de condições equilibradas para que os agentes pudessem exercer atividades de natureza competitiva, com simetria de informações e sem privilégios de instrumentos regulatórios.

13. Em virtude do quadro crítico do setor energético, ocorrido neste ano, que está sendo transposto pelo País com sacrifícios de todos os cidadãos brasileiros, verificou-se a urgente necessidade de promover investimentos e incentivos à produção de energia elétrica que independam de questões metereológicas; que como fatores da natureza que são, são de difícil previsão.

14. Neste sentido, pensou-se na criação do PROINFA, previsto no caput do art. 3º, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada. Esta proposta representa um esforço no sentido de garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia, independentes das condições hidrológicas, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. Vislumbra-se que esse dispositivo venha ao encontro da mobilização da sociedade brasileira em busca de uma efetiva superação da crise de oferta de energia elétrica.

15. O PROINFA será disciplinado por meio de resoluções da GCE. Quando da extinção da GCE, o MME, assumirá a sua disciplina.

16. Além do principal impacto que este Programa irá fomentar, que é a redução da dependência das previsões pluviométricas, outros tópicos devem ser levantados na defesa de

sua implementação: (i) a adoção de políticas de incentivo, a competitividade, como mola propulsora de novos investimentos e a remoção de obstáculos à expansão do mercado constituem objetivos essenciais de todo o processo de reestruturação que vem sendo implantado no Setor Elétrico Brasileiro; (ii) menor porte dos empreendimentos aumenta o número de atores e estimula a competição; (iii) ampliação da oferta faz-se necessária em função da expectativa de crescimento de consumo e do atual risco de déficit; (iv) uso ~~de recursos locais mostra-se~~ vantajoso em contraposição à necessidade de importação de combustíveis (gás natural e petróleo), em particular no caso de existência de uma indústria nacional capacitada; (v) oferecem-se apoio e condição adicional para a eletrificação rural de áreas onde a opção convencional não é viável; (vi) a possibilidade de elegibilidade, pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999, dos projetos que utilizem energias renováveis, face ao caráter de potencialização de redução de emissão de gases de efeito estufa, permitirá o acesso ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

17. O alto custo unitário inicial e a elevada percepção de risco por parte dos potenciais empreendedores têm inibido os investimentos em fontes alternativas. Como o crescimento do mercado dessas fontes é reduzido nestas condições, não se obtêm escalas adequadas de fabricação dos equipamentos e os seus custos unitários de capital não diminuem em escala capaz de tornar essas tecnologias competitivas como uma indústria emergente. Esse ciclo vicioso precisa ser rompido.

18. Nessas condições, torna-se relevante a criação de um mercado inicial, garantido com porte suficiente para finalmente produzir ganhos de escala e reduções de custo unitário de capital significativos.

19. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, adquirirá, após prévia autorização do MME, a energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação. Tal aquisição se efetivará através de contratos, com prazos máximos de quinze anos. Este prazo foi estipulado mediante a previsão do tempo necessário para a recuperação dos investimentos a serem efetivados nas implementações dos empreendimentos.

20. Ressalte-se que a aquisição da energia oriunda de fontes alternativas não representa um rompimento nos contratos de concessão já celebrados com as distribuidoras de energia elétrica, uma vez que todos os contratos são "contratos de concessão de serviço público", portanto, contratos administrativos típicos, ou seja, contratos administrativos tipificados por lei, no caso a Lei nº 8.987, de 1995. Contratos administrativos são contratos em que o Poder Público pode, por sua posição de parte relevante, promover alterações unilaterais, dentro de determinados limites e desde que preserve o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

21. Com a criação do PROINFA, o custo da geração da energia alternativa terá uma compensação em relação ao valor econômico correspondente à geração de energia

competitiva. Dessa forma, não haverá um impacto na tarifa além do já considerado com a inserção da nova energia (custo marginal). Neste sentido, os incisos III e IV, do § 1º do art. 3º, da Medida Provisória, prevêm a limitação do repasse dos custos resultantes dos contratos de aquisição de energia elétrica, bem como o rateio entre todas as classes de consumidores finais, na proporção do consumo individual verificado.

22. Por acreditarem que os poderes públicos devam interferir na fase emergencial para proteger as fontes alternativas de uma concorrência frontal com as tecnologias clássicas, países como a Alemanha, Dinamarca e, especialmente a Espanha, criaram, dentro de um modelo de "livre mercado", metas de aquisição compulsória para esse tipo de energia. Tal política foi desenvolvida num contexto de abertura e de liberalização do sistema elétrico europeu sem conflitar com esta abertura, na medida em que os "sobrecustos" foram repassados de forma isonômica entre todos os agentes deste sistema. Nessa mesma linha de raciocínio, o inciso V, do § 1º do mesmo art. 3º, prevê uma redução de, no mínimo, cinquenta por cento na "tarifa fio", para sua utilização pelos empreendimentos fomentados pelo PROINFA.

23. O art. 4º da Medida Provisória propõe a disciplina da recomposição tarifária extraordinária, com a finalidade de concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001.

24. Após seis meses de discussão com as concessionárias geradoras e as distribuidoras de energia elétrica sobre o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a recomposição de receitas relativas ao período de vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, firmou-se o Acordo Geral do Setor Elétrico, cujos termos essenciais integram a regulação do art. 4º. Este acordo tem, como princípio, a repartição equânime dos prejuízos comprovados e, por finalidade, possibilitar o funcionamento do Setor Elétrico e a continuidade de investimentos nesse setor, de cuja regularidade depende o desenvolvimento do País. Com o acordo, evitam-se controvérsias jurídicas e aumentos tarifários muito superiores, atuando-se assim em benefício do consumidor brasileiro.

25. São excluídos de qualquer reajuste os consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda e são fixados, de logo, índices diferenciados para recomposição tarifária extraordinária. Ademais, a vigência da recomposição tarifária será por prazo flexível, que dependerá da situação individual de cada empresa e do comportamento do mercado, e vigorará apenas pelo período necessário à compensação da receita frustrada, calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL após o estabelecimento de critérios pela GCE.

26. Cumpre destacar que as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior, os riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado serão suportados, com exclusividade, pelas concessionárias geradoras e distribuidoras de energia elétrica.

27. Mencionada recomposição só será aplicada às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional e aos períodos afetados pelo Programa Emergencial de Redução do

Consumo de Energia Elétrica, e estará sujeita à homologação pela ANEEL, a fim de que possa ser aferida a certeza, correção e consistência das informações prestadas.

28. Nesse sentido, as regras a serem observadas para a homologação da recomposição tarifária estão previstas no § 5º do art. 4º, cujo procedimento será estabelecido pela ANEEL, observadas as regras previstas na Medida Provisória no que concerne aos prazos de quinze dias para homologação da primeira parcela do montante a recompor e de sessenta dias para homologação da segunda parcela. Ausente a homologação da ANEEL no prazo assinalado, a recomposição extraordinária vigorará por doze meses e será integralmente abatida no reajuste tarifário do ano subsequente. A homologação da recomposição tarifária ficará, ainda, condicionada à adesão da maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico.

29. A recomposição tarifária extraordinária será realizada uma única vez, vedada sua incorporação às tarifas, para fins de reajustes futuros e estará condicionada à renúncia, por parte das concessionárias geradoras e das distribuidoras de energia elétrica, a qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou a agentes do setor elétrico onde sejam discutidos fatos ou normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica e à recomposição tarifária extraordinária.

30. Com o intuito de possibilitar a célere composição das controvérsias no futuro, a ANEEL é chamada a assumir a função subsidiária de árbitro, quando as partes não tenham acordado acerca de mecanismo compulsório de solução de litígios. Nesse sentido os Contratos Iniciais serão aditados, para contemplar fórmula compulsória de solução de controvérsias, sendo permitida a atuação da ANEEL para instaurar arbitragem *ex officio*. Por essa razão, as empresas públicas federais ficam autorizadas, desde logo, a celebração de transações e promoção de atos necessários à solução extrajudicial de controvérsias eventualmente verificadas.

31. Propomos que, paralelamente ao programa de recomposição tarifária extraordinária, o BNDES conceda financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica. Tal apoio financeiro se justifica tanto como medida preventiva de previsível colapso no setor elétrico nacional, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa.

32. Se por um lado, como sobejamente demonstrado, é certo que se mostram necessárias medidas com vistas à correção das distorções relativas ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados no setor elétrico, por outro, é igualmente inconteste que se revela desaconselhável o repasse integral e imediato do custo dessa medida aos consumidores. Com efeito, a excessiva oneração ao consumidor, além de não ser recomendável sob o ponto de

vista social nem compatível com o princípio da modicidade tarifária, poderia desencadear processo inflacionário, com nefastos efeitos para a economia nacional.

33. Assim é que opinamos pela inserção, na Medida Provisória, de norma autorizadora do referido financiamento, com caráter emergencial e excepcional, pelo BNDES, mediante determinação da GCE.

34. Relativamente ao art. 6º, opera a Medida Provisória para concretizar, na aplicação do mecanismo previsto na Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, o princípio constitucional da isonomia. Duas são as razões que justificam a disciplina adotada.

35. De início, importa considerar a existência de itens da denominada "Parcela A" dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica cuja variação dá-se em respeito ao exercício financeiro. Tal circunstância, contudo, é assimétrica frente à distribuição de datas de reajustes das diversas distribuidoras em um mesmo exercício. Afigura-se necessária, portanto, a adequada conformação daquele mecanismo de modo a produzir efeitos financeiros isonômicos para as diversas concessionárias distribuidoras.

36. Nessa medida, faz-se necessária a adoção da providência inscrita no art. 6º da Medida Provisória para o fim de, adotando-se o critério do exercício financeiro, conformar o mecanismo adequado à sistemática de variação de custos do setor elétrico, bem como ao imperativo constitucional de concretização da isonomia por meio da atividade legislativa.

37. Verificada a crítica situação hidrológica e a possibilidade de interrupções abruptas do suprimento de energia elétrica, criou-se, com a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, a GCE.

38. Para que a GCE atue de modo a concretizar seus objetivos institucionais, consistentes na implementação de medidas de natureza emergencial decorrentes da crise no setor elétrico, propomos a introdução do art. 13.

39. A autorização de que trata o art. 13 da Medida Provisória em apreço justifica-se, sobretudo, pela urgente necessidade de disciplina das questões atinentes ao racionamento de energia elétrica, com vistas a minimizar os sacrifícios impostos à população em decorrência da crise energética que se instalou no país, bem como compatibilizar a demanda e a oferta, revitalizando o sistema elétrico brasileiro.

40. Desse modo, observado que, em um horizonte de curto prazo, não está afastado um quadro de produção insatisfatória de energia elétrica, a presente proposta preenche, seguramente, os requisitos constitucionais da relevância e urgência para a edição de Medida Provisória.

41. Essas são as razões que justificam a adoção, por meio de Medida Provisória, da proposta que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Ministro de Estado de Minas e Energia

SÉRGIO SILVA DO AMARAL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Aviso nº 1.550 - C. Civil.

Brasília, 21 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV N° 14

| | |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Publicação no DO | 21-12-2001 |
| Designação da Comissão | 26-12-2001 |
| Instalação da Comissão | 27-12-2001 |
| Emendas | Até 26-12-2001 (6° dia da publicação) |
| Prazo final Comissão | 21-12-01 a 20-2-2002 (14° dia) |
| Remessa do Processo à CD | 20-2-2002 |
| Prazo na CD | de 21-2- a 6-3-2002 (15° ao 28° dia) |
| Recebimento previsto no SF | 6-3-2002 |
| Prazo no SF | 7-3- a 20-3-2002 (42° dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 20-3-2002 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 21-3-02 a 23-3-2002 (43° ao 45° dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 24-3-2002 (46° dia) |
| Prazo final no Congresso | 7-4-2002 (60 dias) |
| (*) Prorrogação do prazo final no Congresso: | 6-6-2002 (60 dias) |

(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 8-4-2002, por Ato do Presidente da CD – DOU de 8/4/2002

**PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 14, DE**

2001, oferecido no

Plenário da Câmara dos Deputados em substituição à Comissão Mista de Deputados e Senadores.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 2001.**

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisamos hoje uma das medidas provisórias mais complexas. Evidentemente, não posso deixar de registrar a inconveniência de se legislar matéria tão complexa por meio de medida provisória. |

Tentarei sintetizar a proposta do Governo.

Entendeu o Poder Executivo que, uma vez concluído o racionamento, haveria um conjunto de contenciosos entre as empresas de distribuição e as de produção, e entre

essas empresas e o Governo. Esse contencioso geraria o que no linguajar econômico normalmente se chama “esqueleto” e cujo valor é incalculável — em minha opinião, muito superior a 15 bilhões de reais.

O Poder Executivo resolveu, então, administrar as relações entre tais setores, procurando eliminar os conflitos do Anexo V. Dessa forma, foi firmado acordo entre todos os agentes do setor elétrico.

Esse acordo redundou em que o consumidor seria responsável pelo pagamento parcelado dos prejuízos decorrentes do racionamento; resultou em um aumento — por tempo não determinado no texto original — de 2,9% na tarifa dos consumidores residenciais e rurais e de 7,9% na dos demais consumidores.

Para enfrentar a questão, nós do PFL tínhamos duas opções: pura e simplesmente confrontar a proposta do Governo, dizendo “não” ao acordo e levando instabilidade interna para o setor e gerando conflitos nas áreas administrativa e jurídica, o que provocaria a paralisação dos investimentos setoriais, ou elaborar proposta alternativa.

Recebi do meu Líder, Deputado Inocêncio Oliveira, a incumbência de elaborar um novo texto. Nós optamos, nesta área do projeto, por trabalhar não para confrontar pura e simplesmente, mas para construir compensações aos consumidores.

O PFL, por intermédio do Relator, foi muito feliz ao propor alternativas. Todos sabem que o Brasil ainda é um dos países mais atrasados, pelo menos entre os em desenvolvimento, no que se refere à eletrificação. Nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por exemplo, mais de 30% das residências, rurais e urbanas, ainda continuam sem energia elétrica.

O PFL optou por apresentar um projeto de universalização que obriga, de imediato, as empresas a atender, sem cobrança, todos os consumidores que puderem ser abrangidos pela rede secundária, ainda que haja necessidade de reforço da rede primária. Estabeleceu também a construção de polígonos envoltórios das redes, que devem crescer a cada ano, definidos pela Agência reguladora, de modo a alcançar toda a área concedida.

Procuramos, companheiros Parlamentares, acabar com o monopólio para não servir. No campo da energia elétrica, no Brasil, até hoje, temos um monopólio, o direito de não atender. Aqui há muitos juristas, como o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que deve ficar pasmo com a idéia de que alguém detém o monopólio para não servir. A empresa não atende nem permite que alguém o faça. Nós estamos rompendo com essa prática.

Ainda para compensar o aumento extraordinário, o PFL construiu um verdadeiro Programa de baixa renda. Para que os companheiros e companheiras tenham idéia, em Brasília, pelos critérios vigentes e na forma estabelecida pela ANEEL, 45% dos usuários residenciais são considerados de baixa renda. E no Piauí, que não é a Suíça brasileira, mas é o Estado do meu coração, menos de 1% dos consumidores residenciais são considerados de baixa renda. No meu Estado, a Bahia, pelos critérios em vigor, 79 mil consumidores são de baixa renda. Pelos novos critérios propostos pelo Relator, ouvidas as bancadas do PFL, dos partidos da Oposição e do Governo, de 79 mil saltaremos para mais de 1,3 milhão de consumidores residenciais de baixa renda. Além de não pagarem o aumento, eles terão redução na conta mensal de energia de mais de 50%. Referimo-nos a 5 milhões de residências pobres no Brasil.

E fizemos mais para melhorar o projeto. O Governo fixou o aumento, mas disse que ele vigoraria pelo tempo necessário para cobrir as perdas, ainda não calculadas pelas empresas. Negociamos um prazo, dilatado, mas explícito. Trata-se de um prazo médio alto. Diferentemente dos três anos previstos inicialmente, serão necessários 72 meses, em média, para cobrir as despesas.

Exigimos também que, até agosto, a ANEEL publique o valor do ressarcimento de cada empresa e o respectivo período. Essas são mudanças estruturais para compensar o chamado aumento extraordinário.

O outro bloco da medida provisória trata do plano prioritário de térmicas, o que todos, nesta Casa e na imprensa, estão chamando seguro-apagão. O que é esse seguro? Com atraso, somente em maio do ano passado, o Governo percebeu que estava diante de uma crise gerada pelo descompasso entre a possibilidade de oferta e a perspectiva de demanda. Por medida provisória, estabeleceu o chamado programa de racionamento, que incluiu as Regiões Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

Naquela oportunidade, muitas vozes vieram à tribuna e muitas pessoas foram à imprensa advogar a contratação de energia emergencial. Recordo-me até de sugestão para que se utilizassem submarinos e navios a fim de produzir o milagre. Conhecedor da história do setor, nunca fui entusiasta desses planos. O Governo, felizmente, foi modesto na utilização da energia emergencial, mas contratou-a por licitação. Não conheço nenhuma irregularidade comprovada ou ilicitude levantada nos processos licitatórios.

Hoje, acadêmicos respeitados, inclusive por mim, dizem que a energia é cara, e eu concordo.

Ora, ninguém compra energia emergencial barata. Energia emergencial é cara por ser emergencial e provisória. Respeito, e muito, os partidos da Oposição — na minha frente está o Deputado Sérgio Miranda, um dos mais respeitados Deputados opositoristas — que confrontam com razão a iniciativa governamental, pois defendem a idéia de que o Estado pode resolver a questão sozinho. Portanto, não tenho crítica alguma ao comportamento das Oposições. No entanto, a posição do meu partido não pode ser contrária à idéia de que o Governo deve comprar energia e não máquinas, até porque se trata de máquinas ruins, e a energia de origem fóssil devemos evitar. Mas não o fizemos porque fomos imprevidentes.

O seguro-apagão é o preço da imprevidência. Quem deve pagá-lo? Fica a pergunta. O contribuinte ou o cidadão consumidor? Devemos optar pelo consumidor, porque ele também pode ajudar a reduzir os custos, poupando energia, a maior lição que extraímos do racionamento. A energia mais barata que se pode ter no País é a que se poupa nos programas de racionamento.

O Relator, orientado pelo seu partido, ampliou o acanhado programa proposto na medida provisória para as fontes renováveis não-convencionais. Estamos propondo — neste caso, tenho certeza de que contarei com o apoio não só da base do Governo, mas também da Oposição — um programa de energias alternativas baseado na biomassa, tão rica neste País, e na energia eólica, que beneficia basicamente os Estados do Ceará, do Rio Grande do Norte, do Pará, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Paraná. No Brasil, com biomassa, com energia eólica e com pequenas centrais hidrelétricas, pode haver, meus companheiros, como prevê o projeto, em um prazo de vinte anos, uma participação de 10% desse tipo de energia na matriz energética.

Falo de modernidade no que se refere à produção de eletricidade. Energia renovável e energia nacional. Felizmente, o vento não é importado, nem a água dos pequenos rios. Relativamente à biomassa, não há dúvida quanto à vocação nacional, não somente no que se refere ao bagaço de cana, como também a todo o resto.

Foram muitas as melhorias a cada instante introduzidas pelo PFL no texto original. Ainda hoje de manhã, por exemplo, na reunião da Executiva Nacional, o Prefeito Cesar Maia, do Rio de Janeiro, propôs que enquadrássemos entre os residenciais e rurais, alterando de 7,9% para 2,9%, a iluminação pública, o que beneficiará mais de 5 mil Municípios.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, V.Exas. devem ter percebido que estamos discutindo projeto que tem cerca de 150 dispositivos. O Relator distribuiu cópia na quinta-feira e hoje promoveu pequenas alterações. Entre elas, faço questão de ressaltar algumas, não por serem relevantes, mas porque os companheiros terão mais facilidade de analisá-las.

Na primeira página, no art. 1º, § 5º, estou fazendo apenas uma mudança de redação, no sentido de que não se excluam, enquanto não for feita a competente definição, os consumidores de baixa renda que consomem entre 80 quilowatts/hora e 220 quilowatts/hora. Continuarão como de baixa renda até que saia a nova regulamentação.

Na página seguinte, ainda no art. 1º, procuro conceituar melhor a baixa renda na faixa de 80 quilowatts/hora a 220 quilowatts/hora e digo que aqueles que consomem até 80 quilowatts/hora, em média, não podem, em doze meses consecutivos, ter dois consumos mensais superiores a 120 quilowatts/hora. Isso é uma forma de proteção aos pobres e não contra os veranistas.

Ainda permito, no § 8º, e eu sei que as bancadas dos Estados de Minas Gerais, da Bahia e do Maranhão estão muito preocupadas, a possibilidade de se dar tratamento distinto para as chamadas ferros-liga, empresas importantes — o Deputado Eliseu Resende bem sabe disso — para a geração de emprego, para a geração de divisas e que podem ser fortemente prejudicadas com o aumento de 7,9%.

O nobre Presidente, Deputado Aécio Neves, está me pedindo que acelere minha intervenção e vou fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Agradeço a V.Exa., nobre Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Mas não poderia deixar de fazer alguns registros.

Quando se começou a falar em energia eólica e eu publiquei o texto no meu relatório, duas empresas sozinhas registraram 90% dos pedidos de energia eólica. Eu não podia apresentar um projeto que beneficiasse apenas duas empresas. Então, introduzi uma limitação. Negociei com as bancadas do Ceará e do Rio Grande do Norte para as empresas, na primeira fase, terem participação de 50% no programa e, na segunda fase, depois de produzidos os primeiros 1.100 megawatts de energia eólica, passem para 25%, a fim de dar oportunidade a outros empresários e atores do processo da energia renovada no Brasil.

As mudanças são poucas daqui para frente. Fiz uma exclusão no § 16 do art. 4º, por solicitação do PSDB, porque a norma apenava diretamente as empresas que fizeram contrato de operação. Sou contra os contratos de operação, mas entendo que a

reivindicação não é descabida, na medida em que, em outro artigo, atribuo à ANEEL a responsabilidade de fazer a fiscalização. Reduzo de 16 bilhões para 11 bilhões — e não 12 bilhões como estava previsto — a emissão de títulos para lastrear as transações da CVE.

Com relação às mudanças, essas são as principais. Se algum companheiro quiser, além da cópia que entreguei à Mesa, há uma outra que indica as alterações entre este texto e o que distribuí na quinta-feira.

Sr. Presidente, mais uma vez peço desculpas a V.Exa. O assunto é complexo, mas deixarei as outras explicações para o momento em que forem surgindo as indagações.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE.....

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.)

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no **caput** não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial baixa renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no **caput** não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º. A regulamentação da ANEEL de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh (oitenta e duzentos e vinte quilowatt-hora), será publicada no prazo de até 180 dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º. Durante o prazo de que cuida o § 5º, ficará mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º. Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º. A CBEE poderá celebrar contratos de opção de compra de energia elétrica com consumidores industriais que, atendidos em tensão igual ou superior a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolt), se disponham, pelo preço variável que seria pago pela geração das usinas térmicas emergenciais que seriam despachadas por comando do Operador Nacional do Sistema - ONS, a reduzir seu consumo de energia em condições de montante e horários iguais, como opção prioritária em relação à operação das referidas usinas.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no **caput** serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

§2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$0,04926/kWh.

§3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3.º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS em até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW (três mil e trezentos megawatts) de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de quinze anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea “b”;

b) a contratação a que se refere a alínea “a” deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente a tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea “b” e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação – LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental – LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela ELETROBRÁS, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em valor;

II – na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de 15 (quinze) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

c) a aquisição se fará mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da ELETROBRÁS

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea “d” não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º. Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º. Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 (trinta) de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I – até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II – até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no parágrafo anterior à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da extinção do PERCEE;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao PERCEE, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure **ex officio**, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeira advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º, não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará na imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º, do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da

recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no **caput** fica condicionada a pedido do interessado que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no **caput** está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o **caput** deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do **caput** deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano), dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I – para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 06 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7.º deste artigo;

b) para garantir 75% (setenta e cinco por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta lei, a partir de 01 de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas à carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente a tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III – para pagamento do crédito de que trata a alínea “d” do inciso II do art. 3º;

IV – até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente à energia competitiva.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados

e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.

§ 2º As quotas a que se refere o parágrafo anterior terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11, da Lei nº 9.648, de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto a ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inc. I e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os cinco primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seriam necessárias construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da ANEEL.

§ 8º. Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor, serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da ANEEL.

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, o aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§ 2º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§ 3º O financiamento de que trata o parágrafo anterior, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 5º A ANEEL tomará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

§ 6º. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante, aplicar-se-á à toda a área concedida ou permitida.

§ 7º. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço, mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem, das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17. Os artigos 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano (trezentos gigawatthora por ano), e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII – efetuar o controle prévio e “a posteriori” de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

“Art. 13.

§ 2º

III – Os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais. (NR)

V – As condições de financiamento previstas no inciso anterior poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II.”

“Art. 17.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotar as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (NR)

§ 2º Ser: prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas de Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos; ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor.”

"Art. 26.

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I. (NR)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus quando ocorrer. (NR)

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, observada a regulamentação da ANEEL. (NR)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos.

§ 8º Fica reduzido para 50kW (cinquenta quilowatt) o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. "

Art. 18. Os artigos, 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

“Art 24.....

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica. (NR)

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR, ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

“Art. 10.

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano (trezentos gigawatthora por ano), cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela ANEEL.”

“Art. 11.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: (NR)

- a)
 - b)
 - c)
-

§ 3º É mantida, pelo prazo de vinte anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido. (NR)

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no parágrafo anterior, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para: (NR)

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. “

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de ITAIPU.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL.”

Art. 20. Deverão ser sub-rogados à ELETROBRÁS os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de ITAIPU Binacional firmados por FURNAS e ELETROSUL, subsidiárias da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinado, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do “bonus” nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. O art. 15, da Lei nº 3.890-A, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.” (NR)

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETROSUL e ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas

modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos artigos 35 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 23. O art. 4º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13, da Lei nº 9.496, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º A ELETROBRÁS, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

a) às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

b) para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis;

c) para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

d) para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinada exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

e) para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL. (NR)

f) Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias.

.....

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidas ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21:30 horas e 06:00 horas do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Art. 27. No mínimo 50% (cinquenta por cento) da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da ANEEL.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o **caput** não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR.

§ 4º. A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados, será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de que trata o artigo anterior deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termelétricidade.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

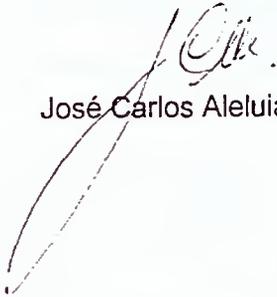
Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, de 2001

Alteração feita pelo Relator em Plenário ao seu parecer:

Inclua-se no art. 4º §1º, do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO, o seguinte inciso:

III – até 2,9% (dois vírgula nove por cento) para os consumidores que celebrarem contratos na forma prevista no § 8º do art. 1º.



José Carlos Aleluia

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial baixa renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80

kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da ANEEL de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até cento e oitenta dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em doze meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º A CBEE poderá celebrar contratos de opção de compra de energia elétrica com consumidores industriais que, atendidos em tensão igual ou superior a 138 kV, se disponham, pelo preço variável que seria pago pela geração das usinas térmicas emergenciais que seriam despachadas por comando do Operador Nacional do Sistema - ONS, a reduzir seu consumo de energia em condições de montante e horários iguais, como opção prioritária em relação à operação das referidas usinas.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS em até vinte e quatro meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de quinze anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea b;

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a

aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea b e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação - LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental - LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela ELETROBRÁS, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, cinquenta por cento em valor;

II - na segunda etapa do programa:

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável - CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse trinta dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e e f, observando, ainda, o prazo mínimo de vinte e quatro meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada cinco anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as classes de

consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar a ELETROBRÁS a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até cinquenta por cento.

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no Art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I - até dois vírgula nove por cento, para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II - até sete vírgula nove por cento, para os demais consumidores;

III - até dois vírgula nove por cento para os consumidores que celebrarem contratos na forma prevista no § 8º do art. 1º.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica - PERCEE, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da extinção do PERCEE;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o Art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 5º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do Art. 2º e no § 1º do Art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao PERCEE, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a setenta e dois meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o Art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionada a pedido do interessado, que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no Art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no caput está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no caput não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o caput deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do caput deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de zero virgula cinco por cento ao ano, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do

art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir setenta e cinco por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-

se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º;

IV - até quinze por cento do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante

aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a trinta por cento do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do caput e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os cinco primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de vinte e cinco anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da ANEEL.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da ANEEL.

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§ 2º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§ 3º O financiamento de que trata o § 2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 5º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

§ 6º Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do caput no prazo de um ano contado da publicação desta Lei

e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.

§ 7º A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17. Os arts. 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

....." (NR)

"Art.13.

.....

§ 2º

.....

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;

.....

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II." (NR)

"Art. 17.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede

básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor." (NR)

"Art. 26

.....

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento, a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas

vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do Art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos.

§ 8º Fica reduzido para 50kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

'Art.24.....

.....

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

.....'" (NR)

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

"Art.10.....

.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 11.....

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de

fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

.....

§ 3º É mantida, pelo prazo de vinte anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração."(NR)

Art. 19. O Art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de ITAIPU.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL."(NR)

Art. 20. Deverão ser sub-rogados à ELETROBRÁS os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de ITAIPU Binacional firmados por FURNAS e ELETROSUL, subsidiárias da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 1º A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização."

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETR. SUL e ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública." (NR)

Art. 23. O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.496, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º A ELETROBRÁS, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a dez por cento dos recursos disponíveis;

III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao

desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL.

.....

§ 8º Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias." (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

....." (NR)

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se

verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Art. 27. No mínimo cinqüenta por cento da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da ANEEL.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o caput não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR.

§ 4º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de que trata o art. 27 deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termelétricidade.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de abril de 2002


AÉCIO NEVES
Presidente

| CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE | MPV REQUERIMENTO Nº 14 | de | de | AUTOR |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|-------|
| EMENTA | Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências. | | | |
| c.1a5. | PODER EXECUTIVO (MSC 1.418/01) | | | |
| ANDAMENTO | | | | |
| 21.02.01 | <u>NESA</u> Despacho: Submete-se ao Plenário. | | | |
| 27.02.02 | <u>PLENÁRIO</u> (20:35 horas) <u>Discussão</u> em turno único. Retirada da pauta da Ordem do Dia, de ofício. | | | |
| 05.03.02 | <u>PLENÁRIO</u> (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária) <u>Discussão</u> em turno único. Não apreciada em face do cancelamento da Sessão Extraordinária. | | | |
| 06.03.02 | <u>PLENÁRIO</u> (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária) <u>Discussão</u> em turno único. Não apreciada em face do cancelamento da Sessão Extraordinária. | | | |
| 26.03.02 | <u>PLENÁRIO</u> <u>Discussão</u> em turno único. Requerimento sobre a mesa do Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória. Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep José Carlos Aleluia, Walter Pinheiro e Arnaldo Faria de Sá. Retirado pelo autor o requerimento. Adiada a discussão, de ofício. | | | |
| 02.04.02 | <u>PLENÁRIO</u> <u>Discussão</u> em turno único. Matéria não apreciada por falta de "quorum". | | | |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/01 (Verso da folha nº 01)

- 03.04.02 PLENÁRIO
 Discussão em turno único.
 Requerimento dos Dep João Paulo e outro solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep João Paulo e Fernando Coruja.
 Aprovação do requerimento.
- 04.04.02 PLENÁRIO
 Discussão em turno único.
 Requerimento dos Dep João Paulo e outro solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Fernando Ferro.
 Aprovação do requerimento.
- 09.04.02 PLENÁRIO
 Discussão em turno único.
 Requerimento do Dep João Paulo solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep João Paulo e Arnaldo Faria de Sá.
 Aprovação do requerimento.
- 10.04.02 PLENÁRIO
 Discussão em turno único.
 Requerimento dos Dep João Paulo e Professor Luizinho, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia desta Medida Provisória.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep Aloizio Mercadante e Arnaldo Faria de Sá.
 Rejeição do requerimento.
 Verificação da votação do requerimento, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder de PT: SIM-97; NÃO-294; ABST-05; TOTAL-396 REJEITADO O REQUERIMENTO.
 Designação do relator, Dep José Carlos Aieluía, para proferir parecer a esta Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela admissibilidade; constituição de Comissão de Jurisdição, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.
 Requerimento dos Dep João Paulo, Líder do PT, e Professor Luizinho solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Fernando Ferro.
 Rejeição do requerimento.
 Discussão desta Medida Provisória pelos Dep Fernando Coruja, Márcio Fortes, Sérgio Miranda, Luiz Cay

EMENTA

Continuaçãofolha nº 02

ANDAMENTO

10.04.02

PLENÁRIO
Continuação da página anterior.
los Haully, Fernando Ferro, Pompeo de Mattos, Rodrigo Maia e Arnaldo Faria de Sá.
Requerimento dos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros solicitando o encerramento da discussão.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Luciano Zica.
Aprovação do requerimento.
Encerrada a discussão.
Requerimento dos Dep João Paulo, Líder do PT, e Professor Luizinho solicitando o adiamento da votação por 02 sessões.
Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep Avenzoar Arruda e Arnaldo Faria de Sá.
Rejeição do requerimento.
Retirado pelo autor, Dep Niro Teixeira, o requerimento solicitando preferência para votação da Medida Provisória sobre o PLV apresentado pelo relator.
Votação em turno único.
Encaminhamento da votação do PLV pelos Dep Fernando Coruja, Rodrigo Maia, João Paulo e Luiz Carlos Haully.
Aprovação do PLV000032002 apresentado pelo relator, incluindo a alteração feita pelo mesmo relator ao artigo quarto, parágrafo primeiro, ressalvados os destaques.
Verificação da votação do PLV000032002, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-275; NÃO-144; ABST-08; TOTAL-427 APROVADO O PLV000032002.
Prejudicada esta Medida Provisória e os DVS a ela apresentados.
Adiada a continuação da votação para a sessão extraordinária, convocada para às 20:09 horas, em face do encerramento da sessão.

10.04.02

PLENÁRIO (20:09 horas)
Continuação da votação em turno único do PLV000032002.
Não acolhido pela Mesa o requerimento do Dep Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, solicitando o adiamento da votação do PLV000032002.
Requerimento dos Dep Professor Luizinho e Luciano Zica solicitando preferência para que a votação dos destaques se proceda na seguinte ordem: 1. Todos os Destaques Simples e da Bancada na seqüência estabelecida pela Mesa, a exceção do DVS, apresentado ao artigo quarto, da Bancada do PT; 2. Destaque da Bancada do PT para o artigo quarto do PLV000032002.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Professor Luizinho.
Rejeição do requerimento.
Prejudicado o requerimento do Dep Sérgio Novais solicitando preferência para votação do DVS-4.

MEDIDA PROVISÓRIA 14/2001

(Verso da folha nº 02)

PLENÁRIO (20:09 horas)

10.04.02

Continuação da página anterior.
 Requerimento dos Senhores líderes solicitando votação em globo dos destaques simples.
 Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Henrique Fontana.
 Aprovação do requerimento.
 Rejeição em globo dos destaques simples.
 Requerimento da Bancada do PT solicitando DVS para o artigo primeiro do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Fernando Ferro.
 Manutenção do dispositivo.
 Requerimento da Bancada do Bloco PSB/PC do B solicitando DVS das expressões: "80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e"; e "neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da sub-classe por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL", constante do parágrafo primeiro do artigo primeiro do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelos Dep Sérgio Miranda e Sérgio Novais.
 Manutenção das expressões.
 Requerimento da Bancada do PT solicitando DVS para o artigo segundo do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Henrique Fontana.
 Manutenção do dispositivo.
 Requerimento da Bancada do PT solicitando DVS para o artigo quarto do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelos Dep Luciano Zica e Darcísio Perondi.
 Manutenção do dispositivo.
 Verificação da votação do DVS, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-248; NÃO-130; ABST-04; TOTAL-382 MANTIDO O DISPOSITIVO.
 Requerimento da Bancada do Bloco PDT/PPS solicitando DVS do inciso I do parágrafo primeiro do artigo quarto do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Clementino Coelho.
 Manutenção do dispositivo.
 Requerimento da Bancada do Bloco PDT/PPS solicitando DVS do artigo 10 do PLV000032002.
 Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Fernando Coruja.
 Manutenção do dispositivo.
 Questão de Ordem do Dep Arnaldo Faria de Sá, sobre a alteração feita pelo relator, ao PLV000032002. Indeferida pela Presidência.
 O Dep Arnaldo Faria de Sá recorre da decisão à CCJR.
 Votação da redação final.
 Aprovação da redação final, cferecida pelo Dep
 A matéria vai o Senado Federal.
 (PLV 03-A/02)

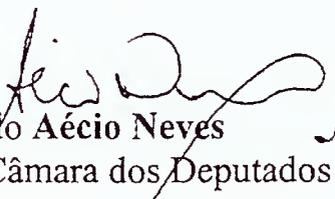
MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/

**ATO DO PRESIDENTE
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001**, que *“dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências”*, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias a partir de 08 de abril de 2002.

Brasília, 05 de abril de 2002


Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961.

Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

.....
Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança

.....

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962.

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

.....
Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único - Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

.....

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço

público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça

.....
Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais ½ em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

.....
Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida

.....
Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.98)*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995

.....
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

.....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. "

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

"Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

"Art. 48.

I -

II -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 57.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....

.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 65.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

.....

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo

.....

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se sub-rogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

.....
Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança."

.....
LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas, solares, de biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, observado o seguinte:

I – caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II – caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

.....

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

Art. 49. Fica a União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a realizar operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

§ 1º Os créditos detidos pela União contra empresas estatais do setor elétrico poderão ser objeto de permuta ou venda com empresas integrantes do sistema BNDES.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, poderão ser utilizados títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.198-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 28. Na eventual e futura necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, devidamente comprovada na forma da legislação, esta far-se-á, observado o disposto no art. 20, na forma do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, mediante reconhecimento da ANEEL, ressalvadas as hipóteses de casos fortuitos, força maior e riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da CBEE será realizada mediante capitalização pela União

Estabelece exceção ao alcance do art.
2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro
de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece exceção ao alcance do art.
2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro
de 2001.

LEI Nº 10.274, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

Autoriza a criação de mecanismo de
compensação destinado a viabilizar a
manutenção de preços constantes para o
gás natural, e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXXXIX N° 66

Brasília - DF, segunda-feira, 8 de abril de 2002 R\$ 3,20

Sumário

| | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 |
| Atos do Congresso Nacional..... | 1 |
| Atos do Poder Executivo..... | 2 |
| Presidência da República..... | 3 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... | 4 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia..... | 4 |
| Ministério da Cultura..... | 4 |
| Ministério da Defesa..... | 8 |
| Ministério da Educação..... | 12 |
| Ministério da Fazenda..... | 13 |
| Ministério da Justiça..... | 230 |
| Ministério da Previdência e Assistência Social..... | 230 |
| Ministério da Saúde..... | 231 |
| Ministério das Comunicações..... | 245 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 246 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 259 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..... | 260 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 262 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 263 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 263 |
| Ministério Público da União..... | 264 |
| Tribunal de Contas da União..... | 265 |
| Poder Judiciário..... | 341 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 341 |

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.417, DE 5 DE ABRIL DE 2002

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da

integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Gilmar Ferreira Mendes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DO PRESIDENTE

Em 5 de abril de 2002

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 08 de abril de 2002.

Deputado AÉCIO NEVES

(Of. El. nº 77/2002)

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1, DE 2002-CN

Especifica contratos relativos à dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 25.752.0296.3422.0001 - Implantação do Sistema de Transmissão de Itaipu (PR) - São Paulo (SP) (Ivaiporã - Itaberá - Tijuco Preto) (585 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) - Nacional, da Unidade Orçamentária 32.228 - Furnas Centrais Elétricas S/A cuja execução fica autorizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 25.752.0296.3422.0001 - Implantação do Sistema de Transmissão de Itaipu (PR) - São Paulo (SP) (Ivaiporã - Itaberá - Tijuco Preto) (585 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) - Nacional, da Unidade Orçamentária 32.228 - Furnas Centrais Elétricas S/A, exceto para a execução dos contratos relacionados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Fica mantida a vedação de liberação de recursos prevista no art. 12, caput, da Lei nº 10.407/02, para os contratos de nº s 12.279, 12.545, 12.547, 12.686, 12.926, 12.973, 12.977, 12.979, 13.313 e 13.386.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, bem como se foram respeitadas as restrições previstas no parágrafo único daquele artigo, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de agosto do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de abril de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 48/2002)

AVISO AOS ASSINANTES E LEITORES

A disponibilização do Diário Oficial da União na Internet oferece variadas possibilidades de consulta e pesquisa aos usuários. A publicação dos índices de norma e por assunto passou a ser desnecessária, à medida que os assinantes e leitores estão migrando de mídia. Por esta razão, a Imprensa Nacional suspendeu a veiculação destes índices, a partir de 1.2.2002.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 141 2002

Fts. 156

REQUERIMENTO Nº ¹⁶⁷, DE 2002

Releitor
Em 16.04.2002
Carvalho
Medoa

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do **artigo 1º** do Projeto de Conversão Nº 3, de 2002, apresentado à Medida Provisória Nº 14, de 2001, ~~com vistas à supressão do referido artigo.~~

Justificação

Em 21 de dezembro de 2001, no Diário Oficial da União foi publicada a Medida Provisória nº 14, que versa sobre o rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica emergencial, repasse aos consumidores dos valores relativos à parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE (Mercado Atacadista de Energia) e expansão da oferta de energia emergencial.

Em 1994 o então candidato à Presidência da República, Fernando Henrique Cardoso, em sua Proposta de Governo para o primeiro mandato, alertava:

“Em setores como energia e comunicações, estamos próximos do estrangulamento e o colapso só não ocorreu devido ao menor ritmo de crescimento econômico da última década. A retomada do crescimento sustentado somente será possível com a adequação do suprimento de energia, do sistema de comunicação e da estrutura de transportes às exigências do desenvolvimento econômico e social.” (grifamos)

Portanto, o conhecimento do estrangulamento do setor de energia não só era de conhecimento público, desde início da década de 90, como também era uma promessa do então candidato à presidência.

Em janeiro de 1995 o Presidente eleito, Fernando Henrique Cardoso, anuncia a adoção de um grande programa de privatização. A Eletrobrás começou a ser desativada e suas subsidiárias (Eletronorte, Furnas, Chesf, Eletrosul etc.) começaram a ser preparadas para a venda. Investimentos em novas hidroelétricas são cortados. As usinas em funcionamento aumentam sua produção às custas de seus reservatórios. Estava iniciado o processo que agravaria ainda mais a inevitável crise no setor de energia elétrica.

Nos parece, então, estar mais que evidente que a MP Nº 14, de 2001, é inaceitável, sendo a supressão de seu art. 1º o instrumento regimental cabível para se impedir que novos sacrifícios sejam transferidos pelo Governo Federal aos milhões de consumidores que participaram do racionamento de energia nos anos de 2001 e 2002, após determinação deste mesmo Governo.

Sala das Sessões, em

Senador

Deleise Alencar

mm

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 157

Retirado
Em 16.4.2002
for [assinatura]

168
REQUERIMENTO Nº , DE 2002

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado **artigo 2º** do Projeto de Conversão Nº 3, de 2002, apresentado à Medida Provisória Nº 14, de 2001, ~~com vistas à supressão do referido artigo.~~ Medeiros

Justificação

A supressão do artigo do 2º pretende evitar que a “parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE” venham a ser “repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE.”

Entendemos estar por demais comprovado que tal responsabilidade não se aplica e não cabe aos consumidores, visto que **a culpa disso não era de uma pretensa falta de chuvas, mas efetivamente da falta de investimentos.** É fato que as usinas usaram volumes de água para as turbinas funcionarem acima da capacidade natural de reposição e, também, que quando foram formalizados os contratos de aquisição de energia emergencial, o racionamento já havia sido suspenso, ou seja, o racionamento foi suspenso em final de fevereiro e os contratos publicados entre 18 de fevereiro e 18 de março do corrente ano.

Portanto, qualquer imputação de um “seguro-apagão” (ou “seguro anti-apagão”) a ser repassado ao conjunto dos consumidores, se revela ilegal, já que cabe ao governo e às empresas garantir o fornecimento de energia, e não aos consumidores. Este raciocínio é acompanhado pelo diretor titular do Departamento de Infra-estrutura Industrial da Fiesp, Pio Gavazzi, que afirma ser “difícil para o industrial, que perdeu o que perdeu com o racionamento, ter de reembolsar as perdas das empresas de energia, sendo o reembolso legal ou não.” Além disso, Gavazzi considera que o fato de a energia elétrica brasileira ser uma das mais baratas do mundo “não é razão para que tenha o seu valor aumentado para níveis internacionais”. (Diário do Grande ABC; São Paulo, 11.04.2002)

O destaque aqui apresentado pretende garantir a supressão do art. 2º do Projeto de Conversão Nº 3, de 2002, de maneira a evitar o inaceitável repasse da “parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002.”

Sala das Sessões, em

Senador

Medeiros

meu *ad*

| |
|----------------------------------------|
| SENADO FEDERAL Subsecretaria de Ata |
| FL. 158 |

REQUERIMENTO Nº ¹⁶⁹, DE 2002

Retornado
Em 16.4.2002
forforfor

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado **artigo 4º** do Projeto de Conversão Nº 3, de 2002, apresentado à Medida Provisória Nº 14, de 2001, ~~com vistas à supressão do referido artigo.~~ *Medeiros*

Justificação

O artigo 4º que se pretende suprimir, se apresenta como um dos mais graves do Projeto de Conversão Nº 3, de 2002. Dele consta a determinação de que “a ANEEL procederá à **recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.**” (grifamos)

Cumprir destacar do § 1º deste mesmo artigo, que a **recomposição tarifária extraordinária**, de que trata o *caput* do art. 4º, será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo **prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária**, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 (trinta) de agosto de 2002, ou seja, nem mesmo o Governo sabe por quanto tempo o consumidor se verá obrigado a pagar pela inoperância e imprudência do Governo Federal e dos empresários geradores e distribuidores da energia em nosso País.

São inúmeros os absurdos que se sucedem nos parágrafos seguintes deste artigo. Para exemplificar citamos:

O § 5º estabelece que a recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL, ou seja, aprova-se aqui uma lei, mas sua aplicação estará condicionada à homologação pela ANEEL.

No § 7º encontra-se um dos maiores disparates desta MP Nº 14, de 2001, pois caso não se verificar a homologação no prazo previsto no § 5º, descrito acima, **a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.** O que se pode depreender do texto é que os consumidores se verão obrigados a custear os empresários do setor elétrico, na forma de uma antecipação, em razão da ineficiência do Governo Federal.

O § 13 pretende que a eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à **ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial** pelos mesmos interessados. O Governo Federal não tem garantias de que não poderá vir a ser acionado judicialmente por ‘perdas’ consideradas não sanadas devidamente!

Sala das Sessões, em

Senador

Alcides Amorim

mm. w

| |
|----------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Subsecretaria de Ata |
| FL. 159 |

Retirado
Em 16.4.2002
for [assinatura]

170
REQUERIMENTO Nº , DE 2002

Requeiro nos termos regimentais, destaque para votação em separado **artigo 10** do Projeto de Conversão Nº 3, de 2002, apresentado à Medida Provisória Nº 14, de 2001, ~~com vistas à supressão do referido artigo.~~ *Abelose*

Justificação

Ao definir o BNDES e a forma como esta instituição financeira viabilizará as operações que darão conseqüência ao rateio da conta decorrente do suposto desequilíbrio econômico-financeiro das empresas geradoras e distribuidoras que não faturaram o valor estimado, conseqüência natural do racionamento imposto por ato da administração na solução da crise, e ainda, aumento extraordinário de tarifa para fazer frente à aquisição emergencial de energia, que teoricamente protegerá a sociedade de novo e futuro racionamento, o Governo cria o que parte da mídia tem chamado de 'Proer do Setor Elétrico'.

Reportagens como "Governo repôs mais que perdas de elétricas" (Folha Online; Sandra Balbi, Brasília, 11), mostram que em 2001, quando o consumidor viveu sob o risco do apagão, as empresas do setor elétrico conseguiram não apenas aumentar seu lucro em 33,9%, mas também a rentabilidade do seu patrimônio. Segundo analistas, isso ocorreu porque **o governo não se limitou a repor as perdas de receitas provocadas pelo racionamento.**

O crescimento do lucro e da rentabilidade do setor (com base nos balanços de 22 empresas), expurgado do levantamento o resultado da Eletrobrás, indica que o lucro líquido do setor aumentou 156% em 2001 em relação a 2000.

Os aumentos extraordinários (2,9% a mais nas contas de luz residenciais e 7,9% na indústria e no comércio, cobrados desde janeiro) "*valerão até que todas as distribuidoras de energia tenham se ressarcido das perdas provocadas pelo racionamento, o que pode levar entre três e cinco anos*", diz Marcos Severine, analista do Sudameris. Como se trata de uma receita a ser obtida ao longo do tempo, **o BNDES está antecipando 90%** dela.

O presidente da Eletropaulo Metropolitana, Luiz David Travesso, diz que "*as perdas das empresas com o racionamento serão recorrentes, isto é, se estenderão pelos próximos anos*". A compensação das perdas provocadas pelo racionamento é conseqüência dos contratos de concessão firmados a partir de 1995, quando o setor começou a ser privatizado. "*Esses contratos prevêm que o governo garantirá o equilíbrio econômico e financeiro das empresas*", diz Severine. "*Sem a compensação das perdas todas as empresas estariam com grandes prejuízos.*" Destaque-se que essa conta, porém, não é conhecida. Isso porque a Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) exigiu que as empresas contabilizassem, já no balanço de 2001, as compensações das perdas, **antes de o Congresso Nacional aprovar a medida.** "*Os balanços registram receitas virtuais, é dinheiro que ainda não entrou nas empresas*", alerta Jorge Simino, diretor do Unibanco Asset Management.

Sala das Sessões, em

Senador

Abelose Abelose
mm. >

| |
|----------------------------------------|
| SENADO FEDERAL Subsecretaria de Ata |
| FL. 160 |

REQUERIMENTO Nº 171, DE 2002 *Deferido*
Em 16.4.2002
[Signature]
Retirada de Projeto.
Requerimento

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do ~~Projeto~~ *Requerimento n.º 168, de 2002.*

Sala das Sessões, em

[Signature]



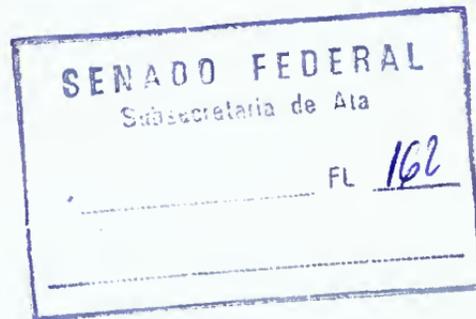
REQUERIMENTO Nº 172, DE 2002, DE *Delgado. Em 16.4.2002*

Requerimento
Retirada de ~~Projeto~~

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do ~~Projeto~~ *Requerimento n: 169, de 2002.*

Delgado

Sala das Sessões, em



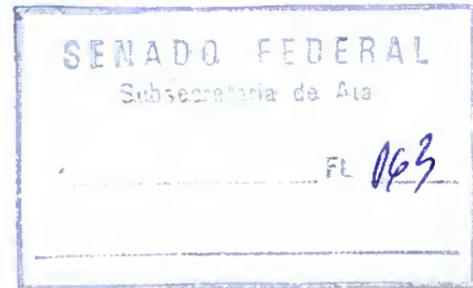
REQUERIMENTO Nº 173, DE 2002

Delgado
Em 16.4.2002
Francisco
Retirada de ~~Projeto~~
Requerimento

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do ~~Projeto~~ *Requerimento nº 170, de 2002*

Sala das Sessões, em

Adelino





Senado Federal

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2002 - MP 14/2001

Nº Sessão: 2

Nº vot.: 1

Data Início: 16/04/2002

Hora Início: 20:56:43

Sessão Data: 16/04/2002

Hora: 18:30

Data Fim: 16/04/2002

Hora Fim: 21:00:07

| Partido | UF | Nome do Senador | Voto | Partido | UF | Nome do Senador | Voto |
|---------|----|--------------------------|-------|---------|----|--------------------|------|
| PSB | PA | ADEMIR ANDRADE | NÃO | | | | |
| BL-PSDB | MT | ANTERO PAES DE BARROS | SIM | RJ | | ROBERTO SATURNINO | NÃO |
| PFL | BA | ANTONIO CARLOS JUNIOR | SIM | BL-PSDB | RR | ROMERO JUCÁ | SIM |
| PSB | SE | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | NÃO | PFL | SP | ROMEU TUMA | SIM |
| BL-PPB | SC | ARI STADLER | SIM | BL-PDT | AP | SEBASTIÃO ROCHA | NÃO |
| PTB | MG | ARLINDO PORTO | SIM | PMDB | CE | SERGIO MACHADO | SIM |
| BL-PSDB | RJ | ARTUR DA TÁVOLA | SIM | BL-PT | AC | TIÃO VIANA | NÃO |
| BL-PPB | PI | BENÍCIO SAMPAIO | NÃO | PMDB | DF | VALMIR AMARAL | SIM |
| PFL | AM | BERNARDO CABRAL | SIM | PFL | BA | WALDECK ORNELAS | SIM |
| PMDB | MT | CARLOS BEZERRA | SIM | PTB | PB | WELLINGTON ROBERTO | SIM |
| | TO | CARLOS PATROCÍNIO | ABST. | | | | |
| | PE | CARLOS WILSON | NÃO | | | | |
| PMDB | SC | CASILDO MALDANER | SIM | | | | |
| BL-PSDB | RO | CHICO SARTORI | SIM | | | | |
| PFL | MA | EDISON LOBÃO | SIM | | | | |
| BL-PSDB | TO | EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS | SIM | | | | |
| BL-PT | SP | EDUARDO SUPLYCY | NÃO | | | | |
| BL-PT | RS | EMÍLIA FERNANDES | NÃO | | | | |
| PMDB | PA | FERNANDO RIBEIRO | NÃO | | | | |
| PFL | MG | FRANCELINO PEREIRA | SIM | | | | |
| BL-PSDB | PI | FREITAS NETO | SIM | | | | |
| PFL | SC | GERALDO ALTHOFF | SIM | | | | |
| BL-PT | RJ | GERALDO CÂNDIDO | NÃO | | | | |
| BL-PSDB | RN | GERALDO MELO | SIM | | | | |
| PMDB | AM | GILBERTO MESTRINHO | SIM | | | | |
| PMDB | AP | GILVAM BORGES | SIM | | | | |
| BL-PT | AL | HELOISA HELENA | NÃO | | | | |
| PMDB | GO | IRIS REZENDE | SIM | | | | |
| PMDB | MA | JOÃO ALBERTO SOUZA | NÃO | | | | |
| PFL | MT | JONAS PINHEIRO | SIM | | | | |
| PFL | RN | JOSÉ AGRIPINO | SIM | | | | |
| PL | MG | JOSÉ ALENCAR | NÃO | | | | |
| -PPS | RS | JOSÉ FOGAÇA | ABST. | | | | |
| PFL | PE | JOSÉ JORGE | SIM | | | | |
| BL-PSDB | SP | JOSÉ SERRA | SIM | | | | |
| PMDB | MS | JUVÊNCIO DA FONSECA | NÃO | | | | |
| PFL | TO | LEOMAR QUINTANILHA | SIM | | | | |
| PFL | DF | LINDBERG CURY | NÃO | | | | |
| BL-PSDB | CE | LÚCIO ALCÂNTARA | SIM | | | | |
| BL-PSDB | MS | LÚDIO COELHO | SIM | | | | |
| BL-PPB | PA | LUIZ OTÁVIO | SIM | | | | |
| BL-PSDB | CE | LUIZ PONTES | SIM | | | | |
| PMDB | GO | MAGUITO VILELA | NÃO | | | | |
| PFL | SE | MARIA DO CARMO ALVES | NÃO | | | | |
| PMDB | GO | MAURO MIRANDA | SIM | | | | |
| PFL | RO | MOREIRA MENDES | SIM | | | | |
| PMDB | PB | NEY SUASSUNA | SIM | | | | |
| BL-PDT | PR | OSMAR DIAS | NÃO | | | | |
| PSB | ES | PAULO HARTUNG | NÃO | | | | |
| PFL | BA | PAULO SOUTO | SIM | | | | |
| PMDB | RS | PEDRO SIMON | SIM | | | | |
| PMDB | AL | RENAN CALHEIROS | SIM | | | | |
| BL-PSDB | ES | RICARDO SANTOS | SIM | | | | |

SENADO FEDERAL
 Subsecretaria de Ata
Suarez FL 164
 MPV Nº 14/2001

Presid.: RAMEZ TEBET

1º Sec.:

2º Sec.:

3º Sec.:

4º Sec.:

Operador: HÉLIO F. LIMA

Votos SIM: 40

Votos NÃO: 20

Votos ABST: 2

Total: 62

Revisado
17/04/2002
P. 056
4639

À SGM para revisão dos autógrafos.

Em 17.4.02
[Assinatura]
Servidor

OK
Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. PROINFA ?

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. ? (C. C. e S. S. S. S.)

ANEEL OK
§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial baixa renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL. ? (B. R. ? ESPAÇO OK)

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da ANEEL de que trata o § 1º, referente aos consumidores ?

(Banco)

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 165

Remissão
17/04/2002
Fls. 4639

com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh. 2

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º A CBEE poderá celebrar contratos de opção de compra de energia elétrica com consumidores industriais que, atendidos em tensão igual ou superior a 138 kV, se disponham, pelo preço variável que seria pago pela geração das usinas térmicas emergenciais que seriam despachadas por comando do Operador Nacional do Sistema – ONS, a reduzir seu consumo de energia em condições de montante e horários iguais, como opção prioritária em relação à operação das referidas usinas.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da ANEEL. ? (baixa)

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL. ? (baixa)

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$0,04926/kWh. ? ESPAÇO OK

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS em até (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 106

180

24

(baixar)

Revisado
17/4/2002
fls 4639

para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de (quinze) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea b;

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea b e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação – LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental – LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela ELETROBRÁS, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, (cinquenta por cento) em valor; ? 50% OK

II – na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de (quinze) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de

Revisado
17/04/2002
41639

U cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da ELETROBRÁS; ?

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais; ? //

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor; ? 30 OK

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e e f, observando, ainda, o prazo mínimo de (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações; ? 24 OK

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados; ? 5 OK

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. ?

§ 1º Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar a ELETROBRÁS a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a (vinte e cinco por cento) da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até (cinquenta por cento). ? 25% OK

ANEEL
Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no Art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. ?

u § 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser ?

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 168

Revisão
17/04/2002
Problema
4639

publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I - até (dois vírgula nove por cento) para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública; OK ? 2,9%

II - até (sete vírgula nove por cento) para os demais consumidores; ? 7,9% OK

III - até (dois vírgula nove por cento) para os consumidores que celebrarem contratos na forma prevista no § 8º do art. 1º. ? OK

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda. ? B, R OK

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica - PERCEE, e aos seguintes períodos: ? OK

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo. ?

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras: ?

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de (quinze) dias contados ~~do~~ do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados; ? 15 OK

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até (cento e oitenta) dias, contados ~~da~~ da extinção do PERCEE; ? (idem)

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL; ? (idem)

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o Art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º; ? OK

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição

Revisão
17/04/2002
PSCW
4639

tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL; ?

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do ^aArt. 2º e no § 1º do ^aArt. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao PERCEE, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei; (baixar)

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL. ? (baixar)

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por (doze) meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure *ex officio*, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias. ? //

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

Revisado
17/04/2002
JRS
4639

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a (setenta e dois) meses. ? 72 OK

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o Art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL. ?

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL. ?

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES. ? P

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 171

Revisões
17/04/2002
1205W
4639

subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* fica condicionada a pedido do interessado, que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

OK III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no ~~Art. 4º~~ e disciplinados em resolução da ANEEL. ? ? OK

4 § 2º A aplicação do disposto no *caput* está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o *caput* deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de (trinta) dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e OK ? 30

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3
Fls. 172

Revisado
17/04/2002
proble
4639

Custódia - SELIC ^{Selic} acrescidos de encargos de (zero vírgula cinco por cento) ao ano, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda. ^{OK ? 0,5%}

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001. ^{OK ?}

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I – para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo; ^{OK}

b) para garantir (setenta e cinco por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a ^{? 75%}

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 173

Revisado
17/04/2002
P. 26
4639

serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea *d* do inciso II do art. 3º;

IV - até (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

de § 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETRORÁS, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do *caput* e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETRORÁS.

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 174

Revisado
17/04/2002
JBS
4639

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da ANEEL. ?

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da ANEEL. ?

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: ?

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. ?

§ 1º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do *caput*, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. ?

§ 2º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, às obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ?

§ 3º O financiamento de que trata o § 2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos. ?

§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada ?

Subsecretaria de Expediente
PLVN. 3 2002
Fls. 175

Revisão
17/04/2002
P. 50
4639

revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 5º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ?

§ 6º Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de (um) ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ? 1 OK

§ 7º A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade. ?

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ?

§ 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados. ?

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 176

Revisado
17/04/2004
Jhosé
4633

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17. Os arts. 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....
XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII – efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

....."(NR)

"Art.13.....

§ 2º

.....
III – os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;

.....
V – as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 177

Revisão
17/04/2003
Fls. 50
4639

// ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II."(NR)

"Art. 17.....

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de (um por cento) ao mês e multa de até (cinco por cento) a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor."(NR)

OK ? 1%

5%
OK

"Art. 26

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

// § 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.

? OK
? 50%

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 178

Revisão
17/08/2002
J. S. C.
4639

consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do Art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL. ?

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. *termo itálico? OK*

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a (vinte) anos. ? 20 OK

§ 8º Fica reduzido para 50kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados."(NR)

Art. 18. Os arts. 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

Art.24.....

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

....."(NR)

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo."(NR)

"Art.10.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela ANEEL."(NR)

"Art. 11

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

Revisado
17/04/2002
Fls 50
4639

§ 3º É mantida, pelo prazo de (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

OK
? 20

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:

?

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração."(NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

?
OK

"Art. 4º Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de ITAIPU."

Itaipu

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL."(NR)

Art. 20. Deverão ser sub-rogados à ELETROBRÁS os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de ITAIPU Binacional firmados por FURNAS e ELETROSUL, subsidiárias da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada

Subsecretaria de Expediente

Furnas Eletrosul PLV N.º 3 2002
Fls. 180

Remissão
17/04/2003
1250
4639

pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 1º A ELETOBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização. ~~X?~~ *tiua aspas* OK

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETOBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETROSUL e ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública."(NR)

Chesf
Eletrosul
Eletronuclear
Art. 23. O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.496, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

§ 4º A ELETOBRÁS, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a (dez por cento) dos recursos disponíveis; *OK* *? 10%*

III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento; *X?* *OK*

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de

Revisão
17/04/2002
fls. 4639

Procel

9
9

acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL. ?

§ 8º Para os fins deste artigo, a ELETOBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias."(NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

OK
? 1%

....." (NR)

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Petrobrás ?

Art. 27. No mínimo (cinquenta por cento) da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da ANEEL. ?

OK
? 50%

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o caput não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

Slaipe Binacional

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR. ?

?

§ 4º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 182

Revisado
14/04/2002
Proso
4637

que trata o art. 27 deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termelétrica.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de abril de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

jbs/plv02-003

Subsecretaria de Expediente
PLV N.º 3 2002
Fls. 183

20 FEB 02 4 8 PM

Ofício nº 37 (CN)

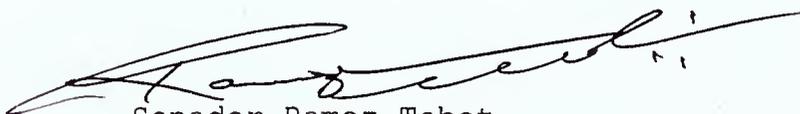
Brasília, em 20 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 14, de 2001, que "dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências".

Informo, por oportuno, que à Medida não foi oferecida nenhuma emenda e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados
ess/Mpv01-014

**SENADO FEDERAL**

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
 Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

**CN MPV 00014/2001 de 21/12/2001**

Identificação Número na origem: MSG 01418 2001 (em: 21/12/2001)
 Órgão de origem: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Outros Números CN MCN 784/2001

Autor EXTERNO - Presidência da República

Ementa Dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências.

Encaminhado a SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Última Ação

CN MPV 00014/2001
 Data: 26/12/2001
 Local: SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Texto: Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

Tramitações Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)**CN MPV 00014/2001**

20/02/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Ofício nº 37 (CN), de 20.02.02, encaminhando o Processado da referida Medida ao Presidente da Câmara dos Deputados, conforme o art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32.

20/02/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Recebido neste órgão às 15 :44 hs.

20/02/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 À Subsecretaria de Expediente com destino à Câmara dos Deputados (§ 8º, do art. 62 da Constituição Federal) tendo em vista o término do prazo na Comissão Mista.

20/02/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 Anexada folha nº 25, referente ao Ofício do Líder do PFL da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

20/02/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
 Anexadas fls. nºs 06 a 24, referentes à Mensagem nº 784/2001-CN.

20/02/2002 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
 Esgotado o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN.

20/02/2002 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
 No prazo regimental não foi apresentada emenda à Medida.

26/12/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 A Presidência comunica ao Plenário adoção da referida medida, em 21.12.2001, e publicada no dia 21 do mesmo mês e ano.. De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, com Senadores Titulares: PMDB Renan Calheiros e Nabor Júnior; PFL José Agripino e Francelino Pereira; BLOCO (PSDB/PPB) Geraldo Melo; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) José Eduardo Dutra; PSB Ademir Andrade; PTB Carlos Patrocínio; Suplentes: PMDB Gilvam Borges e Juvêncio da Fonseca; PFL Romeu Tuma e Leomar Quintanilha; BLOCO (PSDB/PPB) Pedro Piva; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) Sebastião Rocha; PSB Roberto Saturnino; PTB Arlindo Porto e os Srs. Deputados Titulares: PSDB Jutahy Junior e Narcio Rodrigues; Bloco (PFL/PST) Inocêncio Oliveira e Abelardo Lupion; PMDB Geddel Vieira Lima; PT Walter Pinheiro; PPB Odelmo Leão; (PSDC) Fernando Zuppo; Suplentes: PSDB Carlor Batata e Sebastião Madeira; Bloco (PFL/PST) Ariston Andrae e Corauci Sobrinho; PMDB Albérico Filho; PT Aloizio Mercadante Gerson Peres,

juntamente com o estabelecimento do calendário, anexado ao processado. À SACM.

Publicação em 27/12/2001 no DSF páginas: 32209 - 32210 (**Ver diário**)

26/12/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

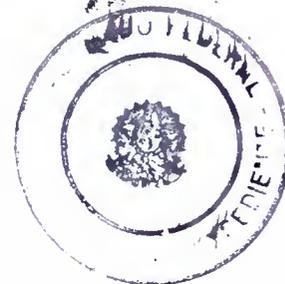
26/12/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLCN.

Publicação em 21/12/2001 no DOU páginas: 1 - 2

Retificado em 27/12/2001 no DOU páginas: 5



Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



20/02/02 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DO SENADO Nº 37

CÓPIA

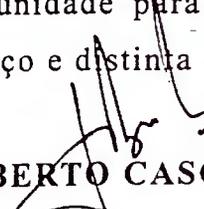
OFÍCIO Nº 167/2002-ADVOSF

Brasília, 5 de agosto de 2002

**Excelentíssimo Ministro Presidente do Supremo Tribunal
Federal,**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, em atenção à Mensagem nº 44, de 24 de julho de 2002, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.693, requerida pela Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **MARCO AURÉLIO**
D.D. Presidente do Supremo Tribunal Federal
NESTA



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.693

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

REQUERIDO: Presidente da República

REQUERIDO: Congresso Nacional

RELATOR: Excelentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO (Art. 13, VIII, RISTF)

Informação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.693, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra o art. 1º, *caput*, e parágrafos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o art. 1º, *caput*, e parágrafos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 porque o adicional tarifário estabelecido nesses dispositivos ofenderiam o art. 167, § 4º e o art. 154, I, da CF.

O Conselho expõe as supostas inconstitucionalidades nos seguintes termos:

“As violências a ambos os preceitos constitucionais mencionados deriva da natureza do *adicional tarifário específico*. Com efeito, as circunstâncias de ser ele *prestação pecuniária, compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei*, revelam que o ***adicional tarifário específico é, em verdade, um tributo***.

De fato, o Código Tributário Nacional cunhou definição que, não obstante inserida em texto infraconstitucional, ante seu rigor científico, coincide com o sentido implícito contido na própria Constituição Federal, em seu capítulo que do sistema tributário nacional trata. Nessa definição se estabelece que *tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa*



plenamente vinculada. (art. 3º do CTN). Pois bem, detendo o adicional tarifário específico as características mencionadas, resta patente ser ele um tributo.

Possuindo natureza tributária, qualifica-se o adicional como verdadeiro imposto, na medida em que não se enquadra quer como taxa, quer como contribuição. Não se qualifica como taxa, já que não remunera serviço público. Destina-se o adicional a cobrir prejuízos das empresas de energia elétrica. Do mesmo modo não se qualifica como contribuição, na medida em que nem é, a toda evidência, contribuição de melhoria, nem é contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas.

Sendo imposto, e imposto novo, evidenciam-se as inconstitucionalidades.

Na medida em que não observou a regra do artigo 167, IV, da Constituição Federal (destinou seu produto a empresa de energia elétrica), que veda a vinculação da arrecadação de impostos a órgãos, fundos ou despesas, exsurgiu ofensa, por parte do *caput* do artigo 1º, ao mencionado comando constitucional.

Sendo imposto novo, por outro lado, não inserido no rol constitucional dos artigos 153, 155 e 156, o tributo deveria ter atendido às prescrições do art. 154, I, e vindo a lume, não por meio de lei ordinária, como fez, mas sim por meio de lei complementar.

Havendo, portanto, vinculação indevida de receita e ainda instituição de imposto novo sem a roupagem da lei complementar, o artigo 1º, *caput*, da lei impugnada há de ser expurgado do ordenamento jurídico pátrio.”

Ao final requer concessão de liminar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa acima, a inicial se divide em duas partes: na primeira. o Conselho tenta demonstrar que o adicional tarifário é imposto novo. e na segunda. que esse imposto seria inconstitucional porque seu produto se destina a empresa de energia elétrica e sua criação não observou o disposto no art. 154, I, da CF.

Razão, porém, não assiste ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Senão vejamos.



DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: O art. 1º, *caput*, e parágrafos, da Lei 10.438/2002, fazem parte de um extenso conjunto normativo que tem como objetivo o combate à escassez de energia elétrica. Sucede que o Conselho impugnou apenas o mencionado art. 1º e seus parágrafos como se esses dispositivos estivessem isolados de toda a legislação pertinente. A presente ADIN apenas teria cabimento com a análise do respectivo conjunto normativo. O seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso:

“(…) Os diplomas em referência, ademais, por promoverem alterações em benefício preexistente, não podem ser impugnados isoladamente, mas somente em conjunto com a lei alterada, que, sendo anterior à Constituição em vigor, não é passível de exame em controle concentrado de constitucionalidade.” (ADIN 2347/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

DA AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*: Evidentemente o adicional tarifário específico não é tributo, mas, sim, preço público. O produto de sua arrecadação não se destina aos cofres públicos. A Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, entre outras coisas. Ou seja, ela estabelece um conjunto de medidas extraordinárias com o fim de combater a escassez de energia elétrica.

O adicional tarifário específico nada mais é que o preço da energia emergencial. Essa talvez seja a lei mais compreensível da economia: a lei da oferta e da procura. Se um produto está em falta o seu preço sobe, e quanto maior a escassez maior ainda será o preço. Para se ter à disposição um produto escasso, em caráter emergencial, é necessário que se pague tarifa adicional. Caso contrário, existe a possibilidade de se ficar no escuro.

Mas ainda que fosse tributo, apenas para argumentar, não seria imposto novo, mas sim taxa. A CF no art. 145, *caput*, e inciso II, diz que a União pode instituir



taxa, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nada há de inconstitucional com o adicional tarifário específico.

DA AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA – DO PERICULUM IN MORA INVERSO: Se não existe *fumus boni iuris* não há *periculum in mora*. Aliás, pelo contrário, tem-se no caso *periculum in mora* inverso, em caso de suspensão da cobrança do adicional tarifário específico.

CONCLUSÃO

A presente ação direta de inconstitucionalidade não comporta conhecimento, mas se conhecida, não comporta deferimento.

São estas as informações a serem prestadas sobre o pedido de liminar formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na ADIn 2693.

Brasília, 5 de agosto de 2002.


SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES

Advogado, OAB/DF 12.865

De acordo. Submetam-se as presentes informações à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Brasília, 5 de agosto de 2002.


ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral

PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 14, DE
2001.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 2001.**

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisamos hoje uma das medidas provisórias mais complexas. Evidentemente, não posso deixar de registrar a inconveniência de se legislar matéria tão complexa por meio de medida provisória.

Tentarei sintetizar a proposta do Governo.

Entendeu o Poder Executivo que, uma vez concluído o racionamento, haveria um conjunto de contenciosos entre as empresas de distribuição e as de produção, e entre essas empresas e o Governo. Esse contencioso geraria o que no linguajar econômico normalmente se chama “esqueleto” e cujo valor é incalculável — em minha opinião, muito superior a 15 bilhões de reais.

O Poder Executivo resolveu, então, administrar as relações entre tais setores, procurando eliminar os conflitos do Anexo V. Dessa forma, foi firmado acordo entre todos os agentes do setor elétrico.

Esse acordo redundou em que o consumidor seria responsável pelo pagamento parcelado dos prejuízos decorrentes do racionamento; resultou em um aumento — por tempo não determinado no texto original — de 2,9% na tarifa dos consumidores residenciais e rurais e de 7,9% na dos demais consumidores.

Para enfrentar a questão, nós do PFL tínhamos duas opções: pura e simplesmente confrontar a proposta do Governo, dizendo “não” ao acordo e levando instabilidade

interna para o setor e gerando conflitos nas áreas administrativa e jurídica, o que provocaria a paralisação dos investimentos setoriais, ou elaborar proposta alternativa.

Recebi do meu Líder, Deputado Inocêncio Oliveira, a incumbência de elaborar um novo texto. Nós optamos, nesta área do projeto, por trabalhar não para confrontar pura e simplesmente, mas para construir compensações aos consumidores.

O PFL, por intermédio do Relator, foi muito feliz ao propor alternativas. Todos sabem que o Brasil ainda é um dos países mais atrasados, pelo menos entre os em desenvolvimento, no que se refere à eletrificação. Nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por exemplo, mais de 30% das residências, rurais e urbanas, ainda continuam sem energia elétrica.

O PFL optou por apresentar um projeto de universalização que obriga, de imediato, as empresas a atender, sem cobrança, todos os consumidores que puderem ser abrangidos pela rede secundária, ainda que haja necessidade de reforço da rede primária. Estabeleceu também a construção de polígonos envoltórios das redes, que devem crescer a cada ano, definidos pela Agência reguladora, de modo a alcançar toda a área concedida.

Procuramos, companheiros Parlamentares, acabar com o monopólio para não servir. No campo da energia elétrica, no Brasil, até hoje, temos um monopólio, o direito de não atender. Aqui há muitos juristas, como o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que deve ficar pasmo com a idéia de que alguém detém o monopólio para não servir. A empresa não atende nem permite que alguém o faça. Nós estamos rompendo com essa prática.

Ainda para compensar o aumento extraordinário, o PFL construiu um verdadeiro programa de baixa renda. Para que os companheiros e companheiras tenham idéia, em Brasília, pelos critérios vigentes e na forma estabelecida pela ANEEL, 45% dos usuários

residenciais são considerados de baixa renda. É no Piauí, que não é a Suíça brasileira, mas é o Estado do meu coração, menos de 1% dos consumidores residenciais são considerados de baixa renda. No meu Estado, a Bahia, pelos critérios em vigor, 79 mil consumidores são de baixa renda. Pelos novos critérios propostos pelo Relator, ouvidas as bancadas do PFL, dos partidos da Oposição e do Governo, de 79 mil saltaremos para mais de 1,3 milhão de consumidores residenciais de baixa renda. Além de não pagarem o aumento, eles terão redução na conta mensal de energia de mais de 50%. Referimo-nos a 5 milhões de residências pobres no Brasil.

E fizemos mais para melhorar o projeto. O Governo fixou o aumento, mas disse que ele vigoraria pelo tempo necessário para cobrir as perdas, ainda não calculadas pelas empresas. Negociamos um prazo, dilatado, mas explícito. Trata-se de um prazo médio alto. Diferentemente dos três anos previstos inicialmente, serão necessários 72 meses, em média, para cobrir as despesas.

Exigimos também que, até agosto, a ANEEL publique o valor do ressarcimento de cada empresa e o respectivo período. Essas são mudanças estruturais para compensar o chamado aumento extraordinário.

O outro bloco da medida provisória trata do plano prioritário de térmicas, o que todos, nesta Casa e na imprensa, estão chamando seguro-apagão. O que é esse seguro? Com atraso, somente em maio do ano passado, o Governo percebeu que estava diante de uma crise gerada pelo descompasso entre a possibilidade de oferta e a perspectiva de demanda. Por medida provisória, estabeleceu o chamado programa de racionamento, que incluiu as Regiões Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

Naquela oportunidade, muitas vozes vieram à tribuna e muitas pessoas foram à imprensa advogar a contratação de energia emergencial. Recordo-me até de sugestão

para que se utilizassem submarinos e navios a fim de produzir o milagre. Conhecedor da história do setor, nunca fui entusiasta desses planos. O Governo, felizmente, foi modesto na utilização da energia emergencial, mas contratou-a por licitação. Não conheço nenhuma irregularidade comprovada ou ilicitude levantada nos processos licitatórios.

Hoje, acadêmicos respeitados, inclusive por mim, dizem que a energia é cara, e eu concordo.

Ora, ninguém compra energia emergencial barata. Energia emergencial é cara por ser emergencial e provisória. Respeito, e muito, os partidos da Oposição — na minha frente está o Deputado Sérgio Miranda, um dos mais respeitados Deputados oposicionistas — que confrontam com razão a iniciativa governamental, pois defendem a idéia de que o Estado pode resolver a questão sozinho. Portanto, não tenho crítica alguma ao comportamento das Oposições. No entanto, a posição do meu partido não pode ser contrária à idéia de que o Governo deve comprar energia e não máquinas, até porque se trata de máquinas ruins, e a energia de origem fóssil devemos evitar. Mas não o fizemos porque fomos imprevidentes.

O seguro-apagão é o preço da imprevidência. Quem deve pagá-lo? Fica a pergunta. O contribuinte ou o cidadão consumidor? Devemos optar pelo consumidor, porque ele também pode ajudar a reduzir os custos, poupando energia, a maior lição que extraímos do racionamento. A energia mais barata que se pode ter no País é a que se poupa nos programas de racionamento.

O Relator, orientado pelo seu partido, ampliou o acanhado programa proposto na medida provisória para as fontes renováveis não-convencionais. Estamos propondo — neste caso, tenho certeza de que contarei com o apoio não só da base do Governo, mas

também da Oposição — um programa de energias alternativas baseado na biomassa, tão rica neste País, e na energia eólica, que beneficia basicamente os Estados do Ceará, do Rio Grande do Norte, do Pará, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Paraná. No Brasil, com biomassa, com energia eólica e com pequenas centrais hidrelétricas, pode haver, meus companheiros, como prevê o projeto, em um prazo de vinte anos, uma participação de 10% desse tipo de energia na matriz energética.

Falo de modernidade no que se refere à produção de eletricidade. Energia renovável e energia nacional. Felizmente, o vento não é importado, nem a água dos pequenos rios. Relativamente à biomassa, não há dúvida quanto à vocação nacional, não somente no que se refere ao bagaço de cana, como também a todo o resto.

Foram muitas as melhorias a cada instante introduzidas pelo PFL no texto original. Ainda hoje de manhã, por exemplo, na reunião da Executiva Nacional, o Prefeito Cesar Maia, do Rio de Janeiro, propôs que enquadrássemos entre os residenciais e rurais, alterando de 7,9% para 2,9%, a iluminação pública, o que beneficiará mais de 5 mil Municípios.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, V.Exas. devem ter percebido que estamos discutindo projeto que tem cerca de 150 dispositivos. O Relator distribuiu cópia na quinta-feira e hoje promoveu pequenas alterações. Entre elas, faço questão de ressaltar algumas, não por serem relevantes, mas porque os companheiros terão mais facilidade de analisá-las.

Na primeira página, no art. 1º, § 5º, estou fazendo apenas uma mudança de redação, no sentido de que não se excluam, enquanto não for feita a competente definição, os consumidores de baixa renda que consomem entre 80 quilowatts/hora e 220 quilowatts/hora. Continuarão como de baixa renda até que saia a nova regulamentação.

Na página seguinte, ainda no art. 1º, procuro conceituar melhor a baixa renda na faixa de 80 quilowatts/hora a 220 quilowatts/hora e digo que aqueles que consomem até 80 quilowatts/hora, em média, não podem, em doze meses consecutivos, ter dois consumos mensais superiores a 120 quilowatts/hora. Isso é uma forma de proteção aos pobres e não contra os veranistas.

Ainda permito, no § 8º, e eu sei que as bancadas dos Estados de Minas Gerais, da Bahia e do Maranhão estão muito preocupadas, a possibilidade de se dar tratamento distinto para as chamadas ferros-liga, empresas importantes — o Deputado Eliseu Resende bem sabe disso — para a geração de emprego, para a geração de divisas e que podem ser fortemente prejudicadas com o aumento de 7,9%.

O nobre Presidente, Deputado Aécio Neves, está me pedindo que acelere minha intervenção e vou fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Agradeço a V.Exa., nobre Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Mas não poderia deixar de fazer alguns registros.

Quando se começou a falar em energia eólica e eu publiquei o texto no meu relatório, duas empresas sozinhas registraram 90% dos pedidos de energia eólica. Eu não podia apresentar um projeto que beneficiasse apenas duas empresas. Então, introduzi uma limitação. Negociei com as bancadas do Ceará e do Rio Grande do Norte para as empresas, na primeira fase, terem participação de 50% no programa e, na segunda fase, depois de produzidos os primeiros 1.100 megawatts de energia eólica, passem para 25%, a fim de dar oportunidade a outros empresários e atores do processo da energia renovada no Brasil.

As mudanças são poucas daqui para frente. Fiz uma exclusão no § 16 do art. 4º, por solicitação do PSDB, porque a norma apenava diretamente as empresas que fizeram contrato de operação. Sou contra os contratos de operação, mas entendo que a reivindicação não é descabida, na medida em que, em outro artigo, atribuo à ANEEL a responsabilidade de fazer a fiscalização. Reduzo de 16 bilhões para 11 bilhões — e não 12 bilhões como estava previsto — a emissão de títulos para lastrear as transações da CVE.

Com relação às mudanças, essas são as principais. Se algum companheiro quiser, além da cópia que entreguei à Mesa, há uma outra que indica as alterações entre este texto e o que distribuí na quinta-feira.

Sr. Presidente, mais uma vez peço desculpas a V.Exa. O assunto é complexo, mas deixarei as outras explicações para o momento em que forem surgindo as indagações.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE.....
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.)

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW), pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial baixa renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º. A regulamentação da ANEEL de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh (oitenta e duzentos e vinte quilowattthora), será publicada no prazo de até 180 dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.



§ 6º. Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º. Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º. A CBEE poderá celebrar contratos de opção de compra de energia elétrica com consumidores industriais que, atendidos em tensão igual ou superior a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolt), se disponham, pelo preço variável que seria pago pela geração das usinas térmicas emergenciais que seriam despachadas por comando do Operador Nacional do Sistema – ONS, a reduzir seu consumo de energia em condições de montante e horários iguais, como opção prioritária em relação à operação das referidas usinas.

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3.º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS em até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW (três mil e trezentos megawatts) de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de quinze anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea “b”;

b) a contratação a que se refere a alínea “a” deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente a tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido



pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea "b" e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação – LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental – LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela ELETROBRÁS, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em valor;

II – na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de 15 (quinze) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

c) a aquisição se fará mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da ELETROBRÁS.

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea "d" não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas "d", "e" e "f", observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º. Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º. Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória n.º 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 (trinta) de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I – até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II – até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores.

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no parágrafo anterior à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e



II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita à homologação pela ANEEL e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de quinze dias contados do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da extinção do PERCEE;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da ANEEL;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à ANEEL e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da ANEEL, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela ANEEL;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao PERCEE, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da ANEEL.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por doze meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anua subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em Resolução da ANEEL, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a ANEEL instaure **ex officio**, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da ANEEL na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeira advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de ~~atuação~~ de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º, não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará na imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º, do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

§ 2º Caso instituído, o programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionada a pedido do interessado que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da ANEEL.

§ 2º A aplicação do disposto no caput está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no caput não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o caput deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do caput deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescidos de encargos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento ao ano), dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.



Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I – para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 06 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7.º deste artigo;

b) para garantir 75% (setenta e cinco por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta lei, a partir de 01 de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas à carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente a tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III – para pagamento do crédito de que trata a alínea “d” do inciso II do art. 3º;

IV – até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente à energia competitiva.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.

§ 2º As quotas a que se refere o parágrafo anterior terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11, da Lei nº 9.648, de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio



de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto a ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inc. I e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os cinco primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seriam necessárias construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da ANEEL.

§ 8º. Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor, serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da ANEEL.

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município,



a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§ 2º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§ 3º O financiamento de que trata o parágrafo anterior, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 5º A ANEEL tomará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

§ 6º. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante, aplicar-se-á à toda a área concedida ou permitida.

§ 7º. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço



mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem, das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17 . Os artigos 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º
.....
.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano (trezentos gigawatthora por ano), e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII – efetuar o controle prévio e “a posteriori” de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

*Art. 13.

§ 2º



.....

III – Os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais. (NR)

.....

V – As condições de financiamento previstas no inciso anterior poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II.”

“Art. 17.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotar as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas do Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos; ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor.”

“Art. 26.

.....

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I. (NR)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus quando ocorrer. (NR)

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, observada a regulamentação da ANEEL. (NR)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos.

§ 8º Fica reduzido para 50kW (cinquenta quilowatt) o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. “

Art. 18. Os artigos, 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art 24.....

.....

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica. (NR)

.....”

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR, ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano (trezentos gigawatt-hora por ano), cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela ANEEL.”

*Art. 11.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: (NR)

- a)
- b)
- c)

§ 3º É mantida, pelo prazo de vinte anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido. (NR)

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no parágrafo anterior, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para: (NR)

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. "

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de ITAIPU.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL."



Art. 20. Deverão ser sub-rogados à ELETROBRÁS os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de ITAIPU Binacional firmados por FURNAS e ELETROSUL, subsidiárias da ELETROBRÁS, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinado, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bonus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. O art. 15, da Lei nº 3.890-A, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização." (NR)

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETROSUL e ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos artigos 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 23. O art. 4º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13, da Lei nº 9.496, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º A ELETROBRÁS, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

a) às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

b) para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis;



c) para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

d) para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinada exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

e) para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL. (NR)

f) Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias.

.....
Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidas ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21:30 horas e 06:00 horas do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Art. 27. No mínimo 50% (cinquenta por cento) da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da ANEEL.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o caput não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR.

§ 4º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados, será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de que trata o artigo anterior deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termoeletricidade.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

